



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 5 de julho de 2023
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2023/0257(NLE)

11485/23
ADD 2

LIMITE

COLAC 81
POLCOM 146
SERVICES 27
FDI 15

PROPOSTA

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 5 de julho de 2023

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2023) 431 final – ANEXO 1 – Parte 2 de 4

Assunto: ANEXO da Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo-Quadro Avançado entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 431 final – ANEXO 1 – Parte 2 de 4.

Anexo: COM(2023) 431 final – ANEXO 1 – Parte 2 de 4

Bruxelas, 5.7.2023
COM(2023) 431 final

ANNEX 1 – PART 2/4

ANEXO

da

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo-Quadro Avançado entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro

PARTE III

COMÉRCIO E OUTRAS MATÉRIAS CONEXAS

CAPÍTULO 8

DISPOSIÇÕES GERAIS E INSTITUCIONAIS

SECÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 8.1

Criação de uma zona de comércio livre

As Partes criam uma zona de comércio livre em conformidade com o artigo XXIV do GATT de 1994 e com o artigo V do GATS.

ARTIGO 8.2

Objetivos

A presente parte do Acordo tem por objetivos:

- a) A expansão e a diversificação do comércio de mercadorias entre as Partes, em conformidade com o artigo XXIV do GATT de 1994, através da redução ou eliminação dos obstáculos pautais e não pautais ao comércio;
- b) A facilitação do comércio de mercadorias, nomeadamente através das disposições relativas às alfândegas e facilitação do comércio, normas, regulamentos técnicos, procedimentos de avaliação da conformidade, bem como medidas sanitárias e fitossanitárias, preservando simultaneamente o direito de cada Parte de regulamentar A fim de alcançar objetivos de política pública;
- c) A liberalização do comércio de serviços, em conformidade com o artigo V do GATS;
- d) O desenvolvimento de um clima económico propício ao aumento dos fluxos de investimento e à melhoria das condições de estabelecimento com base no princípio da não discriminação, preservando simultaneamente o direito de cada Parte de adotar e aplicar coercivamente as medidas necessárias à prossecução de objetivos políticos legítimos;
- e) A facilitação do comércio e do investimento entre as Partes, nomeadamente através da livre transferência dos pagamentos correntes e dos movimentos de capitais;

- f) O desenvolvimento de um ambiente favorável ao investimento, mediante a adoção de regras transparentes, estáveis e previsíveis que garantam um tratamento equitativo aos investidores, e a criação de um sistema judicial para resolver, de forma eficaz, justa e previsível, litígios entre investidores e o Estado;
- g) A abertura efetiva e recíproca dos mercados de adjudicação de contratos públicos das Partes;
- h) A promoção da inovação e da criatividade, através de uma proteção adequada e eficaz dos direitos de propriedade intelectual, em conformidade com as obrigações internacionais aplicáveis entre as Partes;
- i) A promoção de condições que favoreçam a concorrência leal, em especial no que respeita às trocas comerciais e aos investimentos entre as Partes;
- j) O desenvolvimento do comércio internacional de uma forma que contribua para o desenvolvimento sustentável nas suas dimensões económica, social e ambiental; e
- k) A criação de um mecanismo de resolução de litígios eficaz, justo e previsível para resolver os litígios relativos à interpretação e aplicação da presente parte do Acordo.

ARTIGO 8.3

Definições de aplicação geral

Para efeitos da presente parte do Acordo, dos anexos 9, 10-A a 10-E, 13-A a 13-H, 15-A, 15-B, 16-A, 16-B, 16-C, 17-A a 17-I, 19-A, 19-B, 19-C, 21-A, 21-B, 25, 28-A, 28-B, 29, 32-A, 32-B, 32-C, 38-A e 38-B e dos protocolos do presente Acordo entende-se por:

- a) «Acordo sobre a Agricultura», o Acordo sobre a Agricultura constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- b) «Acordo Anti-Dumping», o Acordo relativo à aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- c) «Direito aduaneiro», qualquer direito ou encargo, independentemente do seu tipo, instituído sobre a importação de uma mercadoria, não incluindo:
 - i) encargos equivalentes a uma imposição interna instituída em conformidade com o artigo 9.4 do presente Acordo,
 - ii) direitos anti-dumping, direitos de salvaguarda especiais, direitos de compensação ou direitos de salvaguarda aplicados em conformidade com o GATT de 1994, o Acordo Anti-Dumping, o Acordo sobre a Agricultura, o Acordo SMC e o Acordo sobre Salvaguardas, consoante o caso, e
 - iii) taxas ou outros encargos sobre a importação ou relacionados com esta cujo valor seja limitado ao custo aproximado dos serviços prestados;

- d) «CPC», a Classificação Central dos Produtos (Estudos Estatísticos, Série M, n.º 77, Departamento de Assuntos Económicos e Sociais Internacionais, Serviço de Estatística das Nações Unidas, Nova Iorque, 1991);
- e) «Dias», os dias de calendário civil, incluindo fins de semana e feriados;
- f) «Em vigor», as disposições que produzem efeitos à data de entrada em vigor do presente Acordo;
- g) «GATS», o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços constante do anexo 1B do Acordo OMC;
- h) «GATT de 1994», o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- i) «Mercadoria de uma Parte», uma mercadoria interna tal como entendida no GATT de 1994 e que inclui as mercadorias originárias dessa Parte;
- j) «Sistema Harmonizado», ou «SH», o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, incluindo as respetivas regras gerais de interpretação, notas de secção, notas de capítulo e notas de subposição, elaborado pela Organização Mundial das Alfândegas;
- k) «Posição», os quatro primeiros algarismos do número de classificação pautal constante do Sistema Harmonizado;

- l) «Pessoa coletiva», qualquer entidade jurídica devidamente constituída ou organizada de outra forma nos termos da legislação aplicável, com ou sem fins lucrativos, cuja propriedade seja privada ou do Estado, incluindo qualquer sociedade de capitais, sociedade gestora de patrimónios, sociedade de pessoas, empresa comum, sociedade em nome individual ou associação;
- m) «Medida», qualquer medida sob a forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, ação administrativa, requisito, prática ou qualquer outra forma;
- n) «Medida adotada por uma Parte», qualquer medida adotada ou mantida por¹:
- i) governos e autoridades a todos os níveis,
 - ii) organismos não governamentais no exercício de poderes delegados por governos ou autoridades a todos os níveis², ou

¹ Para maior clareza, o termo «medida» inclui as omissões de uma Parte em tomar as medidas necessárias para cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do presente Acordo.

² Para maior clareza, as obrigações de uma Parte ao abrigo do presente Acordo aplicam-se a uma empresa estatal ou a outra pessoa quando esta exerça poderes regulamentares ou administrativos ou outros poderes públicos que lhe tenham sido delegados por essa Parte, como o poder de expropriar, emitir licenças, aprovar transações comerciais ou impor quotas, taxas ou outros encargos.

- iii) qualquer entidade que, de facto, atue sob as instruções ou sob a direção ou controlo de uma Parte no que diz respeito à medida em causa¹;
- o) «Pessoa singular»:
- i) no caso da UE, um nacional de um Estado-Membro, de acordo com a respetiva legislação², e
- ii) no caso do Chile, um nacional do Chile segundo a respetiva legislação nacional;
- p) «Mercadoria originária», uma mercadoria que pode ser considerada originária nos termos das regras de origem previstas no capítulo 10;
- q) «Pessoa», qualquer pessoa singular ou coletiva;

¹ Para maior clareza, se uma Parte alegar que uma entidade atua como referido na subalínea iii), incumbe a essa Parte o ónus da prova e deve, pelo menos, fornecer indícios sólidos.

² Para efeitos dos capítulos 17 a 27, a definição de «pessoa singular» inclui também as pessoas singulares com residência permanente na República da Letónia que não sejam cidadãos da República da Letónia nem de qualquer outro Estado mas que tenham direito, ao abrigo da legislação da República da Letónia, a um passaporte de «não-cidadão».

- r) «Dados pessoais», qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável;
- s) «Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda», o Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- t) «Medida sanitária ou fitossanitária», uma medida referida no anexo A, ponto 1, do Acordo SPS;
- u) «Acordo SMC», o Acordo sobre Subvenções e Medidas de Compensação constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- v) «Acordo SPS», o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- w) «Acordo OTC», o Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio constante do anexo 1 do Acordo OMC;
- x) «Acordo TRIPS», o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio constante do anexo 1C do Acordo OMC; e
- y) «Acordo OMC», o Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio, celebrado em Marraquexe, em 15 de abril de 1994.

ARTIGO 8.4

Relação com o Acordo OMC e com outros acordos em vigor abrangidas pelo âmbito de aplicação desta parte do presente Acordo

1. As Partes confirmam os direitos e as obrigações que as vinculam reciprocamente ao abrigo do Acordo OMC e de outros acordos em vigor de que são signatárias e que estão abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente parte do Acordo.
2. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada como obrigando qualquer das Partes a agir de um modo incompatível com as respetivas obrigações por força do Acordo OMC.
3. Em caso de incompatibilidade entre o presente Acordo e qualquer acordo em vigor, com exceção do Acordo OMC, de que ambas as Partes sejam signatárias e que estejam abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente parte do Acordo, as Partes consultam-se imediatamente no intuito de encontrar uma solução mutuamente satisfatória.

SECÇÃO B

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

ARTIGO 8.5

Atribuições específicas do Conselho Conjunto na sua configuração Comércio

1. Quando o Conselho Conjunto instituído nos termos do artigo 40.1 abordar questões relacionadas com a presente parte do Acordo¹, pode:

- a) Adotar decisões a fim de alterar:
 - i) as listas pautais constantes dos apêndices 9-1 e 9-2, a fim de acelerar o desmantelamento pautal,
 - ii) o capítulo 10 e os anexos 10-A a 10-E,
 - iii) os anexos 13-F e 13-G e o apêndice 13-E-1,
 - iv) os anexos 16-A, 16-D e 16-E e o ponto 1 do anexo 16-B,

¹ Para maior clareza, o Chile aplicará todas as decisões adotadas pelo Conselho Conjunto, deliberando na sua configuração Comércio, através de *acuerdos de ejecución* (acordos de execução), em conformidade com a legislação chilena.

- v) o anexo 21-B,
- vi) o anexo 29,
- vii) a definição de «subvenção» constante do artigo 31.2, n.º 1, na medida em que diga respeito a empresas que prestam serviços, com vista a incorporar os resultados de futuros debates na OMC ou em fóruns plurilaterais conexos sobre essa matéria,
- viii) o anexo 32-A no que diz respeito às referências à legislação aplicável nas Partes,
- ix) o anexo 32-B no que diz respeito aos critérios a incluir no procedimento de oposição,
- x) o anexo 32-C no que diz respeito às indicações geográficas,
- xi) os anexos 38-A e 38-B, e
- xii) qualquer outra disposição, anexo, apêndice ou protocolo, cuja alteração esteja prevista na presente parte do Acordo;
- b) Adotar decisões relativas à interpretação das disposições da presente parte do Acordo, que são vinculativas para as Partes e para todos os organismos instituídos ao abrigo da presente parte do Acordo, bem como para os painéis referidos nos capítulos 33 e 38;

- c) Criar subcomités e outros órgãos responsáveis pelas matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente parte do Acordo, nos termos do artigo 40.3, n.º 3; e
 - d) Se o considerar adequado, estabelecer o regulamento interno dos subcomités e outros órgãos criados nos termos do artigo 8.8 e da alínea c) do presente número.
2. A ordem de trabalhos das reuniões do Conselho Conjunto na sua configuração Comércio é estabelecida pelos coordenadores da presente parte do Acordo, nos termos do artigo 8.7, n.º 2.

ARTIGO 8.6

Atribuições específicas do Comité Conjunto na sua configuração Comércio

1. Quando o Comité Conjunto instituído nos termos do artigo 40.2 abordar questões relacionadas com a presente parte do Acordo¹, pode:
- a) Apoiar o Conselho Conjunto no exercício das suas funções relativamente a questões comerciais e de investimento;

¹ Para maior clareza, o Chile aplicará todas as decisões adotadas pelo Comité Conjunto, deliberando na sua configuração Comércio, através de *acuerdos de ejecución* (acordos de execução), em conformidade com a legislação chilena.

- b) Ser responsável pela correta aplicação da presente parte do Acordo; a este respeito, e sem prejuízo dos direitos estabelecidos no capítulo 38, uma Parte pode submeter a discussão no Comité Conjunto qualquer questão relativa à aplicação ou interpretação da presente parte do Acordo;
- c) Supervisionar a elaboração subsequente das disposições da presente parte do Acordo, conforme necessário, e avaliar os resultados da sua aplicação;
- d) Procurar os meios adequados para prevenir e resolver problemas que, de outro modo, poderiam surgir nos domínios abrangidos pela presente parte do Acordo;
- e) Supervisionar os trabalhos de todos os subcomités criados ao abrigo do artigo 8.8 e dos subcomités criados ao abrigo do artigo 40.3, n.º 3, que desempenhem funções específicas à Parte III do presente Acordo; e
- f) Analisar qualquer efeito na presente parte do Acordo da adesão de um novo Estado-Membro à União Europeia.

2. O Comité Conjunto na sua configuração Comércio pode:

- a) Criar subcomités e outros órgãos responsáveis pelas matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente parte do Acordo, nos termos do artigo 40.3, n.º 3;

- b) Adotar decisões de alteração da presente parte do Acordo nos termos do artigo 8.5, n.º 1, alínea a), bem como decisões relativas à interpretação referidas no artigo 8.5 n.º 1, alínea b), entre as reuniões do Conselho Conjunto, sempre que este não possa reunir-se ou conforme previsto no presente Acordo; e
- c) Estabelecer o regulamento interno dos subcomités e outros órgãos, se o considerar adequado, estabelecidos nos termos do artigo 8.8. e da alínea a) do presente número.
3. A ordem de trabalhos das reuniões do Comité Conjunto na sua configuração Comércio é estabelecida pelos coordenadores da presente parte do Acordo, nos termos do artigo 8.7, n.º 2.

ARTIGO 8.7

Coordenadores da presente parte do Acordo

1. No prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte nomeia um coordenador para a presente parte do Acordo, comunicando à outra Parte os dados de contacto do mesmo.
2. Os coordenadores definem em conjunto a ordem de trabalhos e realizam todos os outros preparativos necessários para as reuniões do Conselho Conjunto, do Comité Conjunto, dos subcomités e de outros órgãos criados nos termos do artigo 8.8 ou do artigo 40.3, n.º 3, que desempenhem funções específicas à Parte III do presente Acordo. Além disso, dão seguimento às decisões do Conselho Conjunto e do Comité Conjunto, adotadas na sua configuração Comércio, assim como às decisões dos subcomités nos casos previstos nos artigos 17.39 e 25.20, conforme adequado.

ARTIGO 8.8

Subcomités e outros órgãos específicos da presente parte do Acordo

1. As Partes instituem os seguintes subcomités:
 - a) O Subcomité de Luta contra a Corrupção no Comércio e no Investimento;
 - b) O Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem;
 - c) O Subcomité dos Serviços Financeiros;
 - d) O Subcomité da Propriedade Intelectual;
 - e) O Subcomité dos Contratos Públicos;
 - f) O Subcomité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias;
 - g) O Subcomité dos Serviços e do Investimento;
 - h) O Subcomité dos Sistemas Alimentares Sustentáveis;
 - i) O Subcomité dos Obstáculos Técnicos ao Comércio;

j) O Subcomité do Comércio de Mercadorias; e

k) O Subcomité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável.

2. A ordem de trabalhos das reuniões dos subcomités e outros órgãos responsáveis por matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente parte do Acordo é estabelecida pelos coordenadores da presente parte do Acordo, nos termos do artigo 8.7, n.º 2.

CAPÍTULO 9

COMÉRCIO DE MERCADORIAS

ARTIGO 9.1

Objetivo

As Partes liberalizam de forma progressiva e recíproca o comércio de mercadorias em conformidade com a presente parte do Acordo.

ARTIGO 9.2

Âmbito de aplicação

Salvo disposição em contrário na presente parte do Acordo, o presente capítulo é aplicável ao comércio de mercadorias entre as Partes.

ARTIGO 9.3

Definições

Para efeitos do presente capítulo e do anexo 9, entende-se por:

- a) «Acordo sobre os Procedimentos em Matéria de Licenças de Importação», o Acordo sobre os Procedimentos em Matéria de Licenças de Importação constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- b) «Formalidades consulares», o procedimento de obtenção, junto do cônsul da Parte de importação no território da Parte de exportação, ou no território de terceiros, de faturas e certificados consulares para as faturas comerciais, atestados de origem, manifestos, declarações de exportação dos expedidores ou qualquer outra documentação aduaneira relacionada com a importação das mercadorias;
- c) «Acordo sobre o Valor Aduaneiro», o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do GATT de 1994 constante do anexo 1A do Acordo OMC;

- d) «Procedimentos em matéria de licenças de exportação», os procedimentos administrativos que exijam, como condição prévia à exportação a partir do território da Parte de exportação, a apresentação ao(s) órgão(s) administrativo(s) competente(s) de um pedido ou de outros documentos, distintos dos habitualmente requeridos para efeitos de desalfandegamento;
- e) «Procedimentos em matéria de licenças de importação», os procedimentos administrativos que exijam, como condição prévia à importação no território da Parte de importação, a apresentação ao(s) órgão(s) administrativo(s) competente(s) de um pedido ou de outros documentos, distintos dos habitualmente requeridos para efeitos de desalfandegamento;
- f) «Mercadoria remanufaturada», uma mercadoria classificada nos capítulos 84 a 90 ou na posição 94.02 do SH, exceto uma mercadoria classificada nas posições 84.18, 85.09, 85.10, 85.16 e 87.03 ou nas subposições 8414.51, 8450.11, 8450.12, 8508.1 e 8517.11 do SH, que:
- i) seja integral ou parcialmente composta de partes obtidas de mercadorias que tenham sido utilizadas,
 - ii) tenha um desempenho e condições de funcionamento semelhantes a uma mercadoria equivalente, quando nova, e
 - iii) tenha a mesma garantia que uma mercadoria equivalente, quando nova.

- g) «Reparação», qualquer operação de tratamento realizada numa mercadoria para corrigir defeitos de funcionamento ou danos materiais, que implica que a mercadoria recupere a sua função original, ou destinada a garantir que cumpre os requisitos técnicos impostos para a sua utilização, sem a qual a mercadoria não pode continuar a ser utilizada em condições normais para os fins a que se destina; a reparação de uma mercadoria inclui a recuperação e a manutenção, mas não inclui uma operação ou processo que:
- i) destrua as características essenciais de uma mercadoria ou crie uma mercadoria nova ou distinta do ponto de vista comercial,
 - ii) Transforme uma mercadoria inacabada numa mercadoria acabada; ou
 - iii) seja utilizado para melhorar ou atualizar o desempenho técnico de uma mercadoria;
- h) «Categoria de escalonamento», o prazo para a eliminação dos direitos aduaneiros, que varia entre zero e sete anos, após o qual uma mercadoria está isenta de direitos aduaneiros, salvo especificação em contrário nas listas constantes do anexo 9.

ARTIGO 9.4

Tratamento nacional em matéria de tributação e regulamentação internas

Cada Parte concede o tratamento nacional às mercadorias da outra Parte, em conformidade com o artigo III do GATT de 1994, incluindo as respectivas notas e disposições suplementares. Para o efeito, o artigo III do GATT de 1994 e as respectivas notas e disposições suplementares são incorporados, com as necessárias adaptações, no presente Acordo, fazendo dele parte integrante.

ARTIGO 9.5

Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros

1. Salvo disposição em contrário do presente Acordo, cada Parte reduz ou elimina os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias da outra Parte, em conformidade com as listas constantes do anexo 9.
2. Para efeitos do n.º 1, a taxa de base dos direitos aduaneiros é a taxa de base indicada para cada mercadoria nas listas constantes do anexo 9.

3. Se uma Parte reduzir a taxa do respetivo direito aduaneiro aplicado a título de nação mais favorecida («taxa NMF»), a lista constante do anexo 9 dessa Parte aplica-se às taxas reduzidas. Se uma Parte diminuir a taxa NMF aplicada para um nível inferior à taxa de base em relação a uma determinada posição pautal, essa Parte calcula a taxa preferencial aplicável que produz a redução pautal sobre a taxa NMF aplicada reduzida, mantendo a margem de preferência relativa para essa posição pautal específica enquanto a taxa NMF aplicada for inferior à taxa de base. A margem de preferência relativa para qualquer posição pautal em cada período de escalonamento corresponde à diferença entre a taxa de base estabelecida na lista constante do anexo 9 dessa Parte e a taxa do direito aplicada a essa posição pautal em conformidade com essa lista, dividida pela referida taxa de base, e expressa em termos percentuais.

4. A pedido de uma Parte, as Partes consultam-se a fim de analisarem a possibilidade de acelerar a redução ou eliminação dos direitos aduaneiros estabelecidos nas listas constantes do anexo 9. Tendo em conta essa consulta, o Conselho Conjunto pode adotar uma decisão de alteração do anexo 9, a fim de acelerar essa redução ou eliminação dos direitos aduaneiros.

ARTIGO 9.6

Congelamento

1. Salvo disposição em contrário na presente parte do Acordo, as Partes não aumentam qualquer direito aduaneiro estabelecido como taxa de base no anexo 9 nem adotam um novo direito aduaneiro sobre uma mercadoria originária da outra Parte.

2. Para maior clareza, as Partes podem aumentar um direito aduaneiro para o nível estabelecido no anexo 9 durante o respetivo período de escalonamento após uma redução unilateral.

ARTIGO 9.7

Direitos, impostos e outros encargos de exportação

1. As Partes não podem introduzir ou manter em vigor qualquer direito, imposto ou outro encargo de qualquer natureza sobre ou em relação à exportação de mercadorias para a outra Parte, nem qualquer imposto ou outro encargo interno sobre uma mercadoria exportada para a outra Parte que seja superior ao imposto ou encargo aplicado a mercadorias similares destinadas ao consumo interno.

2. Nenhuma disposição do presente artigo impede as Partes de aplicarem à exportação de uma mercadoria uma taxa ou um encargo permitido ao abrigo do artigo 9.8.

ARTIGO 9.8

Taxas e formalidades

1. O montante das taxas e outros encargos estabelecidos por uma Parte sobre ou em relação à importação ou exportação de uma mercadoria da outra Parte não pode ser superior ao custo aproximado dos serviços prestados nem representar uma proteção indireta dos produtos nacionais ou uma tributação das importações ou exportações para efeitos fiscais.

2. As Partes não podem cobrar taxas ou outros encargos numa base ad valorem sobre ou em relação à importação ou exportação.

3. As Partes só podem estabelecer encargos ou fazer-se reembolsar das despesas incorridas se forem prestados os seguintes serviços específicos:

- a) Atendimento, mediante pedido, pelo pessoal aduaneiro fora do horário oficial de funcionamento ou em instalações que não sejam as aduaneiras;
- b) Análises ou relatórios de peritos sobre mercadorias e taxas postais para a devolução de mercadorias a um requerente, nomeadamente no que diz respeito a decisões relativas a informações vinculativas ou ao fornecimento de informações relativas à aplicação das disposições legislativas e regulamentares aduaneiras;
- c) Exame ou extração de amostras de mercadorias para fins de verificação, ou inutilização de mercadorias, caso impliquem outras despesas além das despesas resultantes do recurso ao pessoal aduaneiro; ou
- d) Medidas excepcionais de controlo, caso a natureza das mercadorias ou os riscos potenciais as exijam.

4. As Partes publicam prontamente todas as taxas e encargos instituídos relacionados com a importação ou a exportação, de forma a permitir que os governos, os comerciantes e as outras partes interessadas deles tomem conhecimento.

5. Nenhuma das Partes pode exigir o cumprimento de formalidades consulares, incluindo taxas e encargos conexos, em relação à importação de qualquer mercadoria da outra Parte.

ARTIGO 9.9

Mercadorias reparadas

1. As Partes não aplicam qualquer direito aduaneiro a uma mercadoria, independentemente da sua origem, que volte a entrar no seu território aduaneiro após ter sido temporariamente exportada do seu território aduaneiro para o território aduaneiro da outra Parte para fins de reparação.

2. O n.º 1 não se aplica às mercadorias importadas no âmbito do regime de transformação aduaneira, em zonas de comércio livre ou em condições semelhantes, que sejam subsequentemente exportadas para fins de reparação e não sejam reimportadas no âmbito de um regime de transformação aduaneira, em zonas de comércio livre, nem em condições semelhantes.

3. As Partes não podem aplicar direitos aduaneiros a uma mercadoria, independentemente da sua origem, importada temporariamente do território aduaneiro da outra Parte para fins de reparação¹.

¹ Na União Europeia, o regime de aperfeiçoamento ativo previsto no Regulamento (UE) n.º 952/2013 é utilizado para efeitos do presente número.

ARTIGO 9.10

Mercadorias remanufaturadas

1. Salvo disposição em contrário na presente parte do Acordo, as Partes não concedem às mercadorias remanufaturadas da outra Parte um tratamento menos favorável do que o concedido a mercadorias equivalentes novas.
2. Para maior clareza, o artigo 9.11 aplica-se às proibições ou restrições à importação e exportação de mercadorias remanufaturadas. Se adotarem ou mantiverem em vigor proibições ou restrições à importação e exportação de mercadorias usadas, as Partes não aplicam essas medidas às mercadorias remanufaturadas.
3. As Partes podem exigir que as mercadorias remanufaturadas sejam identificadas como tal para efeitos de venda ou distribuição no respetivo território e que cumpram todos os requisitos técnicos aplicáveis a mercadorias equivalentes novas.

ARTIGO 9.11

Restrições às importações e às exportações

O artigo XI do GATT de 1994 e respectivas notas e disposições suplementares são incorporados, com as necessárias adaptações, no presente Acordo, fazendo dele parte integrante. Deste modo, as Partes não podem adotar ou manter em vigor uma proibição ou restrição sobre a importação de qualquer mercadoria da outra Parte, ou sobre a exportação ou venda para exportação de qualquer mercadoria destinada ao território da outra Parte, exceto em conformidade com as disposições do artigo XI do GATT de 1994, incluindo as respectivas notas e disposições suplementares.

ARTIGO 9.12

Marcação da origem

Se o Chile aplicar requisitos obrigatórios de marcação do país de origem às mercadorias da UE, o Comité Conjunto pode decidir que as mercadorias com a marcação «Made in EU», ou que ostentem uma marcação semelhante na língua local, cumprem esses requisitos aquando da importação para o Chile. O presente artigo não afeta o direito de qualquer das Partes de especificar o tipo de produtos para os quais os requisitos de marcação do país de origem são obrigatórios. O capítulo 10 não se aplica ao presente artigo.

ARTIGO 9.13

Procedimentos em matéria de licenças de importação

1. Cada Parte garante que todos os procedimentos em matéria de licenças de importação aplicáveis ao comércio de mercadorias entre as Partes são neutros na sua aplicação e administrados de uma forma justa, equitativa, não discriminatória e transparente.
2. As Partes só podem adotar ou manter em vigor procedimentos em matéria de licenças de importação como condição para a importação no seu território a partir do território da outra Parte se não estiverem razoavelmente disponíveis outros procedimentos adequados que permitam realizar os objetivos administrativos.
3. As Parte não podem adotar ou manter em vigor qualquer procedimento não automático em matéria de licenças de importação como condição para a importação para o seu território a partir do território da outra Parte, a menos que seja necessário aplicar uma medida coerente com a presente parte do Acordo. Uma Parte que adote tal procedimento não automático em matéria de licenças de importação indica claramente à outra Parte a medida que está a ser aplicada por meio desse procedimento.
4. As Partes adotam e gerem os procedimentos em matéria de licenças de importação em conformidade com o disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Acordo sobre os Procedimentos em Matéria de Licenças de Importação. Para o efeito, os referidos artigos são incorporados no presente Acordo, com as necessárias adaptações, fazendo dele parte integrante.

5. Uma Parte que adote novos procedimentos em matéria de licenças de importação ou altere os que se encontram em vigor notifica a outra Parte, no prazo de 60 dias a contar da data de publicação desses procedimentos em matéria de licenças de importação novos ou alterados. A notificação deve incluir as informações especificadas no n.º 3 do presente artigo e no artigo 5.º, n.º 2, do Acordo sobre os Procedimentos em Matéria de Licenças de Importação. Considera-se que as Partes cumprem esta obrigação se comunicarem o novo procedimento em matéria de licenças de importação pertinente, ou uma alteração dos que se encontram em vigor, ao Comité das Licenças de Importação da OMC, em conformidade com o artigo 4.º do Acordo sobre os Procedimentos em Matéria de Licenças de Importação, incluindo as informações especificadas no artigo 5.º, n.º 2, desse Acordo.

6. A pedido de uma Parte, a outra Parte presta sem tardar as informações pertinentes, incluindo as informações referidas no artigo 5.º, n.º 2, do Acordo sobre os Procedimentos em Matéria de Licenças de Importação, relativas a qualquer procedimento em matéria de licenças de importação que pretenda adotar, tenha adotado ou mantenha em vigor, bem como qualquer alteração de um procedimento em matéria de licenças de importação em vigor.

ARTIGO 9.14

Procedimentos em matéria de licenças de exportação

1. Cada Parte publica todos os novos procedimentos em matéria de licenças de exportação, ou todas as alterações a qualquer desses procedimentos em vigor, de forma que permita que governos, comerciantes e outras partes interessadas deles tomem conhecimento. Tal publicação ocorre, se exequível, 30 dias antes de o procedimento ou alteração produzir efeitos e, em qualquer caso, o mais tardar na data em que o procedimento ou alteração produz efeitos.

2. Cada Parte assegura que a publicação dos procedimentos em matéria de licenças de exportação inclui as seguintes informações:

- a) Os textos dos respetivos procedimentos em matéria de licenças de exportação ou de quaisquer alterações introduzidas nesses procedimentos;
- b) As mercadorias sujeitas a cada procedimento em matéria de licenças de exportação;
- c) Em relação a cada procedimento, uma descrição do processo de pedido de licença de exportação e os critérios que o requerente deve satisfazer para poder solicitar uma licença de exportação, tais como possuir uma licença de atividade, estabelecer ou manter um investimento, ou exercer atividade por intermédio de uma determinada forma de estabelecimento no território de uma Parte;
- d) Um ou mais pontos de contacto junto dos quais as pessoas interessadas podem obter mais informações sobre as condições de obtenção de uma licença de exportação;
- e) O ou os organismos administrativos junto dos quais deve ser apresentado o pedido ou outra documentação pertinente;
- f) Uma descrição da(s) medida(s) que o procedimento em matéria de licenças de exportação se destina a aplicar;
- g) O período durante o qual cada procedimento em matéria de licenças de exportação vigora, a menos que se mantenha em vigor até ser revogado ou revisto numa nova publicação;

- h) Se a Parte tenciona recorrer ao procedimento em matéria de licenças de exportação para administrar um contingente de exportação, a quantidade global e, se aplicável, o valor e as datas de abertura e de encerramento do contingente; e
- i) Eventuais isenções ou derrogações que substituem o requisito de obtenção de uma licença de exportação, informações sobre a forma de solicitar essas isenções ou derrogações e os critérios para a respetiva concessão.

3. No prazo de 30 dias após a data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte notifica a outra Parte dos respetivos procedimentos em matéria de licenças de exportação em vigor. Se uma Parte adotar novos procedimentos em matéria de licenças de exportação ou alterar os que se encontram em vigor notifica a outra Parte, no prazo de 60 dias a contar da data de publicação desses procedimentos em matéria de licenças de exportação novos ou alterados. A notificação inclui a referência à fonte ou fontes em que são publicadas as informações exigidas nos termos do n.º 2 e, se for caso disso, o endereço do sítio ou sítios Web pertinentes da administração pública.

4. Para maior clareza, nenhuma disposição do presente artigo exige que uma Parte conceda uma licença de exportação ou impede uma Parte de dar cumprimento às obrigações ou compromissos assumidos a título das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de regimes multilaterais de não proliferação e acordos de controlo das exportações.

ARTIGO 9.15

Determinação do valor aduaneiro

Cada Parte determina o valor aduaneiro das mercadorias da outra Parte importadas para o seu território em conformidade com o artigo VII do GATT de 1994 e com o Acordo sobre o Valor Aduaneiro. Para o efeito, o artigo VII do GATT de 1994 e respetivas notas e disposições suplementares, bem como os artigos 1.º a 17.º do Acordo sobre o Valor Aduaneiro, são incorporados, com as necessárias adaptações, no presente Acordo, fazendo dele parte integrante.

ARTIGO 9.16

Utilização das preferências

1. A fim de acompanhar o funcionamento da presente parte do Acordo e calcular as taxas de utilização das preferências, as Partes trocam anualmente informações estatísticas relativas à importação por um período que terá início um ano após a data de entrada em vigor do presente Acordo e cessará dez anos após a conclusão da eliminação pautal em relação a todas as mercadorias em conformidade com as listas constantes do anexo 9. Salvo decisão em contrário do Comité Conjunto, este período é prorrogado de forma automática por cinco anos, podendo o referido comité decidir, em seguida, prorrogá-lo de novo.

2. O intercâmbio de estatísticas relativas à importação a que se refere o n.º 1 abrange os dados referentes ao ano mais recente disponível, incluindo o valor e, se for caso disso, o volume, ao nível das posições pautais das importações de mercadorias da outra Parte que beneficiam do direito de tratamento preferencial ao abrigo da presente parte do Acordo e das importações de mercadorias a que se aplica um tratamento não preferencial.

ARTIGO 9.17

Medidas específicas relativas à gestão do tratamento preferencial

1. As Partes cooperam na prevenção, na deteção e no combate às infrações à legislação aduaneira relacionada com o tratamento preferencial concedido ao abrigo do presente capítulo, em conformidade com as respetivas obrigações previstas no capítulo 10 e no Protocolo sobre assistência administrativa mútua em matéria aduaneira do presente Acordo.
2. Uma Parte pode, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 3, suspender temporariamente o tratamento preferencial aplicável às mercadorias em causa sempre que verifique, com base em informações objetivas, convincentes e verificáveis, que a outra Parte cometeu infrações sistemáticas em grande escala da legislação aduaneira, a fim de obter o tratamento preferencial concedido ao abrigo do presente capítulo, e constatar:
 - a) A inexistência ou inadequação sistemática de ação da outra Parte na verificação do carácter originário das mercadorias e do cumprimento dos outros requisitos do Protocolo sobre assistência administrativa mútua em matéria aduaneira do presente Acordo, ao identificar ou prevenir infrações às regras de origem;

- b) A recusa sistemática da outra Parte em proceder a uma verificação a posteriori da prova de origem, a pedido da outra Parte, em comunicar os seus resultados em tempo útil ou em proceder a essa verificação ou comunicação sem demora injustificada; ou
- c) A recusa ou a omissão sistemática da outra Parte em cooperar ou prestar assistência no cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do Protocolo sobre assistência administrativa mútua em matéria aduaneira do presente Acordo, em relação ao tratamento preferencial.

3. A Parte que constata os factos referidos no n.º 2 notifica disso mesmo, sem demora injustificada, o Comité Conjunto e inicia consultas com a outra Parte no âmbito do referido comité, a fim de alcançar uma solução aceitável para ambas as Partes.

Se as Partes não chegarem a uma solução mutuamente aceitável no prazo de três meses a contar da data da notificação, a Parte que tiver constatado os factos pode decidir suspender temporariamente o tratamento preferencial aplicável às mercadorias em causa. A suspensão temporária deve ser imediatamente comunicada ao Comité Conjunto.

As suspensões temporárias aplicam-se apenas durante o período necessário para proteger os interesses financeiros da Parte em causa, que não pode ser superior a seis meses. Caso as condições que deram azo à suspensão inicial se mantiverem findo o período de seis meses, a Parte em causa pode decidir prorrogar a suspensão. Todas as suspensões temporárias são objeto de consultas periódicas no âmbito do Comité Conjunto.

4. Cada Parte publica, nos termos dos seus procedimentos internos, avisos aos importadores sobre qualquer notificação e decisão respeitantes às suspensões temporárias referidas no n.º 3.

ARTIGO 9.18

Subcomité do Comércio de Mercadorias

Compete ao Subcomité do Comércio de Mercadorias instituído nos termos do artigo 8.8, n.º 1:

- a) Acompanhar a aplicação e a administração do presente capítulo e do anexo 9;
- b) Promover o comércio de mercadorias entre as Partes, nomeadamente através de consultas sobre a melhoria do tratamento pautal relativo ao acesso ao mercado nos termos do artigo 9.5, n.º 4, bem como sobre outras questões, conforme adequado;
- c) Proporcionar um fórum para debater e responder a quaisquer questões relacionadas com o presente capítulo;
- d) Eliminar rapidamente os obstáculos ao comércio de mercadorias entre as Partes, principalmente os associados à aplicação de medidas não pautais e, se necessário, submeter essas questões à apreciação do Comité Conjunto;
- e) Recomendar às Partes qualquer alteração ou aditamento ao presente capítulo;

- f) Coordenar o intercâmbio de dados relativamente à utilização de preferências ou de quaisquer outras informações sobre o comércio de mercadorias entre as Partes que possa decidir;
- g) Examinar eventuais alterações futuras do Sistema Harmonizado, a fim de assegurar que as obrigações de cada Parte ao abrigo da presente parte do Acordo não sejam modificadas, e proceder a consultas para resolver eventuais conflitos conexos;
- h) Desempenhar as funções prevista no artigo 15.17.

CAPÍTULO 10

REGRAS DE ORIGEM E PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA DE ORIGEM

SECÇÃO A

REGRAS DE ORIGEM

ARTIGO 10.1

Definições

Para efeitos do presente capítulo e dos anexos 10-A a 10-E, entende-se por:

- a) «Classificação», a classificação de um produto ou matéria em determinado capítulo, posição ou subposição do Sistema Harmonizado;
- b) «Remessa», os produtos enviados simultaneamente de um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma fatura única;
- c) «Autoridade aduaneira»:
 - i) no que se refere ao Chile, o Serviço Aduaneiro Nacional, e

- ii) no que se refere à UE, os serviços da Comissão Europeia responsáveis pelas questões aduaneiras e as administrações aduaneiras, bem como quaisquer outras autoridades nos Estados-Membros da União Europeia responsáveis por aplicar e fazer cumprir a legislação aduaneira;
- d) «Exportador», uma pessoa estabelecida numa Parte e que, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares dessa Parte, exporta ou produz o produto originário e emite um atestado de origem;
- e) «Produtos idênticos», produtos que correspondem, em todos os aspetos, aos descritos na designação do produto; a descrição do produto no documento comercial utilizado para a emissão de um atestado de origem para remessas múltiplas deve ser suficientemente precisa para identificar claramente esse produto, mas também os produtos idênticos a importar posteriormente com base nesse atestado;
- f) «Importador», uma pessoa que importa o produto originário e solicita tratamento pautal preferencial para esse produto;
- g) «Matéria», qualquer substância utilizada na produção de um produto, incluindo quaisquer ingredientes, matérias-primas, componentes ou peças;
- h) «Produto», o resultado da produção, mesmo que se destine a ser posteriormente utilizado como matéria na produção de outro produto; e
- i) «Produção», qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem.

ARTIGO 10.2

Requisitos gerais

1. Para efeitos de aplicação do tratamento pautal preferencial por uma Parte a uma mercadoria originária da outra Parte em conformidade com a presente parte do Acordo, desde que o produto satisfaça todos os outros requisitos aplicáveis previstos no presente capítulo, consideram-se originários da outra Parte os seguintes produtos:

- a) Produtos inteiramente obtidos nessa Parte, conforme previsto no artigo 10.4;
- b) Produtos produzidos exclusivamente a partir de matérias originárias dessa Parte; e
- c) Produtos produzidos nessa Parte que utilizam matérias não originárias, desde que satisfaçam os requisitos estabelecidos no anexo 10-B.

2. Se um produto tiver adquirido o carácter originário em conformidade com o n.º 1, as matérias não originárias utilizadas na sua produção não são consideradas matérias não originárias quando esse produto é incorporado como matéria noutro produto.

3. A aquisição do carácter originário do produto é cumprida ininterruptamente no território das Partes.

ARTIGO 10.3

Acumulação de origem

1. Um produto originário de uma Parte é considerado originário da outra Parte se for utilizado como matéria na produção de outro produto nessa outra Parte, desde que as operações de complemento de fabrico ou de transformação excedam uma ou mais das operações referidas no artigo 10.6.
2. As matérias classificadas no capítulo 3 do Sistema Harmonizado originárias dos países referidos no n.º 4, alínea b), e utilizadas na produção de conservas de atum classificadas na subposição 1604.14 do Sistema Harmonizado podem ser consideradas originárias de uma Parte, desde que estejam preenchidas as condições previstas no n.º 3, alíneas a) a e), e que essa Parte envie uma notificação para exame pelo subcomité referido no artigo 10.31.
3. O Comité Conjunto pode decidir, na sequência de uma recomendação do Subcomité, que certas matérias originárias dos países terceiros¹ referidos no n.º 4 do presente artigo podem ser consideradas originárias de uma Parte se forem utilizadas na produção de um produto nessa Parte, desde que:
 - a) Cada Parte tenha em vigor um acordo de comércio que constitua uma zona de comércio livre com esse país terceiro, na aceção do artigo XXIV do GATT de 1994;

¹ Para referência, o termo «país terceiro» é definido no artigo 8.3, alínea a-A).

- b) A origem das matérias referidas no presente número for determinada em conformidade com as regras de origem aplicáveis ao abrigo:
- i) do acordo comercial da UE que constitui uma zona de comércio livre com esse país terceiro, se a matéria vem causa for utilizada na produção de um produto no Chile, e
 - ii) do acordo comercial do Chile que constitui uma zona de comércio livre com esse país terceiro, se a matéria em causa for utilizada na produção de um produto na UE;
- c) Esteja em vigor um convénio entre a Parte e esse país terceiro sobre uma cooperação administrativa adequada que garanta a plena aplicação do presente capítulo, incluindo disposições relativas à utilização da documentação adequada sobre a origem das matérias, e que a Parte notifique a outra Parte desse convénio;
- d) A produção ou transformação das matérias efetuadas nessa Parte excedam uma ou mais das operações referidas no artigo 10.6; e
- e) As Partes acordem quaisquer outras condições aplicáveis.
4. Os países terceiros a que se refere o n.º 3 são:
- a) Os seguintes países da América Central: Costa Rica, Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua e Panamá; e
 - b) Os seguintes países andinos: Colômbia, Equador e Peru.

ARTIGO 10.4

Produtos inteiramente obtidos

1. Consideram-se inteiramente obtidos numa Parte os seguintes produtos:
 - a) As plantas e os produtos vegetais aí colhidos ou recolhidos;
 - b) Os animais vivos aí nascidos e criados;
 - c) Os produtos obtidos de animais vivos aí criados;
 - d) Os produtos da caça, da captura de animais com armadilha, da pesca, da recolção ou da captura aí praticadas, mas não além dos limites exteriores das águas territoriais da Parte;
 - e) Os produtos do abate de animais aí nascidos e criados;
 - f) Os produtos da aquicultura aí obtidos se os organismos aquáticos, incluindo os peixes, moluscos, crustáceos, outros invertebrados aquáticos e plantas aquáticas forem nascidos ou criados a partir de materiais de reprodução como ovas, sémen de peixes, alevins, juvenis ou larvas, por intervenção nos processos de criação ou de crescimento para aumentar a produção, nomeadamente aprovisionamento regular, alimentação ou proteção contra predadores;

- g) Os minerais ou outras substâncias naturais não incluídos nas alíneas a) a f), aí extraídos ou recolhidos;
- h) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar por um navio de uma Parte além dos limites exteriores de quaisquer águas territoriais;
- i) Os produtos fabricados a bordo de um navio-fábrica dessa Parte, exclusivamente a partir dos produtos referidos na alínea h);
- j) Os produtos extraídos por uma Parte ou por uma pessoa dessa Parte a partir do solo ou subsolo marinho fora de qualquer mar territorial, desde que tenha o direito de explorar esse solo ou subsolo;
- k) Os resíduos e desperdícios resultantes de produção aí efetuada ou de produtos usados aí recolhidos, desde que esses produtos só possam servir para a recuperação de matérias-primas; e
- l) Os produtos aí produzidos exclusivamente a partir dos produtos especificados nas alíneas a) a k).

2. Entende-se por «navio de uma Parte» e «navio-fábrica de uma Parte», a que se refere o n.º 1, alíneas h) e i), um navio ou um navio-fábrica, respetivamente, que:

- a) Esteja registado num Estado-Membro ou no Chile;
- b) Navegue com pavilhão de um Estado-Membro ou do Chile; e

- c) Satisfaça uma das seguintes condições:
- i) é propriedade, em mais de 50 %, de pessoas singulares de um Estado-Membro ou do Chile, ou
 - ii) é propriedade de uma pessoa coletiva que:
 - A) tem a sua sede e o seu estabelecimento principal num Estado-Membro ou no Chile e
 - B) é propriedade, em mais de 50 %, de pessoas de uma dessas Partes.

ARTIGO 10.5

Tolerâncias

1. Se uma matéria não originária utilizada na produção de um produto não satisfaz os requisitos estabelecidos no anexo 10-B, o produto é considerado originário de uma Parte, desde que:
 - a) Para todos os produtos¹, exceto os classificados nos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado, o valor total das matérias não originárias não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto;

¹ Capítulos 1 a 24 do Sistema Harmonizado, em conformidade com a nota 9 do anexo 10-A.

- b) Para os produtos classificados nos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado, se apliquem as tolerâncias tal como estipulado nas notas 6 a 8 do anexo 10-A.
2. O disposto no n.º 1 não se aplica se o valor ou peso das matérias não originárias utilizadas na produção de um produto exceder qualquer das percentagens para o valor ou peso máximo de matérias não originárias, tal como especificado nos requisitos estabelecidos no anexo 10-B.
3. O disposto no n.º 1 não se aplica a produtos inteiramente obtidos numa Parte na aceção do artigo 10.4. Se os requisitos do anexo 10-B exigirem que as matérias utilizadas na produção de um produto sejam inteiramente obtidas, aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2.

ARTIGO 10.6

Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

1. Não obstante o disposto no artigo 10.2, n.º 1, alínea c), um produto não é considerado originário de uma Parte se apenas uma ou mais das seguintes operações forem realizadas em matérias não originárias nessa Parte:
- a) Operações de conservação como secagem, congelação, conservação em salmoura e outras operações semelhantes destinadas a assegurar unicamente a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;

- b) Fracionamento e reunião de volumes;
- c) Lavagem, limpeza, extração de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;
- d) Passagem a ferro ou prensagem de têxteis e artigos têxteis;
- e) Operações simples de pintura e de polimento;
- f) Descasque e branqueamento total ou parcial de arroz; polimento e glaciagem de cereais e de arroz;
- g) Adição de corantes ou aromatizantes ao açúcar ou formação de açúcar em pedaços, moagem parcial ou total de açúcar cristal em estado sólido;
- h) Descasque e descaroçamento de fruta, frutos de casca rija e produtos hortícolas;
- i) Afição e operações simples de trituração e de corte;
- j) Crivação, tamisação, escolha, classificação, triagem ou seleção;
- k) Simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- l) Aposição ou impressão nos produtos ou nas respetivas embalagens de marcas, rótulos, logótipos e outros sinais distintivos similares;

- m) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, incluindo mistura de açúcar com qualquer outra matéria;
- n) Montagem simples de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes;
- o) Simples adição de água ou diluição ou desidratação ou desnaturação de produtos; ou
- p) Abate de animais.

2. Para efeitos do n.º 1, uma operação é considerada simples se não exigir qualificações especiais ou máquinas, aparelhos ou ferramentas especialmente produzidas ou instaladas para a sua realização.

ARTIGO 10.7

Unidade de qualificação

1. Para efeitos do presente capítulo, a unidade de qualificação é o produto considerado como unidade básica para a classificação do produto segundo o Sistema Harmonizado.

2. Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, todos os produtos considerados individualmente devem ser tidos em conta na aplicação do presente capítulo.

ARTIGO 10.8

Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas

1. Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respetivo preço ou não sejam faturados à parte, são considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.
2. Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas referidos no n.º 1 não são considerados para efeitos da determinação da origem do produto, exceto para fins de cálculo do valor máximo das matérias não originárias se o produto estiver sujeito a um valor máximo das matérias não originárias estabelecido no anexo 10-B.

ARTIGO 10.9

Sortidos

Os sortidos, tal como definidos na Regra Geral n.º 3 para a interpretação do Sistema Harmonizado, são considerados originários de uma Parte quando todos os seus componentes são produtos originários. Se um sortido for composto por produtos originários e não originários, é ainda assim considerado, no seu conjunto, originário de uma Parte, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica.

ARTIGO 10.10

Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é considerado originário de uma Parte, não é necessário determinar a origem dos seguintes elementos eventualmente utilizados na sua produção:

- a) Combustível, energia, catalisadores e solventes;
- b) Equipamento, aparelhos e acessórios utilizados para o ensaio ou a inspeção do produto;

- c) Máquinas, ferramentas, matrizes e moldes;
- d) Peças sobresselentes e matérias utilizadas na manutenção dos equipamentos e edifícios;
- e) Lubrificantes, gorduras, matérias de composição e outras matérias utilizadas na produção ou para fazer funcionar os equipamentos e edifícios;
- f) Luvas, óculos, calçado, vestuário, equipamentos e acessórios de segurança;
- g) Quaisquer outras matérias que não sejam incorporadas no produto, mas cuja utilização se possa demonstrar que faz parte da produção do produto.

ARTIGO 10.11

Embalagens, materiais de embalagem e recipientes

1. Se, ao abrigo da Regra Geral n.º 5 para a interpretação do Sistema Harmonizado, os materiais de embalagem e os recipientes em que o produto é embalado para venda a retalho forem classificados juntamente com o produto, esses materiais de embalagem e recipientes não são considerados para efeitos da determinação da origem do produto, exceto para fins do cálculo do valor das matérias não originárias se o produto estiver sujeito a um valor máximo de matérias não originárias de acordo com o anexo 10-B.

2. Os materiais de embalagem e os recipientes utilizados para proteger um produto durante o transporte não são considerados para determinar se o produto é originário de uma das Partes.

ARTIGO 10.12

Separação de contas de matérias fungíveis

1. As matérias fungíveis originárias e não originárias devem ser fisicamente separadas durante a armazenagem, para que possam manter o seu carácter originário ou não originário, consoante o caso. Essas matérias podem ser utilizadas na produção de um produto sem estarem fisicamente separadas durante a armazenagem, desde que seja utilizado um método de separação de contas.

2. O método de separação de contas referido no n.º 1 é aplicado em conformidade com um método de gestão de existências ao abrigo de princípios contabilísticos geralmente aceites nessa Parte. O método de separação de contas garante que, em qualquer momento, o número de produtos que podem ser considerados originários de uma Parte não excede o número que teria sido obtido através da separação física das existências durante a armazenagem.

3. Para efeitos do n.º 1, entende-se por «matérias fungíveis» as matérias do mesmo tipo e da mesma qualidade comercial, com as mesmas características técnicas e físicas, e que não se podem distinguir umas das outras quando incorporadas no produto acabado.

ARTIGO 10.13

Produtos reimportados

Se um produto originário de uma Parte for exportado dessa Parte para um país terceiro e reimportado na mesma Parte, esse produto é considerado um produto não originário, salvo se for apresentada à autoridade aduaneira da Parte em causa prova suficiente de que o produto reimportado:

- a) É o mesmo produto que o exportado; e
- b) Não foi objeto de outras operações além das necessárias para o conservar em boas condições enquanto permaneceu no país terceiro ou aquando da sua exportação.

ARTIGO 10.14

Não alteração

1. Os produtos originários declarados para introdução no consumo na Parte de importação não podem – após a exportação e antes de serem declarados para introdução no consumo – ser alterados, transformados de qualquer modo ou sujeitos a outras operações para além das necessárias para assegurar a conservação no seu estado inalterado ou para além das operações de aditamento ou aposição de marcas, rótulos, selos ou qualquer outra documentação, a fim de garantir a conformidade com os requisitos nacionais específicos da Parte de importação.

2. A armazenagem ou a exibição de um produto pode ocorrer num país terceiro, desde que permaneça sob controlo aduaneiro no país terceiro em causa.

3. Sem prejuízo do disposto na secção B, o fracionamento das remessas pode ocorrer no território de um país terceiro se for realizado pelo exportador ou sob a sua responsabilidade e desde que essas remessas permaneçam sob controlo aduaneiro no país terceiro.

4. Em caso de dúvida quanto ao cumprimento das condições previstas nos n.ºs 1 a 3, a autoridade aduaneira da Parte de importação pode solicitar ao importador que apresente provas desse cumprimento. Essas provas podem ser facultadas por quaisquer meios, incluindo documentos contratuais de transporte como, por exemplo, conhecimentos de embarque ou provas factuais ou concretas baseadas na marcação ou numeração de embalagens, ou ainda qualquer prova relativa ao próprio produto.

ARTIGO 10.15

Exposições

1. Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição num país terceiro e vendidos, após a exposição, para importação numa Parte devem beneficiar, no momento da importação, do disposto na presente parte do Acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

a) Um exportador expediu esses produtos de uma Parte para o país terceiro onde se realizou a exposição e aí os expôs;

- b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu de outra forma os produtos a uma pessoa numa Parte;
- c) Os produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que foram expedidos para a exposição; e
- d) A partir do momento em que foram expedidos para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins que não a sua apresentação nessa exposição.

2. É emitido um atestado de origem de acordo com o disposto na secção B, e apresentado às autoridades aduaneiras em conformidade com os procedimentos aduaneiros da Parte de importação. Dele devem constar o nome e o endereço da exposição.

3. O n.º 1 é aplicável às exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas ou outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

4. As autoridades aduaneiras da Parte de importação podem exigir provas de que os produtos permaneceram sob controlo aduaneiro no país terceiro de exposição, bem como provas documentais adicionais das condições em que foram expostos.

SECÇÃO B

PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA DE ORIGEM

ARTIGO 10.16

Pedido de tratamento pautal preferencial

1. A Parte de importação concede tratamento pautal preferencial a um produto originário da outra Parte na aceção do presente capítulo, na sequência de um pedido do importador nesse sentido. O importador é responsável pela exatidão do pedido de tratamento pautal preferencial e pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente capítulo.
2. Os pedidos de tratamento pautal preferencial baseiam-se num dos seguintes elementos:
 - a) Num atestado de origem emitido pelo exportador em conformidade com o artigo 10.17;
 - b) No conhecimento do importador, sob reserva das condições estabelecidas no artigo 10.19.
3. Os pedidos de tratamento pautal preferencial e a respetiva base referida no n.º 2 são incluídos na declaração aduaneira, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Parte de importação.

4. O importador que faz um pedido de tratamento pautal preferencial com base no atestado de origem em conformidade com o n.º 2, alínea a), conserva o atestado e apresenta-o à autoridade aduaneira da Parte de importação mediante pedido.

ARTIGO 10.17

Atestado de origem

1. O exportador de um produto emite um atestado de origem com base em informações que demonstrem que o produto é originário, incluindo, quando aplicável, informações sobre o carácter originário das matérias utilizadas na produção do produto.
2. O exportador é responsável pela exatidão do atestado de origem emitido e pelas informações prestadas nos termos do n.º 1. Se tiver motivos para crer que o atestado de origem contém ou se baseia em informações incorretas, o exportador notifica imediatamente o importador de qualquer alteração que afete o carácter originário do produto. Nesse caso, o importador deve corrigir a declaração de importação e pagar os direitos aduaneiros devidos.
3. O exportador emite o atestado de origem numa das versões linguísticas constantes do anexo 3-C, numa fatura ou em qualquer outro documento comercial que descreva o produto originário de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação na nomenclatura do Sistema Harmonizado. A Parte de importação não pode exigir que o importador apresente uma tradução do atestado de origem.

4. O atestado de origem é válido por um ano a contar da data em que é emitido.
5. O atestado de origem pode ser emitido para:
- a) Uma única remessa de um ou mais produtos para uma Parte; ou
 - b) Remessas múltiplas de produtos idênticos para uma Parte durante o período não superior a 12 meses especificado no atestado de origem.
6. A pedido do importador e sob reserva dos requisitos que a Parte de importação possa estabelecer, a Parte de importação autoriza a utilização de um único atestado de origem para produtos desmontados ou por montar, na aceção da Regra Geral 2 a) do Sistema Harmonizado, classificados nas secções XV a XXI do Sistema Harmonizado, quando importados em remessas escalonadas.

ARTIGO 10.18

Discrepâncias e erros de pouca importância

A autoridade aduaneira da Parte de importação não rejeita um pedido de tratamento pautal preferencial devido a discrepâncias de pouca importância entre o atestado de origem e os documentos apresentados à estância aduaneira ou a erros de pouca importância no atestado de origem.

ARTIGO 10.19

Conhecimento do importador

1. A Parte de importação pode, nas suas disposições legislativas e regulamentares, estabelecer condições para determinar quais os importadores que podem apresentar um pedido de tratamento pautal preferencial com base no conhecimento do importador.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, o conhecimento do importador de que um produto é originário baseia-se em informações que demonstrem que o produto pode efetivamente ser considerado originário e satisfaz os requisitos estabelecidos no presente capítulo para adquirir o carácter originário.

ARTIGO 10.20

Requisitos de manutenção de registos

1. Um importador que solicite um tratamento pautal preferencial para um produto importado numa Parte deve:
 - a) Se o pedido de tratamento preferencial se basear num atestado de origem, conservar o atestado de origem emitido pelo exportador durante um período mínimo de três anos a contar da data do pedido de tratamento preferencial do produto; e

b) Se o pedido de tratamento preferencial se basear no conhecimento do importador, conservar as informações que demonstrem que o produto cumpre os requisitos estabelecidos no presente capítulo para adquirir o carácter originário, durante um período mínimo de três anos a contar da data do pedido de tratamento preferencial.

2. Os exportadores que tenham emitido um atestado de origem devem, durante um período mínimo de quatro anos após a emissão do referido atestado de origem, conservar uma cópia do mesmo e quaisquer outros registos que demonstrem que o produto cumpre os requisitos necessários estabelecidos no presente capítulo para adquirir o carácter de produto originário.

3. Os registos a manter em conformidade com o presente artigo podem ser conservados em formato eletrónico, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Parte de importação ou de exportação, consoante o caso.

ARTIGO 10.21

Isenções dos requisitos relacionados com o atestado de origem

1. Os produtos enviados em embalagens por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessário um atestado de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente capítulo e que não haja dúvidas quanto à veracidade dessa declaração.

2. As importações de carácter ocasional que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respetivas famílias não são consideradas importações com fins comerciais se for evidente, pela natureza e quantidade das mercadorias, que não se destinam a fins comerciais, desde que a importação não faça parte de uma série de importações que possam ser razoavelmente consideradas como tendo sido feitas separadamente com o objetivo de evitar a exigência de um atestado de origem.

3. O valor total dos produtos referidos no n.º 1 não pode exceder 500 EUR, ou o montante equivalente na moeda da Parte, no caso de embalagens, ou 1 200 EUR, ou o montante equivalente na moeda da Parte, no caso de produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

ARTIGO 10.22

Verificação

1. A autoridade aduaneira da Parte de importação pode verificar o carácter originário de um produto ou se os outros requisitos previstos no presente capítulo são cumpridos, com base em métodos de avaliação de risco que podem incluir uma seleção aleatória. Para efeitos dessa verificação, a autoridade aduaneira da Parte de importação pode enviar um pedido de informações ao importador que apresentou o pedido de tratamento preferencial nos termos do artigo 10.16.

2. A autoridade aduaneira da Parte de importação que envia um pedido nos termos do n.º 1 não pode solicitar mais do que as seguintes informações relativas à origem de um produto:

- a) O atestado de origem, se o pedido de tratamento preferencial se basear num atestado de origem; e
- b) Informações relativas ao cumprimento dos critérios de origem, nomeadamente:
 - i) se o critério de origem foi «inteiramente obtido», a categoria aplicável (por exemplo, colheita, extração mineira, pesca) e o local de produção,
 - ii) se o critério de origem se baseou numa alteração da classificação pautal, uma lista de todas as matérias não originárias, incluindo a sua classificação pautal (num formato de dois, quatro ou seis dígitos, dependendo do critério de origem),
 - iii) se o critério de origem se baseou num método de valor, o valor do produto final, bem como o valor de todas as matérias não originárias utilizadas na produção,
 - iv) se o critério de origem se baseou no peso, o peso do produto final, bem como o peso das matérias não originárias pertinentes utilizadas no produto final, e
 - v) se o critério de origem se baseou num processo de produção específico, uma descrição desse processo específico.

3. Ao facultar as informações solicitadas, o importador pode acrescentar qualquer outra informação que considere pertinente para efeitos de verificação.
4. Se o pedido de tratamento pautal preferencial se basear num atestado de origem em conformidade com o artigo 10.16, n.º 2, alínea a), emitido pelo exportador, o importador deve fornecer esse atestado de origem, mas pode responder à autoridade aduaneira da Parte de importação que as informações referidas no n.º 2, alínea b), do presente artigo não podem ser fornecidas.
5. Se o pedido de tratamento pautal preferencial se basear no conhecimento do importador referido no artigo 10.16, n.º 2, alínea b), a autoridade aduaneira da Parte de importação que efetua a verificação pode, após ter solicitado informações ao abrigo do n.º 1 do presente artigo, enviar um pedido de informações complementares ao importador se considerar que essas informações são necessárias para verificar o carácter originário do produto ou se estão satisfeitos os outros requisitos previstos no presente capítulo. A autoridade aduaneira da Parte de importação pode eventualmente solicitar ao importador documentação e informações específicas.
6. Se decidir suspender a concessão do tratamento pautal preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados da verificação, a autoridade aduaneira da Parte de importação pode conceder ao importador a autorização de introdução em livre prática dos produtos. Como condição para essa autorização, a Parte de importação pode exigir uma garantia ou outra medida cautelar adequada. Deve ser posto termo à suspensão do tratamento pautal preferencial o mais rapidamente possível, logo que a autoridade aduaneira da Parte de importação determine o carácter originário dos produtos em causa ou o cumprimento dos outros requisitos estabelecidos no presente capítulo.

ARTIGO 10.23

Cooperação administrativa

1. A fim de assegurar a correta aplicação do presente capítulo, as Partes cooperam entre si, por intermédio das respetivas autoridades aduaneiras, para verificar o carácter originário de um produto ou o cumprimento dos outros requisitos estabelecidos no presente capítulo.
2. Se o pedido de tratamento pautal preferencial se basear num atestado de origem em conformidade com o artigo 10.16, n.º 2, alínea a), a autoridade aduaneira da Parte de importação que efetua a verificação pode, após ter solicitado informações ao importador ao abrigo do artigo 10.22, n.º 1, enviar um pedido de informações à autoridade aduaneira da Parte de exportação, no prazo de dois anos após a data do pedido de tratamento preferencial, se a autoridade aduaneira da Parte de importação considerar que essas informações complementares são necessárias para verificar o carácter originário do produto ou se estão satisfeitos os outros requisitos estabelecidos no presente capítulo. A autoridade aduaneira da Parte de importação pode eventualmente solicitar à autoridade aduaneira da Parte de exportação documentação e informações específicas.
3. A autoridade aduaneira da Parte de importação inclui as seguintes informações no pedido referido no n.º 2:
 - a) O atestado de origem ou uma cópia do mesmo;

- b) A identidade da autoridade aduaneira que emite o pedido;
- c) O nome do exportador a verificar;
- d) O objeto e o âmbito de aplicação da verificação; e
- e) Se aplicável, quaisquer outros documentos pertinentes.

4. A autoridade aduaneira da Parte de exportação pode, em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares, realizar a sua verificação mediante a solicitação de documentação ao exportador e o pedido de elementos de prova, bem como mediante a visita às instalações do exportador para analisar registos e observar as infraestruturas utilizadas na produção do produto.

5. Na sequência do pedido referido no n.º 2, a autoridade aduaneira da Parte de exportação faculta à autoridade aduaneira da Parte de importação as seguintes informações:

- a) A documentação solicitada, se disponível;
- b) Um parecer sobre o carácter originário do produto;
- c) A descrição do produto objeto de verificação e a classificação pautal pertinente para a aplicação das regras de origem;

- d) A descrição e a explicação do processo de produção suficientes para fundamentar o carácter originário do produto;
- e) Informações sobre a forma como foi realizada a verificação do carácter originário do produto nos termos do n.º 4; e
- f) Se for o caso, documentação de apoio.

6. A autoridade aduaneira da Parte de exportação não faculta à autoridade aduaneira da Parte de importação as informações referidas no n.º 5, alínea a) ou f), sem o consentimento do exportador.

7. Todas as informações solicitadas, incluindo quaisquer documentos comprovativos e todas as outras informações relacionadas com a verificação, devem, de preferência, ser trocadas entre as autoridades aduaneiras das Partes por via eletrónica.

8. As Partes trocam entre si, através dos coordenadores designados em conformidade com a presente parte do Acordo, os dados de contacto das respetivas autoridades aduaneiras, bem como qualquer alteração dos mesmos no prazo de 30 dias a contar dessa alteração.

ARTIGO 10.24

Assistência mútua em matéria de luta contra a fraude

Em caso de suspeita de violação do presente capítulo, as Partes prestam-se assistência mútua, em conformidade com o Protocolo sobre assistência administrativa mútua em matéria aduaneira do presente Acordo.

ARTIGO 10.25

Recusa de pedidos de tratamento pautal preferencial

1. Sem prejuízo dos requisitos definidos nos n.ºs 3 a 5, a autoridade aduaneira da Parte de importação pode recusar o pedido de tratamento pautal preferencial se:
 - a) No prazo de três meses a contar do pedido de informações nos termos do artigo 10.22, n.º 1:
 - i) o importador não tiver respondido,
 - ii) nos casos em que o pedido de tratamento pautal preferencial se baseia num atestado de origem em conformidade com o artigo 10.16, n.º 2, alínea a), o mesmo não tiver sido apresentado, ou

- iii) nos casos em que o pedido de tratamento pautal preferencial se baseia no conhecimento do importador, conforme referido no artigo 10.16, n.º 2, alínea b), as informações facultadas pelo importador forem insuficientes para confirmar o carácter originário do produto;
- b) No prazo de três meses a contar do pedido de informações complementares nos termos do artigo 10.22, n.º 5:
 - i) o importador não tiver respondido, ou
 - ii) as informações facultadas pelo importador forem insuficientes para confirmar que o produto é originário;
- c) No prazo de dez meses a contar do pedido de informações nos termos do artigo 10.23, n.º 2:
 - i) a autoridade aduaneira da Parte de exportação não tiver respondido, ou
 - ii) as informações facultadas pela autoridade aduaneira da Parte de exportação forem insuficientes para confirmar o carácter originário do produto.

2. A autoridade aduaneira da Parte de importação pode recusar um pedido de tratamento pautal preferencial se o importador que apresentou esse pedido não cumprir outros requisitos estabelecidos no presente capítulo que não os relativos ao carácter originário dos produtos.

3. Se a autoridade aduaneira da Parte de importação tiver justificação suficiente para recusar um pedido de tratamento pautal preferencial de acordo com o disposto no n.º 1 do presente artigo e a autoridade aduaneira da Parte de exportação tiver dado parecer nos termos do artigo 10.23, n.º 5, alínea b), confirmando o carácter originário dos produtos, a autoridade aduaneira da Parte de importação notifica a autoridade aduaneira da Parte de exportação da sua intenção de recusar o pedido de tratamento pautal preferencial no prazo de dois meses a contar da data de receção desse parecer.

4. Se a notificação referida no n.º 3 for feita, realizam-se consultas a pedido de uma das Partes, no prazo de três meses após a data dessa notificação. O prazo para a consulta pode ser prorrogado, caso a caso, por acordo mútuo entre as autoridades aduaneiras das Partes. A consulta pode realizar-se em conformidade com o procedimento estabelecido pelo Subcomité.

5. No termo do prazo para a consulta, a autoridade aduaneira da Parte de importação só recusa o pedido de tratamento pautal preferencial se não puder confirmar o carácter originário do produto e após ter concedido ao importador o direito a ser ouvido.

ARTIGO 10.26

Confidencialidade

1. Em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, cada Parte mantém a confidencialidade das informações que lhe sejam facultadas pela outra Parte ao abrigo do presente capítulo e protege essa informação para que não seja divulgada.
2. As informações obtidas pelas autoridades da Parte de importação só podem ser utilizadas por essas autoridades para efeitos do presente capítulo.
3. Cada Parte garante que as informações confidenciais obtidas a título do presente capítulo não são utilizadas para fins diferentes da administração e aplicação coerciva de decisões e determinações relativas à origem dos produtos e a questões aduaneiras, salvo com a autorização da pessoa ou Parte que prestou as informações confidenciais.
4. Não obstante o disposto no n.º 3, uma Parte pode autorizar que as informações obtidas a título do presente capítulo sejam utilizadas em processos administrativos, judiciais ou quase-judiciais intentados por incumprimento das disposições legislativas e regulamentares em matéria aduaneira que dão execução ao presente capítulo. Antes de tal utilização, a Parte informa a pessoa ou Parte que prestou as informações em causa.

ARTIGO 10.27

Restituições e pedidos de tratamento pautal preferencial após a importação

1. Cada Parte prevê a possibilidade de um importador apresentar, após a importação, um pedido de tratamento pautal preferencial e de restituição de quaisquer direitos pagos em excesso por um produto caso:
 - a) O importador não tenha apresentado um pedido de tratamento pautal preferencial no momento da importação;
 - b) O pedido seja apresentado, o mais tardar, dois anos após a data de importação; e
 - c) O produto em causa fosse elegível para um tratamento pautal preferencial quando foi importado para o território da Parte.

2. Como condição para o tratamento pautal preferencial com base num pedido apresentado nos termos do n.º 1, a Parte de importação pode exigir que o importador:
 - a) Apresente um pedido de tratamento pautal preferencial em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Parte de importação;
 - b) Forneça o atestado de origem, consoante o caso; e
 - c) Satisfaça todos os outros requisitos aplicáveis estabelecidos no presente capítulo como se tivesse sido solicitado um tratamento pautal preferencial no momento da importação.

ARTIGO 10.28

Medidas e sanções administrativas

1. Uma Parte aplica medidas e sanções administrativas, se for caso disso, em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares, a qualquer pessoa que elabore ou mande elaborar um documento que contenha informações incorretas para efeitos de obtenção de um tratamento pautal preferencial para um produto ou que não cumpra os requisitos estabelecidos no:
 - a) Artigo 10.20;
 - b) Artigo 10.23, n.º 4, ao não apresentar provas ou recusar uma visita; ou
 - c) Artigo 10.17, n.º 2, ao não corrigir um pedido de tratamento pautal preferencial apresentado na declaração aduaneira e pagar o direito aduaneiro, consoante o caso, se o pedido de tratamento pautal preferencial inicial tiver sido baseado em informações incorretas.

2. A Parte em causa tem em conta o artigo 6.º, n.º 3.6, do Acordo sobre a Facilitação do Comércio da OMC nos casos em que um importador divulgue voluntariamente uma correção de um pedido de tratamento preferencial antes de receber um pedido de verificação, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares dessa Parte.

SECÇÃO C

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 10.29

Ceuta e Melilha

1. Para efeitos do presente capítulo, no que se refere à Parte UE, o termo «Parte» não inclui Ceuta e Melilha.
2. Os produtos originários do Chile, importados em Ceuta e em Melilha, estão, em todos os aspetos, sujeitos ao mesmo tratamento pautal ao abrigo do presente Acordo que o aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da União Europeia ao abrigo do Protocolo n.º 2 do Ato de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à União Europeia. O Chile concede às importações dos produtos abrangidos pela presente parte do Acordo e originários de Ceuta e de Melilha o mesmo tratamento pautal que o concedido aos produtos importados e originários da Parte UE.
3. As regras de origem e os procedimentos em matéria de origem nos termos do presente capítulo são aplicáveis, com as devidas adaptações, aos produtos exportados do Chile para Ceuta e Melilha e aos produtos exportados de Ceuta e Melilha para o Chile.

4. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.
5. O artigo 10.3 aplica-se às importações e exportações de produtos entre a Parte UE, o Chile e Ceuta e Melilha.
6. O exportador deve inserir «Chile» e «Ceuta e Melilha» no campo 3 do texto do atestado de origem no anexo 10-C, dependendo da origem do produto.
7. A autoridade aduaneira do Reino de Espanha é responsável pela aplicação do presente artigo em Ceuta e Melilha.

ARTIGO 10.30

Alterações

O Conselho Conjunto pode adotar decisões para alterar o presente capítulo e os anexos 10-A a 10-E, nos termos do artigo 8.1, n.º 6, alínea a).

ARTIGO 10.31

Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem

1. O Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem («Subcomité»), criado nos termos do artigo 8.8, n.º 1, é composto por representantes das Partes responsáveis pelas alfândegas.
2. O Subcomité é responsável pela execução e aplicação efetivas do presente capítulo.
3. Para efeitos do presente capítulo, o Subcomité tem as seguintes funções:
 - a) Análise e formulação de recomendações adequadas, na medida do necessário, ao Comité Conjunto sobre:
 - i) a aplicação e a execução do presente capítulo, e
 - ii) quaisquer alterações do presente capítulo e dos anexos 10-A a 10-E propostas por uma Parte;
 - b) Apresentação de sugestões ao Comité Conjunto sobre a adoção de notas explicativas para facilitar a aplicação do presente capítulo; e
 - c) Exame de qualquer outra questão relacionada com o presente capítulo em que as Partes tenham acordado.

ARTIGO 10.32

Produtos em trânsito ou em depósito

As Partes podem aplicar a presente parte do Acordo aos produtos que cumpram o disposto no presente capítulo e que, à data de entrada em vigor do presente Acordo, se encontrem em trânsito ou em depósito temporário num entreposto aduaneiro ou em zonas francas na Parte UE ou no Chile, desde que seja apresentado às autoridades aduaneiras da Parte de importação um atestado de origem.

ARTIGO 10.33

Notas explicativas

O anexo 10-E contém as notas explicativas relativas à interpretação, aplicação e administração do presente capítulo.

CAPÍTULO 11

ALFÂNDEGAS E FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

ARTIGO 11.1

Objetivos

1. As Partes reconhecem a importância das alfândegas e da facilitação do comércio no contexto evolutivo do comércio mundial.
2. As Partes reconhecem que os instrumentos e as normas internacionais aplicáveis no domínio das alfândegas e do comércio constituem a base dos requisitos e procedimentos em matéria de importação, exportação e trânsito.
3. As Partes reconhecem que as disposições legislativas e regulamentares em matéria aduaneira não podem ser discriminatórias e que os procedimentos aduaneiros se devem basear na utilização de métodos modernos e em controlos efetivos para combater a fraude, proteger a saúde e a segurança dos consumidores e promover o comércio legítimo. Cada Parte revê periodicamente as respetivas disposições legislativas e regulamentares, bem como os procedimentos em matéria aduaneira. As Partes reconhecem igualmente que os seus procedimentos aduaneiros não podem impor encargos administrativos mais complexos ou maiores restrições ao comércio do que o necessário para alcançar objetivos legítimos e que devem ser aplicados de uma forma previsível, coerente e transparente.

4. As Partes acordam em reforçar a cooperação de modo a garantir que as disposições legislativas e regulamentares e os procedimentos pertinentes em matéria aduaneira, assim como a capacidade administrativa das administrações em causa, cumpram os objetivos de promoção da facilitação do comércio, garantindo ao mesmo tempo um controlo aduaneiro efetivo.

ARTIGO 11.2

Definições

Para efeitos do presente capítulo entende-se por «autoridade aduaneira»:

- a) No que se refere ao Chile, o *Servicio Nacional de Aduanas* (Serviço Nacional das Alfândegas), ou o organismo que lhe suceda; e
- b) No que se refere à Parte UE, os serviços da Comissão Europeia responsáveis pelas questões aduaneiras e as administrações aduaneiras e quaisquer outras autoridades dos Estados-Membros responsáveis por aplicar e fazer cumprir as disposições legislativas e regulamentares em matéria aduaneira.

ARTIGO 11.3

Cooperação aduaneira

1. As Partes asseguram a cooperação em matéria aduaneira entre as respetivas autoridades aduaneiras a fim de garantirem a consecução dos objetivos enunciados no artigo 11.1.
2. As Partes desenvolvem essa cooperação, nomeadamente, ao:
 - a) Procederem ao intercâmbio de informações sobre as disposições legislativas e regulamentares em matéria aduaneira, a sua aplicação e os procedimentos em matéria aduaneira, em especial nos seguintes domínios:
 - i) simplificação e modernização dos procedimentos aduaneiros,
 - ii) garantia pelas autoridades aduaneiras do respeito dos direitos de propriedade intelectual,
 - iii) facilitação de operações de trânsito e transbordo,
 - iv) relações com a comunidade empresarial, e
 - v) segurança da cadeia de abastecimento e gestão dos riscos;

- b) Trabalharemos em conjunto sobre os aspetos aduaneiros relacionados com a segurança e a facilitação das cadeias de distribuição do comércio internacional, em conformidade com o quadro das normas SAFE para a Segurança e Facilitação do Comércio Global da Organização Mundial das Alfândegas (a seguir designada por «OMA»), adotadas em junho de 2005;
- c) Ponderaremos o desenvolvimento de iniciativas conjuntas em matéria de importação, exportação e outros procedimentos aduaneiros, incluindo o intercâmbio de boas práticas e assistência técnica, e asseguraremos a prestação de serviços eficazes à comunidade empresarial; tal cooperação pode incluir intercâmbios sobre laboratórios aduaneiros, a formação de agentes aduaneiros e novas tecnologias para os controlos e procedimentos aduaneiros;
- d) Reforçaremos a cooperação no domínio aduaneiro a nível das organizações internacionais como a OMC e a OMA;
- e) Estabeleceremos, sempre que pertinente e adequado, o reconhecimento mútuo dos programas relativos aos operadores económicos autorizados, incluindo medidas equivalentes de facilitação do comércio;
- f) Realizaremos intercâmbios sobre técnicas de gestão do risco, normas relativas ao risco e controlos de segurança, a fim de estabelecer, na medida do possível, normas mínimas para as técnicas de gestão do risco e os requisitos e programas conexos;

- g) Envidarem esforços com vista à harmonização dos respetivos requisitos de dados para fins de importação, exportação e outros procedimentos aduaneiros, através da aplicação de normas e elementos de dados comuns, segundo o Modelo de Dados da OMA;
- h) Partilharem as respetivas experiências de desenvolvimento e implantação dos respetivos sistemas de balcão único e, se for caso disso, desenvolverem conjuntos comuns de elementos de dados para esses sistemas;
- i) Manterem um diálogo entre os respetivos peritos políticos para promover a utilidade, a eficiência e a aplicabilidade das decisões prévias para autoridades aduaneiras e operadores; e
- j) Sempre que pertinente e adequado, e por meio de uma comunicação estruturada e recorrente entre as autoridades aduaneiras, procederem ao intercâmbio de determinadas categorias de informações aduaneiras para fins específicos, a saber, melhorar a gestão do risco e a eficácia dos controlos aduaneiros, visar mercadorias em risco em termos de cobrança de receitas ou de segurança e proteção e facilitar o comércio legítimo; tal intercâmbio não prejudica o intercâmbio de informações que possa ocorrer entre as Partes de acordo com o Protocolo sobre assistência administrativa mútua em matéria aduaneira do presente Acordo.

3. Qualquer intercâmbio de informações entre as Partes ao abrigo do presente capítulo está sujeito, com as necessárias adaptações, aos requisitos de confidencialidade das informações e de proteção dos dados pessoais estabelecidos no artigo 12.º do Protocolo sobre assistência administrativa mútua em matéria aduaneira do presente Acordo, bem como a quaisquer requisitos de confidencialidade e privacidade estabelecidos nas disposições legislativas e regulamentares das Partes.

ARTIGO 11.4

Assistência administrativa mútua

As Partes prestam-se mutuamente assistência administrativa em matéria aduaneira, em conformidade com o disposto no Protocolo sobre assistência administrativa mútua em matéria aduaneira do presente Acordo.

ARTIGO 11.5

Disposições legislativas e regulamentares e procedimentos em matéria aduaneira

1. Cada Parte assegura que as respetivas disposições legislativas e regulamentares, bem como os procedimentos em matéria aduaneira sejam:
 - a) Assentes nos instrumentos e normas internacionais no domínio aduaneiro e comercial, incluindo a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, celebrada em Bruxelas em 14 de junho de 1983, bem como o quadro de normas SAFE para a Segurança e Facilitação do Comércio Global da OMA, o Modelo de Dados da OMA e, se for caso disso, os elementos substantivos da Convenção de Quioto revista para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros, celebrada em Quioto em 18 de maio de 1973 e adotada pelo Conselho da Organização Mundial das Alfândegas em junho de 1999;

- b) Assentes na proteção e facilitação do comércio legítimo através da aplicação efetiva e do cumprimento dos requisitos legislativos; e
- c) Proporcionados e não discriminatórios, que evitem encargos desnecessários para os operadores económicos, concedam facilidades suplementares aos operadores com elevados níveis de cumprimento, incluindo o tratamento favorável no que diz respeito aos controlos aduaneiros prévios à autorização de saída das mercadorias, e ofereçam salvaguardas contra a fraude e as atividades ilícitas ou prejudiciais.

2. Com o objetivo de melhorar os métodos de trabalho e garantir o respeito dos princípios da não discriminação, da transparência, da eficácia, da integridade e da fiabilidade das operações aduaneiras, as Partes comprometem-se a:

- a) Simplificar e reexaminar, se possível, os requisitos e as formalidades, tendo em vista uma autorização de saída e desalfandegamento céleres das mercadorias;
- b) Envidar esforços no sentido de continuar a simplificar e normalizar os dados e os documentos exigidos pelas alfândegas e outros organismos a fim de reduzir a respetiva duração e os encargos para os operadores, nomeadamente as pequenas e médias empresas; e
- c) Assegurar a manutenção dos mais elevados níveis de integridade através da aplicação de medidas que reflitam os princípios enunciados nas convenções e nos instrumentos internacionais pertinentes neste domínio.

ARTIGO 11.6

Autorização de saída de mercadorias

As Partes asseguram que as respetivas autoridades aduaneiras, serviços de fronteiras ou outras autoridades competentes:

- a) Prevejam a autorização de saída célere das mercadorias num prazo que não exceda o necessário para dar cumprimento às respetivas formalidades e disposições legislativas e regulamentares em matéria aduaneira e comercial;
- b) Apresentem e tratem previamente por via eletrónica a documentação e quaisquer outras informações necessárias antes da chegada das mercadorias;
- c) Autorizem a saída das mercadorias antes da determinação final dos direitos aduaneiros, impostos, taxas e encargos, mediante a constituição de uma garantia, se for caso disso, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, para assegurar o respetivo pagamento final; e
- d) Concedam a prioridade adequada às mercadorias perecíveis na planificação e realização dos exames que possam ser exigidos.

ARTIGO 11.7

Procedimentos aduaneiros simplificados

Cada Parte adota ou mantém em vigor medidas que permitam aos operadores que satisfaçam os critérios especificados nas respetivas disposições legislativas e regulamentares beneficiar de uma maior simplificação dos procedimentos aduaneiros. Tais medidas podem incluir declarações aduaneiras que contenham conjuntos reduzidos de dados ou documentos comprovativos, ou declarações aduaneiras periódicas para efeitos de determinação e pagamento de taxas e direitos aduaneiros relativos a múltiplas importações num determinado período após a autorização de saída das mercadorias importadas, ou outros procedimentos que prevejam a autorização de saída acelerada de determinadas remessas.

ARTIGO 11.8

Operadores económicos autorizados

1. Cada Parte estabelece ou mantém um programa de parceria para a facilitação do comércio para os operadores económicos que preencham determinados critérios (a seguir designados por «operadores económicos autorizados»).

2. Os critérios especificados para a qualificação como operadores económicos autorizados devem estar relacionados com o cumprimento ou o risco de incumprimento dos requisitos impostos pelas leis, regulamentos ou procedimentos de cada Parte. Os critérios especificados são publicados e podem incluir:

- a) Ausência de infrações graves ou recidivas à legislação aduaneira e às regras de tributação, incluindo a inexistência de registo de infrações penais graves relacionadas com a atividade económica do requerente;
- b) Demonstração, pelo requerente, de um elevado nível de controlo das suas operações e do fluxo de mercadorias, mediante um sistema de gestão dos registos comerciais e, se for caso disso, dos registos de transporte, que permita controlos aduaneiros adequados;
- c) Solvabilidade financeira, que deve ser considerada comprovada se o requerente tiver uma situação financeira sólida que lhe permita cumprir os seus compromissos, tendo em devida conta as características do tipo de atividade comercial em causa;
- d) Competências comprovadas ou qualificações profissionais diretamente relacionadas com a atividade exercida; e
- e) Normas adequadas em matéria de segurança e proteção.

3. Os critérios especificados no n.º 2 não podem ser concebidos ou aplicados de modo a proporcionar ou criar discriminações arbitrárias ou injustificadas entre os operadores económicos que estejam nas mesmas condições e devem permitir a participação de pequenas e médias empresas.

4. O programa de parceria para a facilitação do comércio referido no n.º 1 deve incluir os seguintes benefícios:

- a) Preceitos pouco exigentes em matéria de documentos e de dados requeridos, se necessário;
- b) Uma taxa inferior de inspeções físicas ou exames acelerados, se necessário;
- c) Procedimentos simplificados de autorização de saída e tempo de autorização de saída célere, se necessário;
- d) Utilização de garantias, incluindo, se for caso disso, garantias globais ou garantias reduzidas;
e
- e) Controlo das mercadorias nas instalações do operador económico autorizado ou noutra local autorizado pelas autoridades aduaneiras.

5. O programa de parceria para a facilitação do comércio a que se refere o n.º 1 pode também incluir benefícios adicionais, tais como:

- a) O pagamento diferido dos direitos, impostos, taxas e encargos;
- b) Uma declaração aduaneira única para todas as importações ou exportações durante um período determinado; ou
- c) A disponibilização de um ponto de contacto específico para a prestação de assistência em matéria aduaneira.

ARTIGO 11.9

Requisitos de dados e documentação

1. As Partes asseguram que as formalidades de importação, exportação e trânsito, e os requisitos de dados e documentação:
 - a) Sejam adotados e aplicados com vista à autorização de saída célere das mercadorias, desde que estejam preenchidas as condições para a autorização de saída;
 - b) Sejam adotados e aplicados de forma a reduzir o tempo e os custos de conformidade para os comerciantes ou os operadores;
 - c) Sejam a alternativa com menos restrições ao comércio se duas ou mais medidas alternativas estiverem razoavelmente disponíveis para o cumprimento do objetivo ou objetivos políticos em apreço; e
 - d) Não sejam mantidos, mesmo parcialmente, caso deixem de ser necessários.
2. Cada Parte aplica procedimentos aduaneiros comuns e utiliza documentos aduaneiros uniformes para a autorização de saída das mercadorias em todo o seu território aduaneiro.

ARTIGO 11.10

Utilização das tecnologias da informação e do pagamento eletrónico

1. Cada Parte recorre a tecnologias da informação que permitam acelerar os procedimentos de autorização de saída das mercadorias com vista a facilitar o comércio entre as Partes.
2. Cada Parte:
 - a) Disponibiliza, por via eletrónica, a declaração aduaneira necessária para a importação, exportação ou trânsito das mercadorias;
 - b) Autoriza a apresentação de declarações aduaneiras por via eletrónica;
 - c) Estabelece um meio de prever o intercâmbio eletrónico de informações aduaneiras com os respetivos operadores comerciais;
 - d) Promove o intercâmbio eletrónico de dados entre os operadores e as autoridades aduaneiras, bem como outros organismos conexos; e
 - e) Utiliza sistemas eletrónicos de gestão do risco para efeitos de avaliação e orientação que permitam às autoridades aduaneiras centrar as suas inspeções em mercadorias de alto risco e que simplifiquem a autorização de saída e a circulação de mercadorias de baixo risco.

3. Cada Parte adota ou mantém procedimentos que permitem a opção do pagamento eletrónico de direitos, impostos, taxas e encargos cobrados pelas autoridades aduaneiras aquando da importação e da exportação.

ARTIGO 11.11

Gestão do risco

1. Cada Parte adota ou mantém um sistema de gestão do risco para o controlo aduaneiro.
2. Cada Parte concebe e aplica a gestão do risco de forma a evitar qualquer discriminação arbitrária ou injustificada ou qualquer restrição dissimulada no comércio internacional.
3. Cada Parte concentra nas remessas de alto risco os controlos aduaneiros e outros controlos adequados nas fronteiras e acelera a autorização de saída das remessas de baixo risco. Cada Parte pode também seleccionar, numa base aleatória, remessas que devam ser objeto dos mencionados controlos no âmbito do seu sistema de gestão do risco.
4. Cada Parte baseia a gestão do risco numa avaliação do risco através de critérios da seleção adequados.

ARTIGO 11.12

Auditoria pós-desalfandegamento

1. Com o objetivo de acelerar a autorização de saída das mercadorias, cada Parte adota ou mantém uma auditoria pós-desalfandegamento de modo a garantir o cumprimento das disposições legislativas e regulamentares em matéria aduaneira e comercial.
2. Cada Parte realiza auditorias pós-desalfandegamento com base no risco.
3. Cada Parte realiza auditorias pós-desalfandegamento de uma forma transparente. Se for realizada uma auditoria e forem alcançados resultados conclusivos, a Parte em causa notifica, sem demora, a pessoa cujo registo é objeto de auditoria dos resultados, das razões que fundamentam os resultados e dos direitos e obrigações dessa pessoa.
4. As Partes reconhecem que as informações obtidas numa auditoria pós-desalfandegamento podem ser utilizadas em processos administrativos ou judiciais suplementares.
5. Cada Parte utiliza, sempre que possível, os resultados da auditoria pós-desalfandegamento para efeitos de gestão do risco.

ARTIGO 11.13

Transparência

1. As Partes reconhecem a importância de consultar atempadamente os representantes dos operadores económicos sobre as propostas legislativas e os procedimentos gerais referentes a questões aduaneiras e de comércio. Para o efeito, cada Parte prevê consultas adequadas entre as administrações e a comunidade empresarial.
2. Cada Parte assegura que os respetivos requisitos e procedimentos conexos em matéria aduaneira continuem a responder às necessidades da comunidade empresarial, sigam as melhores práticas e restrinjam o menos possível o comércio.
3. Cada Parte prevê a realização de consultas regulares adequadas entre os serviços de fronteiras e os comerciantes ou as outras partes interessadas situados no seu território.
4. Cada Parte publica prontamente, de forma não discriminatória e acessível, incluindo na Internet, e antes da sua aplicação, novas disposições legislativas e regulamentares relacionadas com questões aduaneiras e de facilitação do comércio, bem como alterações e interpretações dessas disposições legislativas e regulamentares. As referidas disposições legislativas e regulamentares, bem como as suas alterações e interpretações, incluem as que dizem respeito a:
 - a) Procedimentos de importação, exportação e trânsito, incluindo em portos, aeroportos e outros pontos de acesso, e formulários e documentos exigidos;

- b) Taxas dos direitos e imposições de qualquer natureza aplicáveis à importação ou exportação ou relativas à importação ou exportação;
- c) Imposições e encargos estabelecidos por, ou para, organismos públicos aplicáveis à importação, exportação ou relativos à importação, exportação ou trânsito;
- d) Regras para a classificação ou avaliação dos produtos para efeitos aduaneiros;
- e) Legislação, regulamentação e decisões administrativas de aplicação geral relativas às regras de origem;
- f) Restrições ou proibições relativas à importação, exportação ou trânsito;
- g) Sanções aplicáveis por incumprimento de formalidades de importação, exportação ou trânsito;
- h) Acordos ou partes de acordos celebrados com um país ou países em matéria de importação, exportação ou trânsito;
- i) Procedimentos relativos à gestão dos contingentes pautais;
- j) Horários de funcionamento e procedimentos para estâncias aduaneiras em portos e pontos de passagem de fronteira;
- k) Pontos de contacto para pedidos de informação; e
- l) Outros avisos relevantes de natureza administrativa relacionados com o que precede.

5. Cada Parte assegura um prazo razoável entre a publicação¹ e a entrada em vigor de disposições legislativas e regulamentares, bem como de procedimentos, taxas ou encargos novos ou alterados.

6. Cada Parte estabelece ou mantém um ou vários pontos de informação para responder a pedidos de informação razoáveis de administrações, operadores e outras partes interessadas relativos a questões aduaneiras ou comerciais e matérias conexas. Os pontos de informação devem fornecer uma resposta aos pedidos de informação dentro de um prazo razoável fixado por cada Parte, que pode variar consoante a natureza e a complexidade do pedido. As Partes não podem cobrar taxas pela resposta a pedidos de informação ou pelo fornecimento dos formulários e documentos exigidos.

ARTIGO 11.14

Decisões prévias

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «decisão prévia» uma decisão por escrito fornecida ao requerente antes da importação de uma mercadoria abrangida pelo pedido que estabelece o tratamento concedido pela Parte no momento da importação no que diz respeito:

- a) À classificação pautal da mercadoria;
- b) À origem da mercadoria; e
- c) A quaisquer outras questões que as Partes considerem oportunas.

¹ Para maior clareza, entende-se por publicação a disponibilização pública de disposições legislativas e regulamentares.

2. Cada Parte emite uma decisão prévia através das respetivas autoridades aduaneiras. Essa decisão prévia é emitida de uma forma razoável e temporária ao requerente que tenha apresentado um pedido por escrito, incluindo em formato eletrónico, contendo todas as informações necessárias, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Parte que emite a decisão.
3. A decisão prévia é válida por um período mínimo de três anos a contar da data de entrada em vigor, salvo se a legislação, os factos ou as circunstâncias que sustentam a decisão prévia original tiverem mudado.
4. Uma Parte pode recusar emitir uma decisão prévia se os factos e circunstâncias na base da mesma forem objeto de um controlo administrativo ou jurisdicional, ou se o pedido não corresponder a uma intenção de utilização efetiva da decisão prévia. Se recusar a emissão de uma decisão prévia, a Parte notifica imediatamente o requerente por escrito, indicando os factos em causa e a base da sua decisão.
5. As Partes publicam, no mínimo:
 - a) Os requisitos aplicáveis ao pedido de uma decisão prévia, incluindo as informações a facultar e o formato em que devem ser apresentadas;
 - b) O prazo para emitir uma decisão prévia; e
 - c) O período durante o qual a decisão prévia é válida.

6. Se revogar, modificar ou anular uma decisão prévia, uma Parte notifica o requerente por escrito, indicando os factos em causa e a base da sua decisão. Uma Parte só pode revogar, modificar ou anular uma decisão prévia com efeitos retroativos se a decisão se tiver baseado em informações fornecidas pelo requerente incompletas, incorretas, falsas ou suscetíveis de induzir em erro.
7. Uma decisão prévia emitida por uma Parte é vinculativa para essa Parte em relação ao requerente que a tenha solicitado. A decisão prévia é igualmente vinculativa para o requerente.
8. Cada Parte prevê, mediante pedido por escrito de um requerente, um reexame da decisão prévia ou da decisão de revogar, modificar ou anular a decisão prévia.
9. Sob reserva dos requisitos de confidencialidade previstos nas respetivas disposições legislativas e regulamentares, cada Parte divulga ao público, incluindo na Internet, os elementos substantivos das suas decisões prévias.

ARTIGO 11.15

Trânsito e transbordo

1. Cada Parte assegura a facilitação e o controlo efetivo das operações de trânsito e transbordo através dos respetivos territórios.
2. Cada Parte promove e implementa regimes de trânsito regionais com o objetivo de facilitar o comércio.

3. Cada Parte garante a cooperação e a coordenação de todas as autoridades em causa e organismos pertinentes de modo a facilitar o tráfego em trânsito.
4. Cada Parte permite a transferência, no seu território, de mercadorias destinadas a importação sob controlo aduaneiro de uma estância aduaneira de entrada para outra estância aduaneira no seu território a partir da qual a autorização de saída ou o desalfandegamento das mercadorias sejam efetuados, na condição de se respeitarem todos os requisitos.

ARTIGO 11.16

Agentes aduaneiros

1. As Partes não podem impor o recurso obrigatório a agentes aduaneiros como requisito para os operadores cumprirem as suas obrigações em matéria de importação, exportação e trânsito de mercadorias.
2. As Partes publicam as respetivas medidas relativas ao recurso a agentes aduaneiros.
3. As Partes aplicam regras transparentes, não discriminatórias e proporcionais, se e quando procederem ao licenciamento de agentes aduaneiros.

ARTIGO 11.17

Inspeção antes da expedição

As Partes não podem exigir a utilização obrigatória de inspeções antes da expedição, como definidas no Acordo sobre a Inspeção antes da Expedição constante do anexo 1A do Acordo OMC, ou de qualquer outra atividade de inspeção realizada no local de destino, antes do desalfandegamento, por empresas privadas.

ARTIGO 11.18

Recursos

1. As Partes aplicam procedimentos eficazes, expeditos, não discriminatórios e facilmente acessíveis que permitam recorrer de atos, deliberações ou decisões administrativas das autoridades aduaneiras ou de outras autoridades competentes que afetem a importação, a exportação ou o trânsito de mercadorias.
2. Entre os procedimentos de recurso podem incluir-se o recurso administrativo pela autoridade de supervisão e o recurso judicial de decisões adotadas a nível administrativo em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Parte em causa.

3. Têm igualmente o direito de interpor recurso todas as pessoas que, tendo solicitado uma decisão das autoridades aduaneiras ou de outras autoridades competentes, delas não obtenham uma decisão no prazo estabelecido.

4. Cada Parte assegura que as suas autoridades aduaneiras ou outras autoridades competentes comuniquem às pessoas a quem são emitidas decisões administrativas a fundamentação das mesmas, a fim de facilitar, se necessário, o início de procedimentos de recurso.

ARTIGO 11.19

Sanções

1. Cada Parte assegura que as suas disposições legislativas e regulamentares em matéria aduaneira estipulem que as sanções impostas em caso de violação das disposições legislativas, regulamentares ou processuais em matéria aduaneira sejam proporcionadas e não discriminatórias.

2. Cada Parte assegura que qualquer sanção imposta em caso de violação de disposições legislativas, regulamentares ou processuais em matéria aduaneira seja aplicada unicamente à pessoa legalmente responsável por essa violação.

3. Cada Parte assegura que a sanção imposta depende dos factos e circunstâncias do caso e é proporcional ao grau e à gravidade da violação. Cada Parte vela por evitar incentivos ou conflitos de interesses na avaliação e imposição de sanções.

4. Cada Parte é instada a considerar a divulgação prévia à autoridade aduaneira das circunstâncias de uma violação de disposições legislativas, regulamentares ou processuais em matéria aduaneira como um potencial fator atenuante ao impor uma sanção.

5. Se uma Parte sancionar uma violação das respetivas disposições legislativas, regulamentares ou processuais em matéria aduaneira, apresenta uma explicação por escrito à pessoa a quem a sanção é imposta, especificando a natureza da violação e as disposições legislativas, regulamentares ou processuais aplicáveis por força das quais o montante da sanção ou a gama de sanções previstas pela violação foi aplicada.

ARTIGO 11.20

Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem

1. É instituído, nos termos do artigo 8.8, n.º 1, o Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem («Subcomité»).

2. O Subcomité assegura a correta aplicação do presente capítulo, a garantia efetiva do respeito dos direitos de propriedade intelectual nas fronteiras pelas autoridades competentes, em conformidade com o capítulo 32, secção C, subsecção 2, do Protocolo sobre assistência administrativa mútua em matéria aduaneira do presente Acordo e eventuais disposições adicionais em matéria aduaneira acordadas entre as Partes, examinando todas as questões decorrentes da sua aplicação.

3. O Subcomité tem as seguintes funções:

- a) Acompanhar a aplicação e a administração das disposições do presente capítulo e do capítulo 10;
- b) Proporcionar um fórum de consulta e de discussão sobre todas as questões aduaneiras, incluindo, nomeadamente, os procedimentos aduaneiros, o valor aduaneiro, os regimes pautais, a nomenclatura aduaneira, a cooperação aduaneira e a assistência administrativa mútua em matéria aduaneira;
- c) Proporcionar um fórum de consulta e de discussão sobre todas as questões relacionadas com as regras de origem e a cooperação administrativa, bem como com as medidas tomadas nas fronteiras em matéria de direitos de propriedade intelectual; e
- d) Reforçar a cooperação em matéria de elaboração, aplicação e cumprimento efetivo dos procedimentos aduaneiros, assistência administrativa mútua em matéria aduaneira, regras de origem e cooperação administrativa.

4. O Subcomité pode formular recomendações sobre as matérias abrangidas pelo n.º 2. O Conselho Conjunto ou o Comité Conjunto tem poderes para adotar decisões sobre o reconhecimento mútuo das técnicas de gestão do risco, das normas de risco, dos controlos de segurança e dos programas de parceria para a facilitação do comércio, incluindo aspetos como a transmissão de dados e as vantagens mutuamente acordadas.

ARTIGO 11.21

Importação temporária

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «importação temporária» o procedimento aduaneiro sob o qual determinadas mercadorias, incluindo os meios de transporte, podem ser introduzidas num território aduaneiro condicionalmente isentas de pagamento de direitos e encargos de importação e sem a aplicação de proibições nem restrições de importação de carácter económico. Tais mercadorias devem ser importadas com um fim definido e ser destinadas a serem reexportadas, num prazo determinado, sem terem sido submetidas a modificações, com exceção da depreciação normal decorrente da sua utilização.

2. As Partes concedem a importação temporária, com isenção condicional total de direitos e encargos de importação e sem a aplicação de restrições nem proibições de importação de carácter económico¹, conforme estabelecido nas respetivas disposições legislativas e regulamentares, às seguintes mercadorias:

- a) Mercadorias destinadas a serem apresentadas ou utilizadas numa exposição, feira, congresso ou manifestação similar, ou seja, mercadorias destinadas a serem apresentadas ou demonstradas num evento; mercadorias destinadas a utilização associada à apresentação de produtos estrangeiros num evento; equipamento, incluindo equipamento de interpretação, aparelhos de gravação de som e imagem e filmes de carácter educativo, científico ou cultural destinados a utilização em reuniões, conferências ou congressos internacionais; bem como as mercadorias obtidas em tais eventos a partir de mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária; cada Parte pode exigir a emissão de uma autorização governamental ou de uma garantia ou depósito antes da data do evento;

¹ Para maior clareza, a importação temporária das mercadorias referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, introduzidas no Chile a partir da União Europeia, não está sujeita ao pagamento da taxa estabelecida no artigo 107.º da *Ordenanza de Aduanas* (Portaria Aduaneira) constante do «*Decreto con Fuerza de Ley 30 del Ministerio de Hacienda, Diario Oficial, 04 de junio de 2005*».

- b) equipamento cinematográfico necessário para uma pessoa em visita ao território de outro país, de modo a realizar um ou vários filmes específicos; qualquer outro equipamento necessário para o exercício da vocação, atividade comercial ou profissão de uma pessoa em visita ao território de outro país, de modo a desempenhar uma tarefa específica, na medida em que não se destine a utilização em produção industrial, ou embalagem de produtos, ou (salvo no caso de ferramentas manuais) para a exploração de recursos naturais, para a construção, reparação ou manutenção de edifícios, ou para terraplanagens ou obras similares; equipamentos auxiliares para o equipamento supramencionado e respetivos acessórios; e componentes importados para reparação de equipamento profissional temporariamente importado;
- c) Mercadorias importadas associadas a uma operação comercial, mas cuja importação não constitui ela própria uma operação comercial, como embalagens que são importadas cheias para serem reexportadas vazias ou cheias, ou que são importadas vazias para serem reexportadas cheias; recipientes, estejam ou não cheios com mercadorias, e acessórios e equipamento para recipientes temporariamente importados, que sejam importados com um recipiente para serem reexportados separadamente ou com outro recipiente, ou que sejam importados separadamente para serem reexportados com um recipiente, e componentes destinados à reparação de recipientes aos quais foi concedida importação temporária; paletes; amostras; filmes publicitários;

- d) Mercadorias importadas exclusivamente para efeitos educativos, científicos ou culturais, como equipamento científico, material pedagógico, material de bem-estar destinado ao pessoal marítimo e quaisquer outras mercadorias importadas em associação a atividades educativas, científicas ou culturais; peças sobresselentes para equipamento científico e material pedagógico aos quais foi concedida importação temporária; e ferramentas especialmente concebidas para a manutenção, verificação, calibração ou reparação de tal equipamento;
- e) Objetos de uso pessoal, ou seja, todos os artigos novos ou usados de que um viajante possa razoavelmente ter necessidade para uso pessoal durante a sua viagem, tendo em conta todas as circunstâncias dessa viagem, com exclusão de qualquer mercadoria importada para fins comerciais; e mercadorias importadas para fins desportivos, tais como artigos de desporto e outros materiais destinados a serem utilizados pelos viajantes por ocasião de competições ou de demonstrações desportivas ou para treino no território da importação temporária;
- f) Material de propaganda turística, ou seja, mercadorias importadas com a finalidade de levar o público a visitar outro país estrangeiro, nomeadamente para nele assistir a reuniões ou eventos de carácter cultural, religioso, turístico, desportivo ou profissional; cada Parte pode exigir a constituição de uma garantia ou depósito para essas mercadorias;
- g) Mercadorias importadas para fins humanitários, ou seja, equipamento médico, cirúrgico e de laboratório e remessas de auxílio, tais como veículos e outros meios de transporte, mantas, tendas, casas pré-fabricadas ou outras mercadorias de primeira necessidade, enviadas como ajuda aos afetados por desastres naturais e catástrofes similares; e

h) Animais importados para efeitos específicos, tais como: cães ou cavalos de polícia, cães de deteção, cães para invisuais, cães de resgate, participação em manifestações públicas, exposições, concursos, competições ou demonstrações, espetáculos, como animais de circo, deslocações turísticas, incluindo animais de companhia de viajantes, realização de trabalho ou transporte, utilização médica, como produção de veneno.

3. Cada Parte aceita, em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares¹, a importação temporária das mercadorias referidas no n.º 2, bem como, independentemente da respetiva origem, livretes A.T.A. emitidos na outra Parte de acordo com a Convenção relativa à importação temporária, celebrada em Istambul em 26 de junho de 1990, aí aprovados e garantidos por uma associação que pertença à cadeia de garantia internacional, certificados pelas autoridades competentes e válidos no território aduaneiro da Parte de importação.

¹ Para maior clareza, no caso do Chile, os livretes A.T.A são aceites em conformidade com o *Decreto N°103 de 2004 del Ministerio de Relaciones Exteriores* (Decreto n.º 103/2004 do Ministério dos Negócios Estrangeiros), que promulga a «Convenção relativa à importação temporária» e os seus anexos A, B1, B2 e B3, com as reservas devidamente indicadas, e respetivas alterações.

ARTIGO 11.22

Mercadorias reparadas

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «reparação» qualquer operação de tratamento realizada em relação a uma mercadoria para corrigir defeitos ou danos materiais que implique que a mercadoria recupere a sua função original ou garanta a sua conformidade com os requisitos técnicos impostos para a sua utilização, sem a qual a mercadoria não pode continuar a ser utilizada em condições normais para os fins a que se destina. A reparação inclui a recuperação e a manutenção, mas não inclui uma operação ou processo que:

- a) destrua as características essenciais de uma mercadoria ou crie uma mercadoria nova ou distinta do ponto de vista comercial,
- b) Transforme uma mercadoria inacabada numa mercadoria acabada; ou
- c) Seja utilizado para melhorar ou atualizar o desempenho técnico de uma mercadoria.

2. Uma Parte não aplica qualquer direito aduaneiro a uma mercadoria, independentemente da sua origem, que volte a entrar no seu território aduaneiro após ter sido temporariamente exportada do seu território aduaneiro para o território aduaneiro da outra Parte para fins de reparação.

3. O n.º 2 não se aplica às mercadorias importadas no âmbito do regime de transformação aduaneira, em zonas de comércio livre ou em condições semelhantes, que sejam subsequentemente exportadas para fins de reparação e não sejam reimportadas no âmbito de um regime de transformação aduaneira ou em zonas de comércio livre, nem em condições semelhantes.

4. As Partes não podem aplicar direitos aduaneiros a uma mercadoria, independentemente da sua origem, importada temporariamente do território aduaneiro da outra Parte para fins de reparação.

ARTIGO 11.23

Taxas e formalidades

1. O montante das taxas ou outros encargos cobrados por uma Parte em relação ou em associação com a importação ou exportação de uma mercadoria da outra Parte não pode ser superior ao custo aproximado dos serviços prestados nem representar uma proteção indireta dos produtos internos ou uma tributação das importações ou exportações para efeitos fiscais.

2. As Partes não cobram taxas ou outros encargos numa base ad valorem sobre a importação ou a exportação de uma mercadoria da outra Parte, ou relacionados com estas.

3. As Partes só podem estabelecer encargos ou fazer-se reembolsar das despesas incorridas se forem prestados serviços específicos, nomeadamente os seguintes:

a) Atendimento, mediante pedido, pelo pessoal aduaneiro fora do horário oficial de funcionamento ou em instalações que não sejam as aduaneiras;

- b) Análises ou relatórios de peritos sobre mercadorias e taxas postais para a devolução de mercadorias a um requerente, nomeadamente no que diz respeito a decisões relativas a informações vinculativas ou ao fornecimento de informações relativas à aplicação da legislação aduaneira;
- c) Exame ou extração de amostras de mercadorias para fins de verificação, ou inutilização de mercadorias, caso impliquem outras despesas além das despesas resultantes do recurso ao pessoal aduaneiro; ou
- d) Medidas excepcionais de controlo, caso a natureza das mercadorias ou os riscos potenciais as exijam.

4. As Partes publicam prontamente todas as taxas e encargos instituídos relacionados com a importação ou a exportação, de forma a permitir que os governos, os comerciantes e as outras partes interessadas deles tomem conhecimento.

5. Nenhuma das Partes pode exigir o cumprimento de formalidades consulares, incluindo taxas e encargos conexos, em relação à importação de qualquer mercadoria da outra Parte.

CAPÍTULO 12

VIAS DE RECURSO EM MATÉRIA COMERCIAL

SECÇÃO A

DIREITOS ANTI-DUMPING E DE COMPENSAÇÃO

ARTIGO 12.1

Disposições gerais

1. As Partes reiteram os direitos que lhes assistem e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do Acordo Anti-dumping e do Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação (Acordo SMC).
2. Para efeitos da presente secção, não se aplicam as regras de origem preferenciais previstas no capítulo 10.

ARTIGO 12.2

Transparência

1. Os inquéritos e medidas anti-dumping e anti subvenções devem ser utilizados em plena conformidade com os requisitos pertinentes da OMC estabelecidos no Acordo Anti-dumping e no Acordo SMC e devem basear-se num sistema justo e transparente.
2. Cada Parte garante, tão rapidamente quanto possível após a instituição de quaisquer medidas provisórias, e antes da determinação final, a divulgação integral de todos os factos e considerações essenciais que constituem a base para a decisão de aplicar medidas definitivas. Tal divulgação não prejudica o artigo 6.5 do Acordo Anti-Dumping nem o artigo 12.4 do Acordo SMC. Cada Parte divulga esses factos e considerações essenciais por escrito, dando às partes interessadas tempo suficiente para apresentarem as suas observações.
3. Cada parte interessada deve ter a possibilidade de ser ouvida a fim de expressar as suas opiniões durante o inquérito anti-dumping e anti subvenções, desde que tal não atrase desnecessariamente a realização do inquérito.

ARTIGO 12.3

Consideração do interesse público

Cada Parte tem em conta a situação da indústria interna, dos importadores e respetivas associações representativas, dos utilizadores representativos e das organizações de consumidores representativas, na medida em que estes tenham prestado informações pertinentes para as autoridades responsáveis pelo inquérito dentro do prazo fixado. Uma Parte pode decidir não aplicar medidas anti-dumping ou de compensação com base nessas informações.

ARTIGO 12.4

Regra do direito inferior

Se uma Parte instituir um direito anti-dumping sobre as mercadorias da outra Parte, o montante desse direito não pode exceder a margem de dumping. Sempre que possível, o direito anti-dumping deve ser inferior a essa margem, se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria interna.

ARTIGO 12.5

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

O capítulo 38 não se aplica à presente secção.

SECÇÃO B

MEDIDAS GLOBAIS DE SALVAGUARDA

ARTIGO 12.6

Disposições gerais

1. As Partes reiteram os direitos que lhes assistem e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do artigo XIX do GATT de 1994, do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda e do artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura.

ARTIGO 12.7

Transparência e instituição de medidas definitivas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.6, a Parte que dá início a um inquérito de salvaguarda global ou que tenciona aplicar medidas globais de salvaguarda apresenta imediatamente, a pedido da outra Parte e desde que esta última tenha um interesse considerável, uma notificação por escrito com todas as informações pertinentes que conduziram ao início do inquérito de salvaguarda global ou à aplicação de medidas globais de salvaguarda, incluindo as conclusões provisórias, se for caso disso. Tal notificação não prejudica o artigo 3.2 do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda.

2. Ao instituir medidas globais de salvaguarda definitivas, cada Parte envida esforços para que estas afetem o menos possível o comércio bilateral, desde que a Parte afetada pelas medidas tenha um interesse considerável, tal como definido no n.º 4.

3. Para efeitos do n.º 2, se uma Parte considerar que estão preenchidos os requisitos jurídicos para a instituição de medidas globais de salvaguarda definitivas e tencionar aplicar essas medidas, notifica a outra Parte e concede-lhe a possibilidade de realizar consultas bilaterais, desde que a outra Parte tenha um interesse considerável, tal como definido no n.º 4. Se não se alcançar uma solução satisfatória no prazo de 15 dias a contar da data da notificação, a Parte de importação pode adotar as medidas globais de salvaguarda adequadas para resolver o problema.

4. Para efeitos do presente artigo, considera-se que uma Parte tem um interesse considerável se figurar entre os cinco principais fornecedores da mercadoria importada durante os últimos três anos, em termos de volume ou de valor absoluto.

ARTIGO 12.8

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

O capítulo 38 não se aplica à presente secção.

SECÇÃO C

MEDIDAS BILATERAIS DE SALVAGUARDA

SUBSECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 12.9

Definições

Para efeitos da presente secção, entende-se por:

- a) «Indústria interna», em relação às mercadorias importadas, o conjunto dos produtores de mercadorias similares ou em concorrência direta que operam numa das Partes, ou os produtores cuja produção conjunta de produtos similares ou em concorrência direta constitua uma parte importante da produção interna total dessas mercadorias;
- b) «Período de transição»:
 - i) um período de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, ou

- ii) para qualquer mercadoria para a qual a lista constante do anexo 9 da Parte que aplica a medida bilateral de salvaguarda preveja um período de eliminação pautal de sete anos, o período de eliminação pautal dessa mercadoria acrescido de dois anos.

ARTIGO 12.10

Aplicação de uma medida bilateral de salvaguarda

1. Sem prejuízo do disposto na secção B, se, em resultado da redução ou eliminação de um direito aduaneiro ao abrigo da presente parte do Acordo, uma mercadoria originária de uma Parte for importada no território da outra Parte em quantidades de tal forma acrescidas, em termos absolutos ou em relação à produção interna, e em condições tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave a produtores internos que produzam mercadorias similares ou em concorrência direta, a Parte de importação pode tomar as medidas bilaterais de salvaguarda adequadas, nas condições e em conformidade com os procedimentos previstos na presente secção.
2. Se estiverem preenchidas as condições previstas no n.º 1, a Parte de importação pode aplicar uma das seguintes medidas bilaterais de salvaguarda:
 - a) A suspensão de novas reduções da taxa do direito aduaneiro sobre a mercadoria em causa previstas na presente parte do Acordo; ou

- b) O aumento da taxa do direito aduaneiro sobre a mercadoria em causa para um nível não superior ao menor dos seguintes:
- i) a taxa aplicada do direito aduaneiro de nação mais favorecida sobre a mercadoria em vigor no momento em que a medida é aplicada, ou
 - ii) a taxa aplicada do direito aduaneiro de nação mais favorecida sobre a mercadoria em vigor no dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 12.11

Regras de aplicação de medidas bilaterais de salvaguarda

1. Não podem ser aplicadas medidas bilaterais de salvaguarda:
 - a) Exceto na medida do necessário e durante o período imprescindível para prevenir ou reparar o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave para a indústria interna;

- b) Por um período superior a dois anos; o período pode ser prorrogado por mais dois anos se as autoridades competentes da Parte de importação determinarem, em conformidade com os procedimentos referidos na presente secção, que a medida continua a ser necessária para prevenir ou reparar o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave para a indústria interna, na condição de o período total de aplicação da medida bilateral de salvaguarda, incluindo o período de aplicação inicial e qualquer prorrogação do mesmo, não exceder quatro anos; ou
- c) Após o termo do período de transição, tal como definido no artigo 12.9, alínea b).

2. Quando uma Parte deixar de aplicar uma medida bilateral de salvaguarda, a taxa do direito aduaneiro é a taxa que teria estado em vigor para a mercadoria, em conformidade com o anexo 9.

3. Para facilitar o ajustamento da indústria em causa numa situação em que a vigência prevista de uma medida bilateral de salvaguarda exceda um ano, a Parte que aplica essa medida liberaliza-a progressivamente, a intervalos regulares, durante o período de aplicação.

ARTIGO 12.12

Medidas bilaterais de salvaguarda provisórias

1. Em circunstâncias críticas em que um atraso causaria um prejuízo difícil de reparar, uma Parte pode aplicar uma medida bilateral de salvaguarda provisória, sem cumprir os requisitos do artigo 12.21, n.º 1, após uma determinação preliminar da existência de elementos de prova manifestos de que o aumento das importações de uma mercadoria originária da outra Parte decorre da redução ou eliminação de um direito aduaneiro ao abrigo da presente parte e que essas importações causam ou ameaçam causar um prejuízo grave à indústria interna.
2. A duração de qualquer medida bilateral de salvaguarda provisória não pode ultrapassar 200 dias, período durante o qual a Parte que aplica a medida observa as regras processuais aplicáveis estabelecidas na subsecção 2. A Parte que aplica a medida bilateral de salvaguarda provisória procede prontamente à restituição de qualquer aumento dos direitos aduaneiros caso o inquérito descrito na subsecção 2 não determine que estão preenchidas as condições previstas no artigo 12.10, n.º 1. A duração da medida bilateral de salvaguarda provisória é deduzida da duração do período previsto no artigo 12.11, n.º 1, alínea b).
3. A Parte de importação que aplica uma medida bilateral de salvaguarda provisória informa a outra Parte da adoção de tais medidas provisórias e, a pedido da outra Parte, submete imediatamente a questão à apreciação do Comité Conjunto.

ARTIGO 12.13

Compensação e suspensão de concessões

1. A Parte que aplica uma medida bilateral de salvaguarda consulta a Parte cujos produtos estão sujeitos à medida a fim de chegarem a acordo quanto a uma compensação de liberalização comercial adequada, sob a forma de concessões de efeito comercial substancialmente equivalente. A Parte que aplica uma medida bilateral de salvaguarda proporciona a realização de tais consultas o mais tardar no prazo de 30 dias após a aplicação da medida em causa.
2. Se as consultas a que se refere o n.º 1 não conduzirem a um acordo quanto à compensação de liberalização comercial no prazo de 30 dias após o seu início, a Parte cujas mercadorias estão sujeitas à medida bilateral de salvaguarda pode suspender a aplicação de concessões de efeito comercial substancialmente equivalente da outra Parte.
3. A Parte cujas mercadorias estão sujeitas à medida bilateral de salvaguarda notifica por escrito a outra Parte pelo menos 30 dias antes de suspender as concessões, em conformidade com o n.º 2.

4. A obrigação de conceder uma compensação nos termos do n.º 1 e o direito de suspender a aplicação de concessões nos termos do n.º 2:

- a) Não podem ser exercidos nos primeiros 24 meses em que vigora uma medida bilateral de salvaguarda, na condição de a mesma ter sido aplicada em consequência de um aumento das importações em termos absolutos; e
- b) Cessam na data de termo da medida bilateral de salvaguarda.

ARTIGO 12.14

Intervalo de tempo entre duas medidas de salvaguarda e aplicação não paralela de medidas de salvaguarda

1. Nenhuma das Partes pode aplicar uma medida de salvaguarda referida na presente secção à importação de uma mercadoria que já anteriormente tenha sido sujeita a uma medida desse tipo, exceto se tiver decorrido um período de tempo igual a metade do período durante o qual a medida de salvaguarda foi aplicada no período imediatamente anterior. Uma medida de salvaguarda que tenha sido aplicada mais do que uma vez à mesma mercadoria não pode ser prorrogada por mais dois anos, conforme previsto no artigo 12.11, n.º 1, alínea b).

2. Nenhuma das Partes pode aplicar, relativamente à mesma mercadoria e durante o mesmo período:

- a) Uma medida bilateral de salvaguarda ou uma medida bilateral de salvaguarda provisória ao abrigo da presente parte; e

- b) Uma medida de salvaguarda global nos termos do artigo XIX do GATT de 1994 e do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda.

ARTIGO 12.15

Regiões ultraperiféricas¹ da União Europeia

1. Sempre que uma mercadoria originária do Chile esteja a ser importada no território de uma ou várias regiões ultraperiféricas da União Europeia em quantidades de tal forma elevadas e em condições tais que causem ou ameacem causar uma deterioração grave da situação económica da região ultraperiférica em causa, a Parte UE, após ter examinado as soluções alternativas, pode, a título excepcional, aplicar medidas bilaterais de salvaguarda limitadas ao território da região em causa.

¹ À data de entrada em vigor do presente Acordo, as regiões ultraperiféricas da União Europeia são: Guadalupe, Guiana Francesa, Martinica, Reunião, Maiote, São Martinho, Açores, Madeira e Ilhas Canárias. O presente artigo também se aplica a um país ou território ultramarino que altere o seu estatuto para região ultraperiférica por decisão do Conselho Europeu, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 355.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a partir da data de adoção dessa decisão. Caso, na sequência desse procedimento, uma região ultraperiférica da União Europeia deixe de ser uma região ultraperiférica, o presente artigo deixa de ser aplicável a esse país ou território ultramarino a partir da data da decisão do Conselho Europeu a esse respeito. A Parte UE notifica o Chile de qualquer alteração dos territórios considerados regiões ultraperiféricas da União Europeia.

2. Para efeitos do n.º 1, entende-se por «deterioração grave» dificuldades importantes num setor da economia que produz mercadorias similares ou em concorrência direta. A determinação da deterioração grave baseia-se em fatores objetivos, incluindo os seguintes:

- a) O aumento do volume de importações em termos absolutos ou relativos em comparação com a produção interna e as importações provenientes de outras fontes; e
- b) O efeito das importações referidas no n.º 1 sobre a situação da indústria ou do setor económico em causa, nomeadamente sobre os níveis das vendas, a produção, a situação financeira e o emprego.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as outras disposições da presente secção aplicáveis às medidas bilaterais de salvaguarda são igualmente aplicáveis às medidas de salvaguarda adotadas ao abrigo do presente artigo. Qualquer referência a «prejuízo grave» noutras disposições da presente secção deve ser entendida como «deterioração grave» quando aplicada em relação às regiões ultraperiféricas da União Europeia.

SUBSECÇÃO 2

REGRAS PROCESSUAIS APLICÁVEIS A MEDIDAS BILATERAIS DE SALVAGUARDA

ARTIGO 12.16

Lei aplicável

Na aplicação de medidas bilaterais de salvaguarda, a autoridade competente responsável pelo inquérito de cada Parte cumpre o disposto na presente subsecção. Nos casos não abrangidos pela presente subsecção, a autoridade competente responsável pelo inquérito aplica as regras estabelecidas ao abrigo da legislação da Parte dessa autoridade.

ARTIGO 12.17

Início de um procedimento de salvaguarda

1. Qualquer autoridade competente responsável pelo inquérito de uma Parte pode dar início a um procedimento relativo a medidas bilaterais de salvaguarda («procedimento de salvaguarda») mediante pedido por escrito¹ apresentado pela indústria interna ou em seu nome, ou, em circunstâncias excepcionais, por sua própria iniciativa.

¹ No caso da Parte UE, esse pedido pode ser apresentado por um ou mais Estados-Membros em nome da indústria interna.

2. Considera-se que o pedido foi apresentado pela indústria interna ou em seu nome se for apoiado por produtores internos cuja produção conjunta represente mais de 50 % da produção interna total das mercadorias similares ou em concorrência direta produzidas pela parte da indústria interna que manifestou o seu apoio ou a sua oposição ao pedido. No entanto, a autoridade competente responsável pelo inquérito não pode iniciar um inquérito se os produtores internos que apoiem expressamente o pedido representarem menos de 25 % da produção interna total das mercadorias similares ou em concorrência direta produzidas pela indústria interna.

3. Uma vez que a autoridade competente responsável pelo inquérito tenha iniciado o inquérito, o pedido por escrito referido no n.º 1 deve ser disponibilizado às partes interessadas, com exceção das informações confidenciais nele contidas.

4. Aquando do início de um procedimento de salvaguarda, a autoridade competente responsável pelo inquérito publica um aviso de início do procedimento de salvaguarda no jornal oficial da Parte em causa. O aviso deve identificar:

- a) A entidade que apresentou o pedido escrito, se aplicável;
- b) As mercadorias importadas sujeitas ao procedimento de salvaguarda;
- c) A subposição e o número de item pautal sob os quais a mercadoria importada está classificada;

- d) O tipo de medida proposta a aplicar;
- e) A audiência pública nos termos do artigo 12.20, alínea a), ou o prazo no qual as partes interessadas podem apresentar um pedido de audiência nos termos do artigo 12.20, alínea b);
- f) O local onde o pedido por escrito e quaisquer outros documentos não confidenciais apresentados no decurso do processo podem ser inspecionados; e
- g) O nome, endereço e número de telefone do serviço a contactar para obter mais informações.

5. Relativamente a um procedimento de salvaguarda iniciado nos termos do n.º 1 com base num pedido por escrito, a autoridade competente responsável pelo inquérito em causa não pode publicar o aviso exigido nos termos do n.º 3 sem antes avaliar cuidadosamente se o mesmo cumpre os requisitos da respetiva legislação interna e os requisitos do n.º 1 e 2, e se inclui elementos de prova razoáveis de que o aumento das importações de uma mercadoria originária da outra Parte decorre da redução ou da eliminação de um direito aduaneiro ao abrigo da presente parte, e de que essas importações causam ou ameaçam causar o alegado prejuízo grave.

ARTIGO 12.18

Inquérito

1. As Partes só podem aplicar uma medida bilateral de salvaguarda na sequência de um inquérito realizado pelas respetivas autoridades competentes responsáveis pelos inquéritos em conformidade com o disposto no artigo 3, n.º 1, e no artigo 4.2, alínea c), do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda; para o efeito, o artigo 3, n.º 1, e o artigo 4.2, alínea c), do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda são incorporados, com as devidas adaptações, no presente Acordo e dele fazem parte integrante.
2. No inquérito a que se refere o n.º 1, a Parte cumpre os requisitos enunciados no artigo 4.2, alínea a), do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda. Para o efeito, o artigo 4.2, alínea a), do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda é incorporado, com as devidas adaptações, no presente Acordo e dele faz parte integrante.

3. Se uma Parte notificar, nos termos do n.º 1 do presente artigo e do artigo 3, n.º 1, do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda, que aplica ou prorroga uma medida bilateral de salvaguarda, essa notificação deve incluir:

- a) Elementos de prova de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave, causada por um aumento das importações de uma mercadoria originária da outra Parte, em resultado da redução ou eliminação de um direito aduaneiro ao abrigo da presente parte; o inquérito deve igualmente demonstrar, com base em elementos objetivos, a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações da mercadoria em causa e o prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave. Para além do aumento das importações, são igualmente examinados outros fatores conhecidos a fim de assegurar que o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave por eles causado não seja atribuído ao aumento das importações.
- b) Uma descrição precisa da mercadoria originária sujeita à medida bilateral de salvaguarda, incluindo a respetiva posição ou subposição no código SH, em que se baseiam as listas de compromissos pautais do anexo 9;
- c) Uma descrição precisa da medida bilateral de salvaguarda;
- d) A data de introdução da medida bilateral de salvaguarda, a sua duração prevista e, se for caso disso, um calendário para a liberalização progressiva da medida de acordo com o artigo 12.11, n.º 3; e

e) Em caso de prorrogação da medida bilateral de salvaguarda, provas de que a indústria interna em causa está a proceder a ajustamentos.

4. A pedido de uma Parte cuja mercadoria é objeto de um procedimento de salvaguarda ao abrigo da presente secção, a Parte que leva a cabo esse procedimento inicia consultas com a Parte requerente para rever uma notificação nos termos do n.º 1 ou qualquer aviso público ou notificação que a autoridade competente responsável pelo inquérito tenha emitido relativamente ao procedimento de salvaguarda.

5. Cada Parte vela por que as respetivas autoridades competentes responsáveis pelos inquéritos conclua qualquer inquérito nos termos do presente artigo no prazo de 12 meses a contar da data do seu início.

ARTIGO 12.19

Informações confidenciais

1. Todas as informações de natureza confidencial ou fornecidas a título confidencial são, uma vez demonstrada a razão dessa confidencialidade, tratadas como tal pela autoridade competente responsável pelo inquérito. Tais informações não podem ser divulgadas sem a autorização da parte interessada que as tenha facultado.

2. É solicitado às partes interessadas que facultaram informações confidenciais que apresentem um resumo não confidencial das mesmas ou, se as referidas partes indicarem que tais informações não podem ser resumidas, que exponham os motivos dessa impossibilidade. Os resumos devem ser suficientemente pormenorizados para permitir compreender adequadamente a substância das informações comunicadas a título confidencial. Contudo, se a autoridade competente responsável pelo inquérito considerar injustificado um pedido de tratamento confidencial e se a parte interessada em causa não estiver disposta a tornar públicas as informações ou a autorizar a sua divulgação em termos gerais ou sob a forma de resumo, pode não ter em conta tais informações, salvo se for apresentada a essa autoridade prova suficiente, à luz de informações por parte de fontes adequadas, de que as informações são corretas.

ARTIGO 12.20

Audições

No decurso de cada procedimento de salvaguarda, a autoridade competente responsável pelo inquérito:

- a) Realiza uma audição pública, após dar um pré-aviso razoável, para permitir que todas as partes interessadas e eventuais associações representativas dos consumidores possam comparecer, pessoalmente ou fazendo-se representar por um advogado, a fim de apresentar elementos de prova e ser ouvidas a respeito do prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave e as medidas de reparação adequadas; ou

- b) Concede a todas as partes interessadas a oportunidade de serem ouvidas nos casos em que tenham apresentado um pedido por escrito no prazo fixado no aviso de início do processo referido no artigo 12.17, n.º 4, demonstrando que podem ser afetadas pelo resultado do inquérito e que existem razões especiais para serem ouvidas.

ARTIGO 12.21

Notificações, exame no Comité Conjunto e publicações

1. Se uma Parte considerar que se verifica uma das situações previstas no artigo 12.10, n.º 1, ou no artigo 12.15, n.º 1, submete imediatamente a questão à apreciação do Comité Conjunto. O Comité Conjunto pode fazer as recomendações necessárias para resolver as circunstâncias que tenham surgido. Se o Comité Conjunto não fizer recomendações nesse sentido ou se não tiver encontrado uma solução satisfatória no prazo de 30 dias após a data em que a Parte submete a questão à apreciação do Comité Conjunto, a Parte de importação pode adotar medidas bilaterais de salvaguarda adequadas para resolver a circunstância nos termos da presente secção.
2. Para efeitos do n.º 1, a Parte de importação faculta à Parte de exportação todas as informações pertinentes, incluindo elementos de prova de um prejuízo grave ou de uma ameaça de prejuízo grave para os produtores nacionais de mercadorias similares e em concorrência direta, causado pelo aumento das importações, uma descrição exata da mercadoria em causa e a medida bilateral de salvaguarda proposta, a data de instituição proposta e a duração prevista.

3. Além disso, a Parte que adota a medida bilateral de salvaguarda publica no jornal oficial dessa Parte as suas constatações e conclusões fundamentadas sobre todas as questões de facto e de direito pertinentes, incluindo a descrição da mercadoria importada e a situação que deu origem à instituição das medidas em conformidade com o artigo 12.10, n.º 1, ou 12.15, n.º 1, o nexo de causalidade entre tal situação e o aumento das importações, e ainda a forma, o nível e a duração das medidas.

ARTIGO 12.22

Aceitação de documentos em inglês nos procedimentos de salvaguarda

A fim de facilitar a apresentação de documentos nos procedimentos de salvaguarda, a autoridade competente responsável pelo inquérito da Parte encarregada do procedimento aceita os documentos apresentados em inglês pelas partes interessadas, desde que as mesmas apresentem posteriormente, num prazo mais longo fixado pela autoridade competente, uma tradução dos documentos na língua do procedimento de salvaguarda.

CAPÍTULO 13

MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

ARTIGO 13.1

Objetivos

O presente capítulo tem por objetivo:

1. A proteção da saúde humana, animal e vegetal nos territórios das Partes, facilitando simultaneamente o comércio de animais, produtos de origem animal, vegetais, produtos vegetais e outros produtos abrangidos por medidas sanitárias e fitossanitárias («SPS») entre as Partes, ao:
 - a) Melhorar a transparência, a comunicação e a cooperação em matéria de medidas SPS entre as Partes;
 - b) Estabelecer mecanismos e procedimentos para a facilitação do comércio; e
 - c) Continuar a executar os princípios do Acordo SPS.

2. A cooperação em fóruns multilaterais e nos domínios da segurança alimentar, saúde animal e proteção fitossanitária.
3. A cooperação noutras questões sanitárias ou fitossanitárias ou noutras instâncias.

ARTIGO 13.2

Obrigações multilaterais

As Partes reafirmam os seus direitos e obrigações ao abrigo do Acordo que Cria a Organização Mundial do Comércio e, em particular, o Acordo SPS. Esses direitos e essas obrigações apoiam as atividades desenvolvidas pelas Partes no âmbito do presente capítulo.

ARTIGO 13.3

Âmbito de aplicação

O presente capítulo é aplicável:

- a) A todas as medidas SPS, tal como definidas no anexo A do Acordo SPS, na medida em que afetem o comércio entre as Partes;

- b) À cooperação em fóruns multilaterais reconhecidos no âmbito do Acordo SPS;
- c) À cooperação nos domínios da segurança alimentar, saúde animal e proteção fitossanitária; e
- d) À cooperação em quaisquer outras questões sanitárias ou fitossanitárias em qualquer outra instância, conforme acordado pelas Partes.

ARTIGO 13.4

Definições

Para efeitos do presente capítulo e dos anexos 13-A a 13-H:

- a) São aplicáveis ao presente capítulo as definições constantes do anexo A do Acordo SPS, bem como as definições do *Codex Alimentarius*, da Organização Mundial da Saúde Animal e da Convenção Fitossanitária Internacional, aprovada em Roma em 17 de novembro de 1997; e
- b) Entende-se por «zona protegida», para uma determinada praga regulamentada, uma área geográfica oficialmente definida do território de cada Parte na qual se sabe que essa praga não está estabelecida, apesar de haver condições favoráveis e a presença da mesma em outras áreas do território da Parte.

ARTIGO 13.5

Autoridades competentes

1. As autoridades competentes das Partes são as autoridades responsáveis pela aplicação das medidas referidas no presente capítulo, conforme estabelecido no anexo 13-A.
2. Em conformidade com o artigo 13.12, as Partes informam-se de todas as modificações significativas da estrutura, organização ou distribuição de competências das respetivas autoridades competentes.

ARTIGO 13.6

Reconhecimento do estatuto relativamente às doenças animais e infeções nos animais e às pragas

1. Aplica-se o seguinte ao estatuto relativamente às doenças animais e infeções nos animais, incluindo zoonoses:
 - a) A Parte de importação reconhece, para efeitos comerciais, o estatuto sanitário animal da Parte de exportação, ou suas regiões, conforme determinado pela Parte de exportação em conformidade com o anexo 13-C, n.º 1, alínea a), subalínea i), no que diz respeito às doenças animais previstas no anexo 13-B;

- b) Se uma Parte considerar que o seu território ou qualquer uma das suas regiões tem um estatuto especial relativamente a uma doença animal específica que não as doenças animais enumeradas no anexo 13-B, pode solicitar o reconhecimento desse estatuto em conformidade com os critérios estabelecidos no anexo 13-C, n.º 3; a Parte de importação pode exigir, relativamente à importação de animais vivos e produtos animais, garantias adequadas ao estatuto acordado dessa Parte;
- c) As Partes reconhecem que o estatuto dos territórios ou regiões, ou o estatuto de um setor ou subsetor das Partes, relacionado com a prevalência ou incidência de uma doença animal diferente das enumeradas no anexo 13-B, ou de infeções em animais, ou dos riscos associados, consoante o caso, tal como o definem as organizações internacionais de normalização reconhecidas no âmbito do Acordo SPS, constitui a base do comércio entre si; a Parte de importação pode, se for caso disso, solicitar a prestação de garantias para as importações de animais vivos e de produtos de origem animal que estejam em conformidade com o estatuto definido dessa Parte de acordo com as recomendações das organizações de normalização; e
- d) Sem prejuízo do disposto nos artigos 13.9 e 13.15, e salvo se a Parte de importação levantar uma objeção explícita e solicitar informações justificativas ou complementares, consultas ou uma verificação de acordo com os artigos 13.11 e 13.14, cada Parte toma, sem demora injustificada, as medidas legislativas e administrativas necessárias para permitir o comércio com base no disposto nas alíneas a), b) e c) do presente número.

2. Aplica-se o seguinte às pragas:
 - a) As Partes reconhecem, para efeitos comerciais, o estatuto de praga no que diz respeito às pragas especificadas no anexo 13-B; e
 - b) Sem prejuízo do disposto nos artigos 13.9 e 13.15, e salvo se a Parte de importação levantar uma objeção explícita e solicitar informações justificativas ou complementares, consultas ou uma verificação de acordo com os artigos 13.11 e 13.14, cada Parte toma, sem demora injustificada, as medidas legislativas e administrativas necessárias para permitir o comércio com base no disposto na alínea a) do presente número.

ARTIGO 13.7

Reconhecimento das decisões de regionalização relativamente a doenças e infeções nos animais e às pragas

1. As Partes reconhecem o conceito de regionalização e aplicam-no ao comércio entre si.
2. As decisões de regionalização relativas às doenças dos animais terrestres e aquáticos enumeradas no apêndice 13-B-1 e às pragas enumeradas no apêndice 13-B-2 são adotadas em conformidade com o anexo 13-C.

3. No que respeita às doenças dos animais, e em conformidade com o artigo 13.14, a Parte de exportação que solicita o reconhecimento pela Parte de importação de uma decisão de regionalização notifica as suas medidas que estabelecem a regionalização com uma explicação completa e dados de apoio para as suas determinações e decisões.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 13.15, e salvo se a Parte de importação levantar uma objeção explícita e solicitar informações complementares, consultas ou uma verificação de acordo com os artigos 13.11 e 13.14 no prazo de 15 dias úteis a contar da receção da decisão de regionalização, as Partes consideram essa decisão aceite.

5. As consultas referidas no n.º 4 do presente artigo realizam-se em conformidade com o artigo 13.14, n.º 2. A Parte de importação avalia as informações complementares no prazo de 15 dias úteis a contar da receção dessas informações. A verificação referida no n.º 4 do presente artigo realiza-se em conformidade com o artigo 13.11 no prazo de 25 dias úteis a contar da data da receção do pedido de verificação.

6. No que respeita às pragas, cada Parte garante que o comércio de vegetais, produtos vegetais e outros produtos tenha em conta o estatuto de praga reconhecido pela outra Parte. A Parte de exportação que solicita o reconhecimento de uma decisão de regionalização pela outra Parte notifica-a das suas medidas e decisões, em conformidade com as normas internacionais para as medidas fitossanitárias aplicáveis da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), incluindo a n.º 4 «Requisitos para o estabelecimento de zonas indemnes de pragas», a n.º 8 «Determinação do estatuto da praga numa zona» e outras normas internacionais relativas a medidas fitossanitárias que as Partes considerem adequadas. Sem prejuízo do disposto no artigo 13.15, e salvo se uma Parte levantar uma objeção explícita e solicitar informações complementares, consultas ou uma verificação de acordo com os artigos 13.11 e 13.14 no prazo de três meses a contar da receção da decisão de regionalização, as Partes consideram essa decisão aceite.

7. As consultas referidas no n.º 4 do presente artigo realizam-se em conformidade com o artigo 13.14, n.º 2. A Parte de importação avalia as informações complementares no prazo de três meses a contar da data de receção das mesmas. Cada Parte realiza a verificação referida no n.º 4 do presente artigo em conformidade com o artigo 13.11 e no prazo de 12 meses a contar da receção do pedido de verificação, tendo em conta as características biológicas da praga e da cultura em causa.

8. Após a finalização dos procedimentos estabelecidos nos n.ºs 2 a 7 do presente artigo, e sem prejuízo do disposto no artigo 13.15, as Partes tomam, sem demora injustificada, as medidas legislativas e administrativas necessárias para permitir o comércio nessa base.

ARTIGO 13.8

Reconhecimento da equivalência

1. As Partes podem reconhecer a equivalência em relação a uma medida particular ou a um grupo de medidas ou sistemas aplicáveis a um setor ou subsetor.
2. Tendo em vista o reconhecimento da equivalência, as Partes seguem o processo de consulta referido no n.º 3. Esse processo inclui a demonstração objetiva da equivalência pela Parte de exportação e a avaliação objetiva dessa demonstração pela Parte de importação com vista ao eventual reconhecimento da equivalência pela Parte de importação.
3. No prazo de três meses a contar da receção pela Parte de importação de um pedido de reconhecimento da equivalência de uma ou mais medidas que afetem um ou mais setores ou subsetores da Parte de exportação, as Partes iniciam um processo de consulta que inclui as etapas estabelecidas no anexo 13-E. No caso de múltiplos pedidos da Parte de exportação, as Partes devem, a pedido da Parte de importação, chegar a acordo, no âmbito do Subcomité referido no artigo 13.16, sobre o calendário de início do processo a que se refere o presente número.
4. Salvo acordo em contrário, a Parte de importação finaliza a avaliação da equivalência, conforme estabelecido no anexo 13-E, o mais tardar 180 dias após ter recebido da Parte de exportação a sua demonstração da equivalência, tal como estabelecido no referido anexo. A título de exceção, no caso das culturas sazonais, justifica-se finalizar a avaliação da equivalência numa fase posterior, se necessário, a fim de permitir a verificação das medidas fitossanitárias durante um período adequado de crescimento de uma cultura.

5. Os setores ou subsetores prioritários de cada Parte relativamente aos quais pode ser iniciado um processo de consulta a que se refere o n.º 3 do presente artigo devem ser definidos, se for caso disso, por ordem de prioridade, no apêndice 13-E-1. O Subcomité a que se refere o artigo 13.16 pode recomendar ao Conselho Conjunto que altere essa lista, incluindo a ordem de prioridade.

6. A Parte de importação pode retirar ou suspender o reconhecimento da equivalência com base numa alteração, por uma das Partes, de medidas que afetem a equivalência em causa, desde que sejam seguidos os seguintes procedimentos:

- a) Em conformidade com o artigo 13.13, a Parte de exportação informa a Parte de importação de qualquer proposta de alteração de uma medida da Parte de exportação para a qual a equivalência é reconhecida e do efeito provável da alteração proposta nessa equivalência; no prazo de 30 dias úteis a contar da receção destas informações, a Parte de importação informa a Parte de exportação se continua ou não a reconhecer a equivalência com base na proposta de alteração; e
- b) Em conformidade com o artigo 13.13, a Parte de importação informa a Parte de exportação de qualquer proposta de alteração de uma medida da Parte de importação na qual o reconhecimento da equivalência se tenha baseado e do efeito provável da proposta de alteração nesse reconhecimento da equivalência; se a Parte de importação deixar de reconhecer a equivalência, as Partes podem estabelecer conjuntamente as condições para reiniciar o processo a que se refere o n.º 3 do presente artigo com base na proposta de alteração.

7. Sem prejuízo do disposto no artigo 13.15, a Parte de importação não pode retirar ou suspender o reconhecimento da equivalência antes da entrada em vigor da proposta de alteração de uma das Partes.

8. O reconhecimento, a retirada ou a suspensão do reconhecimento da equivalência serão da competência exclusiva da Parte de importação que delibera em conformidade com o respetivo quadro administrativo e legislativo, designadamente no que respeita aos vegetais, aos produtos vegetais e a outros produtos, às comunicações adequadas em conformidade com a norma n.º 13 «Diretrizes para a notificação da não conformidade e medidas de emergência» das normas internacionais da FAO para as medidas fitossanitárias e outras normas internacionais para medidas fitossanitárias, conforme adequado. A Parte de importação faculta à Parte de exportação uma explicação completa por escrito e dados de apoio em relação às determinações e decisões abrangidas pelo presente artigo. Em caso de não reconhecimento, de retirada ou de suspensão de um reconhecimento de equivalência, a Parte de importação informa a Parte de exportação das condições para reiniciar o processo a que se refere o n.º 3.

ARTIGO 13.9

Transparência e condições comerciais

1. As Partes aplicam condições gerais de importação. Sem prejuízo das decisões adotadas em conformidade com o artigo 13.7, as condições de importação da Parte de importação aplicam-se ao território da Parte de exportação. Em conformidade com o artigo 13.13, a Parte de importação informa a Parte de exportação dos seus requisitos de importação SPS. Tais informações incluem, na medida do necessário, os modelos de eventuais certificados ou atestados oficiais exigidos pela Parte de importação.

2. Para a notificação de alterações ou propostas de alteração das condições referidas no n.º 1 do presente artigo, cada Parte cumpre o disposto no artigo 7.º e no anexo B do Acordo SPS e nas decisões subsequentes adotadas pelo Comité SPS da OMC. Sem prejuízo do disposto no artigo 13.15, a Parte de importação tem em conta o tempo de transporte entre os territórios das Partes ao estabelecer a data de entrada em vigor de quaisquer alterações às condições referidas no n.º 1 do presente artigo.

3. Se a Parte de importação não cumprir os requisitos de notificação referidos no n.º 2, deve continuar a aceitar, durante 30 dias após a data de entrada em vigor da alteração em causa, qualquer certificado ou atestado que garanta as condições de importação aplicáveis antes dessa alteração.

4. Se o Chile conceder acesso ao mercado a um ou mais setores ou subsectores da Parte UE em conformidade com as condições a que se refere o n.º 1, o Chile deve aprovar quaisquer pedidos de exportação subsequentes apresentados pelos Estados-Membros com base num dossiê de informações completo à disposição da Comissão Europeia, conhecido como Perfil do país, a menos que o Chile solicite informações complementares em circunstâncias específicas limitadas, quando considerado adequado.

5. No prazo de 90 dias a contar do reconhecimento da equivalência em conformidade com o artigo 13.8, uma Parte toma as medidas legislativas e administrativas necessárias para aplicar esse reconhecimento de equivalência a fim de permitir o comércio entre as Partes em setores e subsetores onde a Parte de importação reconhece como equivalentes todas as medidas SPS da Parte de exportação. No que respeita a animais, produtos de origem animal, vegetais, produtos vegetais e outros produtos abrangidos pelas medidas SPS em causa, o modelo de certificado oficial ou documento oficial exigido pela Parte de importação pode ser substituído por um certificado conforme previsto no anexo 13-H.
6. No que respeita aos produtos referidos no n.º 5 em setores ou subsetores para os quais uma ou algumas medidas, mas não todas, são reconhecidas como equivalentes, as Partes prosseguem as suas trocas comerciais com base no cumprimento das condições referidas no n.º 1. A pedido da Parte de exportação, aplica-se o disposto no n.º 8.
7. Para efeitos do presente capítulo, a Parte de importação não sujeita as importações de produtos da outra Parte a licenças de importação.
8. No que respeita às condições gerais de importação que afetam o comércio entre as Partes, as Partes iniciam, a pedido da Parte de exportação, consultas em conformidade com o artigo 13.14 a fim de estabelecer condições de importação alternativas ou adicionais para a Parte de importação. As Partes devem, se for caso disso, basear essas condições de importação alternativas ou adicionais em medidas da Parte de exportação reconhecidas como equivalentes pela Parte de importação. Se as Partes acordarem em condições de importação alternativas ou adicionais, a Parte de importação deve, no prazo de 90 dias a contar do seu estabelecimento, tomar as medidas legislativas ou administrativas necessárias para permitir as importações nessa base.

9. No que respeita às importações de animais, produtos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais, a Parte de importação aprova, a pedido da Parte de exportação acompanhado das garantias adequadas, sem inspeção prévia e em conformidade com o anexo 13-D, estabelecimentos situados no território da Parte de exportação. A menos que a Parte de exportação solicite informações complementares, a Parte de importação toma, no prazo de 30 dias úteis a contar da receção do pedido de aprovação acompanhado das garantias adequadas, as medidas legislativas ou administrativas necessárias para permitir as importações nessa base.

10. A lista inicial de estabelecimentos é aprovada por uma Parte em conformidade com o anexo 13-D.

11. Mediante pedido de uma das Partes, a outra Parte apresenta uma explicação completa e dados de apoio das determinações e decisões abrangidas pelo presente artigo.

ARTIGO 13.10

Certificação

1. Para efeitos dos procedimentos de certificação, as Partes cumprem os princípios e critérios estabelecidos no anexo 13-H.

2. Uma Parte emite os certificados ou documentos oficiais referidos no artigo 13.9, n.ºs 1 e 4, conforme estabelecido no anexo 13-H.

3. O Subcomité a que se refere o artigo 13.16 pode recomendar ao Comité Conjunto ou ao Conselho Conjunto que adote uma decisão que estabeleça as regras a seguir em caso de certificação eletrónica ou de retirada ou substituição de certificados.

ARTIGO 13.11

Verificação

1. Para efeitos de uma aplicação eficaz do presente capítulo, cada Parte tem o direito de:
 - a) Efetuar, em conformidade com as orientações estabelecidas no anexo 13-F, uma verificação do programa total de controlo, na íntegra ou parcialmente, das autoridades competentes da outra Parte; as despesas incorridas são suportadas pela Parte que efetua a verificação;
 - b) A partir de uma data a determinar pelas Partes, solicitar à outra Parte o programa total de controlo dessa Parte, na íntegra ou parcialmente, bem como um relatório sobre os resultados dos controlos realizados no âmbito desse programa; e
 - c) No que respeita aos testes laboratoriais relacionados com produtos de origem animal, solicitar a participação da outra Parte no programa de testes intercomparativos periódicos para testes específicos organizados pelo laboratório de referência da Parte requerente; os custos relacionados com essa participação são suportados pela Parte participante.

2. Cada Parte pode comunicar os resultados e conclusões das respetivas verificações a países terceiros, bem como torná-los disponíveis ao público.
3. O Subcomité a que se refere o artigo 13.16 pode recomendar ao Conselho Conjunto que altere o anexo 13-F, tendo devidamente em conta o trabalho relevante realizado por organizações internacionais.
4. Os resultados das verificações referidas no presente artigo podem contribuir para as medidas adotadas por uma ou por ambas Partes a que se referem os artigos 13.6 a 13.9 e 13.12.

ARTIGO 13.12

Controlos das importações e taxas de inspeção

1. Os controlos das importações efetuados pela Parte de importação às remessas provenientes da Parte de exportação devem respeitar os princípios estabelecidos no anexo 13-G. Os resultados desses controlos podem contribuir para o processo de verificação a que se refere o artigo 13.11.
2. A frequência dos controlos físicos das importações aplicada por cada Parte consta do anexo 13G. O Subcomité a que se refere o artigo 13.16 pode recomendar ao Conselho Conjunto que altere o anexo 13-F.

3. Uma Parte pode não seguir a frequência estabelecida no anexo 13-G no âmbito das suas competências e em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares em resultado dos progressos realizados em conformidade com os artigos 13.8 e 13.9, ou em resultado de verificações, consultas ou outras medidas previstas no presente capítulo.
4. As taxas de inspeção não podem exceder os custos incorridos pela autoridade competente para a realização dos controlos de importação e devem ser equitativas em relação às taxas cobradas pela inspeção de produtos nacionais similares.
5. A Parte de importação informa a Parte de exportação de qualquer alteração, incluindo os respetivos motivos, das medidas que afetem os controlos de importação e as taxas de inspeção e de qualquer mudança significativa no procedimento administrativo desses controlos.
6. No que respeita aos produtos referidos no artigo 13.9, n.º 5, as Partes podem acordar em diminuir reciprocamente a frequência dos controlos físicos de importação.
7. O Subcomité pode recomendar ao Conselho Conjunto as condições de aprovação dos controlos das importações de cada Parte, com vista a adaptar a sua frequência ou a proceder à sua substituição, a aplicar a partir de uma determinada data. As referidas condições são incluídas no anexo 13-G por decisão do Conselho Conjunto. A partir dessa data, as Partes podem aprovar mutuamente os controlos de importação de determinados produtos a fim de reduzir a sua frequência ou proceder à sua substituição.

ARTIGO 13.13

Intercâmbio de informações

1. As Partes procedem ao intercâmbio das informações pertinentes para a aplicação do presente capítulo, de forma sistemática, a fim de elaborar normas, proporcionar garantias, gerar confiança mútua e demonstrar a eficácia dos programas controlados. Se adequado, o intercâmbio de informações pode incluir um intercâmbio de funcionários.
2. As Partes procedem igualmente ao intercâmbio de informações sobre outros tópicos pertinentes, designadamente:
 - a) Acontecimentos importantes relativos aos produtos abrangidos pelo presente capítulo, incluindo o intercâmbio de informações previsto nos artigos 13.8 e 13.9;
 - b) Resultados dos procedimentos de verificação previstos no artigo 13.11;
 - c) Resultados dos controlos de importação previstos no artigo 13.12, no caso de remessas de animais e de produtos de origem animal que tenham sido rejeitadas ou consideradas não conformes;
 - d) Pareceres científicos, pertinentes no âmbito do presente capítulo e apresentados sob a responsabilidade de uma das Partes; e
 - e) Alertas rápidos relevantes para o comércio no âmbito do presente capítulo.

3. As Partes apresentam atempadamente à instância científica competente documentos ou dados científicos para fundamentar quaisquer opiniões ou alegações relativas a uma questão suscitada ao abrigo do presente capítulo para avaliação. Os resultados dessa avaliação são disponibilizados às Partes.
4. Quando as informações referidas no presente artigo tiverem sido disponibilizadas por uma Parte mediante notificação à OMC, em conformidade com o artigo 7.º e o anexo B do Acordo SPS, ou no seu sítio Web oficial, acessível ao público e de forma gratuita, considera-se que as informações previstas no presente artigo foram objeto de intercâmbio.
5. No caso de pragas que constituam um perigo conhecido e imediato para uma Parte, é enviada uma comunicação direta a essa Parte por correio ou correio eletrónico. As Partes seguem as orientações constantes da norma internacional para medidas fitossanitária n.º 17 da FAO, «Comunicação de pragas».
6. As Partes procedem ao intercâmbio das informações referidas no presente artigo por correio eletrónico, fax ou correio.

ARTIGO 13.14

Notificação e consultas

1. Cada parte notifica à outra Parte, no prazo de dois dias úteis, quaisquer riscos para a saúde humana, a saúde animal ou a fitossanidade, graves ou importantes, designadamente controlos de emergência ou situações no plano alimentar em que exista um risco claramente identificado de efeitos graves para a saúde associados ao consumo de produtos de origem animal ou de produtos vegetais, designadamente:

- a) Medidas que afetem as decisões de regionalização a que se refere o artigo 13.7;
- b) Presença ou evolução de uma doença animal ou praga enumerada no anexo 13-B;
- c) Descobertas de importância epidemiológica ou de riscos importantes associados no que diz respeito a doenças animais ou a pragas não enumerados no anexo 13-B ou a novas doenças animais ou pragas; e
- d) Medidas adicionais para além dos requisitos básicos das respetivas medidas adotadas para o controlo ou a erradicação de doenças animais ou de pragas ou para proteger a saúde pública, bem como quaisquer alterações nas políticas em matéria de profilaxia, designadamente as políticas de vacinação.

2. Se uma Parte tiver sérias preocupações quanto a um risco para a saúde humana, a saúde animal ou a fitossanidade, pode solicitar a realização de consultas com a outra Parte sobre a situação. Tais consultas realizam-se o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de 13 dias úteis a contar da data do pedido. Nas referidas consultas, as Partes procuram fornecer todas as informações necessárias para evitar uma perturbação do comércio e para alcançar uma solução mutuamente aceitável, em consonância com a proteção da saúde humana, da saúde animal ou da fitossanidade.

3. Uma Parte pode solicitar que as consultas referidas no n.º 2 do presente artigo sejam realizadas por videoconferência ou audioconferência. A Parte requerente prepara as atas das consultas, que devem ser aprovadas pelas Partes. Para efeitos dessa aprovação, aplica-se o artigo 13.13, n.º 6.

ARTIGO 13.15

Cláusula de salvaguarda

1. Se a Parte de exportação adotar medidas internas para controlar uma causa suscetível de constituir um risco grave para a saúde humana, a saúde animal ou a fitossanidade, toma, sem prejuízo do disposto no n.º 2, medidas equivalentes para impedir a introdução do risco no território da Parte de importação.

2. A Parte de importação pode, com base num risco grave para a saúde humana, a saúde animal ou a fitossanidade, tomar as medidas provisórias necessárias para a proteção da saúde humana, da saúde animal ou da fitossanidade. Para as remessas que se encontrem em transporte entre as Partes quando tais medidas provisórias se apliquem, a Parte de importação considera a solução mais adequada e proporcionada a fim de evitar perturbações desnecessárias do comércio.

3. A Parte que adota as medidas referidas no presente artigo notifica a outra Parte, no prazo de um dia útil, da decisão de aplicar essas medidas. A pedido de uma das Partes, e em conformidade com o artigo 13.14, n.º 2, as Partes realizam consultas sobre a situação no prazo de 13 dias úteis a contar da notificação. As Partes têm devidamente em conta todas as informações fornecidas durante essas consultas e esforçam-se por evitar perturbações desnecessárias do comércio, tendo em conta, se for caso disso, o resultado das consultas ao abrigo do artigo 13.14, n.º 2.

ARTIGO 13.16

Subcomité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

1. O Subcomité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias («Subcomité»), criado nos termos do artigo 8.8, n.º 1, é composto por representantes das Partes responsáveis pelas questões sanitárias e fitossanitárias.

2. Compete ao Subcomité:

- a) Acompanhar a aplicação do presente capítulo e examinar questões a ele relativas, incluindo todas as questões que possam surgir em relação à sua aplicação; e
- b) Dirigir recomendações ao Conselho Conjunto tendo em vista a alteração dos anexos nos termos do artigo 8.5, n.º 1, alínea a), em especial à luz dos progressos realizados no âmbito das consultas e dos procedimentos previstos no presente capítulo.

3. O Subcomité acorda as ações a tomar na prossecução dos objetivos do presente capítulo. O Subcomité estabelece objetivos e etapas para essas ações. O Subcomité avalia os resultados dessas ações.

4. O Subcomité pode recomendar ao Conselho Conjunto ou ao Comité Conjunto, nos termos do artigo 40.3, n.º 3, que crie, se for caso disso, grupos de trabalho técnicos compostos por representantes de peritos de cada Parte que identifiquem e tratem as questões técnicas e científicas decorrentes da aplicação do presente capítulo.

5. O Subcomité pode recomendar ao Conselho Conjunto ou ao Comité Conjunto que adote uma decisão sobre o regulamento interno específico do Subcomité, tendo em conta a especificidade das questões sanitárias e fitossanitárias.

ARTIGO 13.17

Cooperação em fóruns multilaterais

1. As Partes promovem a cooperação em fóruns multilaterais relevantes para as questões sanitárias e fitossanitárias, em especial nos organismos internacionais de normalização reconhecidos no âmbito do Acordo SPS.
2. O Subcomité criado nos termos do artigo 13.16 é a instância pertinente para o intercâmbio de informações e a cooperação nas matérias a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 13.18

Cooperação nos domínios da segurança alimentar, da saúde animal e da proteção fitossanitária

1. As Partes esforçam-se por facilitar a cooperação científica entre os organismos das Partes responsáveis pela avaliação científica nos domínios da segurança alimentar, da saúde animal e da proteção fitossanitária.
2. O Subcomité pode recomendar ao Conselho Conjunto ou ao Comité Conjunto, nos termos do artigo 40.3, n.º 3, a criação de um grupo de trabalho técnico sobre a cooperação científica a que se refere o n.º 1 do presente artigo («grupo de trabalho»), composto por representantes a nível de peritos dos organismos científicos referidos no n.º 1, nomeados por cada Parte.

3. O Conselho Conjunto ou o Comité Conjunto que cria o grupo de trabalho define o mandato, o âmbito e o programa de trabalho desse grupo de trabalho.
4. O grupo de trabalho pode proceder ao intercâmbio de informações, nomeadamente sobre:
- a) Informação científica e técnica; e
 - b) Recolha de dados.
5. O trabalho realizado pelo grupo de trabalho não afeta a independência das agências nacionais ou regionais de cada Parte.
6. Cada Parte assegura que os representantes nomeados nos termos do n.º 2 não sejam afetados por conflitos de interesses ao abrigo da legislação de cada Parte.

ARTIGO 13.19

Aplicação territorial no que se refere à Parte UE

1. Em derrogação do artigo 41.2, no que se refere à Parte UE, o presente capítulo aplica-se aos territórios dos Estados-Membros, tal como estabelecido no anexo I do Regulamento (UE) 2017/625¹, e no que diz respeito aos vegetais, aos produtos vegetais e outros produtos, tal como estabelecido no artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/2031².

¹ Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO UE L 95 de 7.4.2017, p. 1).

² Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho (JO UE L 317 de 23.11.2016, p. 4).

2. As Partes entendem que, no que diz respeito ao território da União Europeia, a sua especificidade deve ser tida em conta e a União Europeia deve ser reconhecida como uma entidade única.

CAPÍTULO 14

COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE SISTEMAS ALIMENTARES SUSTENTÁVEIS

ARTIGO 14.1

Objetivo

O objetivo do presente capítulo é estabelecer uma cooperação estreita para participar na transição para a sustentabilidade dos respetivos sistemas alimentares. As Partes reconhecem a importância de reforçar as políticas e de definir programas que contribuam para o desenvolvimento de sistemas alimentares sustentáveis, inclusivos, saudáveis e resilientes, bem como o papel do comércio na realização deste objetivo.

ARTIGO 14.2

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável à cooperação entre as Partes para melhorar a sustentabilidade dos respetivos sistemas alimentares.

2. O presente capítulo estabelece disposições para a cooperação em aspetos específicos dos sistemas alimentares sustentáveis, incluindo:

- a) A sustentabilidade da cadeia alimentar e a redução das perdas e desperdícios alimentares;
- b) A luta contra a fraude alimentar na cadeia alimentar;
- c) O bem-estar dos animais;
- d) A luta contra a resistência antimicrobiana; e
- e) A redução da utilização de fertilizantes e pesticidas químicos para os quais uma avaliação dos riscos tenha demonstrado que representam riscos inaceitáveis para a saúde ou para o ambiente.

3. O presente capítulo aplica-se igualmente à cooperação das Partes no âmbito de fóruns multilaterais.

4. O presente capítulo aplica-se sem prejuízo da aplicação de outros capítulos relacionados com os sistemas alimentares ou com a sustentabilidade, nomeadamente os capítulos 13, 16 e 33.

ARTIGO 14.3

Definições

1. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:
 - a) «Cadeia alimentar», todas as etapas, desde a produção primária até à venda ao consumidor final, incluindo a produção, transformação, fabrico, transporte, importação, armazenamento, distribuição e venda ao consumidor final;
 - b) «Produção primária», a produção, criação ou cultivo de produtos primários, incluindo a colheita, a ordenha e a produção de animais de criação antes do abate, bem como a caça, a pesca e a colheita de produtos selvagens; e
 - c) «Sistema alimentar sustentável», um sistema alimentar que fornece alimentos seguros, nutritivos e suficientes para todos, sem comprometer as bases económicas, sociais e ambientais necessárias para gerar segurança alimentar e nutrição para as gerações futuras. Tal sistema alimentar sustentável:
 - i) é rentável (sustentabilidade económica),
 - ii) tem amplos benefícios para a sociedade (sustentabilidade social), e
 - iii) tem um impacto positivo ou neutro no ambiente natural, incluindo nas alterações climáticas (sustentabilidade ambiental).

ARTIGO 14.4

Sustentabilidade da cadeia alimentar e redução das perdas e desperdícios alimentares

1. As Partes reconhecem a interligação entre os atuais sistemas alimentares e as alterações climáticas. As Partes cooperam para reduzir os efeitos ambientais e climáticos adversos dos sistemas alimentares, bem como para reforçar a sua resiliência.
2. As Partes reconhecem que as perdas e desperdícios alimentares têm um impacto negativo nas dimensões social, económica e ambiental dos sistemas alimentares.
3. As Partes cooperam em domínios que podem incluir:
 - a) Produção alimentar sustentável, incluindo a agricultura, a melhoria do bem-estar dos animais, a promoção da agricultura biológica e a redução da utilização de antimicrobianos, fertilizantes e pesticidas químicos para os quais uma avaliação dos riscos demonstre que representam um risco inaceitável para a saúde ou para o ambiente;
 - b) Sustentabilidade da cadeia alimentar, incluindo a produção, os métodos e as práticas de transformação dos alimentos;
 - c) Regimes alimentares saudáveis e sustentáveis, reduzindo a pegada de carbono do consumo;
 - d) Redução das emissões de gases com efeito de estufa dos sistemas alimentares, aumento dos sumidouros de carbono e inversão da perda de biodiversidade;

- e) Inovação e tecnologias que contribuam para a adaptação e a resiliência aos impactos das alterações climáticas;
- f) Desenvolvimento de planos de emergência para garantir a segurança do abastecimento alimentar em tempos de crise; e
- g) Redução das perdas e desperdícios alimentares em consonância com a meta 12.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável definidos na Agenda 2030.

4. A cooperação nos termos do presente artigo pode incluir o intercâmbio de informações, conhecimentos especializados e experiências, bem como a cooperação no domínio da investigação e inovação.

ARTIGO 14.5

Luta contra a fraude na cadeia alimentar

1. As Partes reconhecem que a fraude pode afetar a segurança da cadeia alimentar, comprometer a sustentabilidade dos sistemas alimentares e comprometer as práticas comerciais leais, a confiança dos consumidores e a resiliência dos mercados alimentares.

2. As Partes cooperam para detetar e prevenir fraudes na cadeia alimentar:
 - a) Procedendo ao intercâmbio de informações e experiências para melhorar a deteção e a luta contra a fraude na cadeia alimentar; e
 - b) Prestando a assistência necessária para recolher provas de práticas que não estão ou parecem não estar em conformidade com as suas regras, ou que representam um risco para a saúde humana, a saúde animal ou a fitossanidade, ou para o ambiente, ou que induzem os clientes em erro.

ARTIGO 14.6

Bem-estar dos animais

1. As Partes reconhecem que os animais são seres dotados de sensibilidade e que a utilização de animais em sistemas de produção alimentar implica a responsabilidade pelo seu bem-estar. As Partes respeitam as condições comerciais aplicáveis aos animais de criação e aos produtos de origem animal destinadas a proteger o bem-estar dos animais.
2. As Partes procuram chegar a um entendimento comum sobre as normas internacionais em matéria de bem-estar dos animais da Organização Mundial da Saúde Animal (a seguir designada «OMSA»).

3. As Partes cooperam no desenvolvimento e na aplicação de normas de bem-estar dos animais nas explorações, durante o transporte e no abate e occisão dos animais, em conformidade com a respetiva legislação.
4. As Partes reforçam a sua colaboração em matéria de investigação no domínio do bem-estar dos animais, a fim de continuar a desenvolver normas de bem-estar animal baseadas em dados científicos.
5. O Subcomité referido no artigo 14.8 pode abordar outras questões no domínio do bem-estar dos animais.
6. As Partes trocam informações, conhecimentos especializados e experiências no domínio do bem-estar dos animais.
7. As Partes cooperam no quadro da OMSA e podem cooperar no âmbito de outros fóruns internacionais, com o intuito de promover um maior desenvolvimento de normas em matéria de bem-estar animal e de melhores práticas e a sua aplicação.
8. Nos termos do artigo 40.3, n.º 3, o Conselho Conjunto ou Comité Conjunto pode criar um grupo de trabalho técnico para apoiar o Subcomité referido no artigo 14.8 na aplicação do presente artigo.

ARTIGO 14.7

Luta contra a resistência antimicrobiana

1. As Partes reconhecem que a resistência antimicrobiana constitui uma ameaça grave para a saúde humana e animal e que a utilização, especialmente a utilização indevida e excessiva de antimicrobianos em animais, contribui para o desenvolvimento global da resistência antimicrobiana e representa um risco importante para a saúde pública. As Partes reconhecem que a natureza da ameaça exige uma abordagem transnacional.
2. Cada Parte elimina progressivamente a utilização de medicamentos antimicrobianos como promotores de crescimento.
3. Em conformidade com a abordagem «Uma Só Saúde», cada Parte:
 - a) Tem em conta as orientações, normas, recomendações e ações existentes e futuras desenvolvidas em organizações internacionais relevantes no desenvolvimento de iniciativas e planos nacionais destinados a promover a utilização prudente e responsável de antimicrobianos na produção animal e na prática veterinária;
 - b) Promove, nos casos em que as Partes decidam conjuntamente, uma utilização responsável e prudente de antimicrobianos, incluindo a redução da utilização de antimicrobianos na produção animal e a eliminação progressiva da utilização de antimicrobianos como promotores de crescimento na produção animal; e

c) Apóia o desenvolvimento e a execução de planos de ação internacionais em matéria de luta contra a resistência antimicrobiana, se as Partes o considerarem adequado.

4. Nos termos do artigo 40.3, n.º 3, o Conselho Conjunto ou Comité Conjunto pode criar um grupo de trabalho técnico para apoiar o Subcomité referido no artigo 14.8 na aplicação do presente artigo.

ARTIGO 14.8

Subcomité dos Sistemas Alimentares Sustentáveis

1. O Subcomité dos Sistemas Alimentares Sustentáveis («Subcomité»), criado nos termos do artigo 8.8, n.º 1, é composto por representantes das Partes responsáveis por sistemas alimentares sustentáveis.

2. O Subcomité acompanha a aplicação do presente capítulo e examina todas as questões que possam surgir em relação à sua aplicação.

3. O Subcomité acorda as ações a tomar na prossecução dos objetivos do presente capítulo. O Subcomité estabelece objetivos e etapas para essas ações e acompanha os progressos das Partes no estabelecimento de sistemas alimentares sustentáveis. O Subcomité avalia todos os períodos os resultados da execução dessas ações.

4. O Subcomité pode recomendar ao Conselho Conjunto ou Comité Conjunto, nos termos do artigo 40.3, n.º 3, a criação de grupos de trabalho técnicos compostos por representantes de peritos de cada Parte para identificar e abordar questões técnicas e científicas decorrentes da aplicação do presente capítulo.

5. O Subcomité recomenda ao Comité Conjunto que estabeleça regras para atenuar potenciais conflitos de interesses para os participantes nas reuniões do Subcomité e nas de qualquer grupo de trabalho técnico referido no presente capítulo. O Comité Conjunto adota uma decisão que estabelece essas regras.

ARTIGO 14.9

Cooperação em fóruns multilaterais

1. As Partes cooperam, se for caso disso, em fóruns multilaterais para promover a transição mundial para sistemas alimentares sustentáveis que contribuam para a consecução dos objetivos acordados internacionalmente em matéria de ambiente, natureza e proteção do clima.

2. O Subcomité é o fórum de intercâmbio de informações e de cooperação nas questões abrangidas pelo n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 14.10

Disposições complementares

1. As atividades do Subcomité referidas no artigo 14.8 não afetam a independência dos organismos nacionais ou regionais das Partes.
2. As disposições do presente capítulo não prejudicam os direitos ou obrigações de cada Parte em matéria de proteção das informações confidenciais, em conformidade com a legislação de cada Parte. Nos termos do presente capítulo, sempre que uma Parte apresentar à outra Parte informações consideradas confidenciais ao abrigo da respetiva legislação, a outra Parte trata essas informações como confidenciais, salvo acordo em contrário da Parte que as apresenta.
3. No pleno respeito do direito de regulamentar de cada Parte, nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de obrigar uma Parte a:
 - a) Alterar os seus requisitos de importação;
 - b) Desrespeitar os procedimentos internos na elaboração e adoção de medidas regulamentares;
 - c) Tomar medidas suscetíveis de prejudicar ou impedir a adoção atempada de medidas regulamentares para alcançar objetivos de ordem pública; ou
 - d) Adotar determinado resultado regulamentar.

CAPÍTULO 15

ENERGIA E MATÉRIAS-PRIMAS

ARTIGO 15.1

Objetivo

O objetivo do presente capítulo é promover o diálogo e a cooperação nos setores da energia e das matérias-primas em benefício mútuo das Partes, promover o comércio e o investimento sustentáveis e equitativos, assegurando condições de concorrência equitativas nesses setores, e reforçar a competitividade das cadeias de valor conexas, incluindo a criação de valor acrescentado, em conformidade com o presente Acordo.

ARTIGO 15.2

Princípios

1. Cada Parte mantém o direito soberano de determinar as zonas no seu território, bem como das zonas económicas exclusivas, nas quais se pode proceder à exploração, produção e transporte de produtos energéticos e matérias-primas.

2. Em conformidade com o presente capítulo, as Partes reafirmam o seu direito de regulamentar nos respetivos territórios, a fim de realizar objetivos políticos legítimos nos domínios da energia e das matérias-primas.

ARTIGO 15.3

Definições

Para efeitos do presente capítulo e dos anexos 15-A e 15-B entende-se por:

- a) «Autorização», a autorização, licença, concessão ou outro instrumento administrativo ou contratual similar através do qual a autoridade competente de uma Parte autoriza uma entidade a exercer determinada atividade económica no seu território;
- b) «Compensação», todas as ações e processos, em todos os prazos, através dos quais os operadores das redes asseguram, de forma contínua, a manutenção da frequência do sistema dentro de um determinado intervalo de estabilidade e a conformidade com o volume de reservas necessário para respeitar os padrões de qualidade exigidos;
- c) «Produtos energéticos», as mercadorias a partir das quais a energia é produzida enumeradas com o código correspondente do Sistema Harmonizado no anexo 15-A;

- d) «Hidrocarbonetos», as mercadorias enumeradas com o código do Sistema Harmonizado correspondente no anexo 15-A;
- e) «Matérias-primas», as substâncias utilizadas no fabrico de produtos industriais; incluindo minérios, concentrados, escórias, cinzas e produtos químicos; materiais em formas brutas, transformados e refinados; resíduos metálicos; sucata e desperdícios; abrangidas pelos capítulos do Sistema Harmonizado incluídos no anexo 15-A;
- f) «Energia renovável», a energia produzida a partir de fontes solares, eólicas, hidroelétricas, geotérmicas, biológicas, marinhas ou de outras fontes ambientais renováveis;
- g) «Combustíveis renováveis», biocombustíveis, biolíquidos, combustíveis biomássicos e combustíveis renováveis de origem não biológica, incluindo combustíveis sintéticos renováveis e hidrogénio renovável;
- h) «Normas», as normas definidas no capítulo 16;
- i) «Operador da rede»:
- i) no que respeita à Parte UE: uma pessoa responsável pela exploração, manutenção e desenvolvimento da rede de distribuição ou de transporte de eletricidade numa determinada zona e por assegurar a capacidade a longo prazo dessas redes, e

- ii) no que respeita ao Chile: um organismo independente responsável pela coordenação do funcionamento das redes eléctricas interligadas, que garanta o desempenho económico eficiente, a segurança e a fiabilidade da rede eléctrica e proporcione acesso aberto à rede de transporte, e
- j) «Regulamentos técnicos», regulamentos técnicos como definido no capítulo 16.

ARTIGO 15.4

Monopólios de importação e exportação

Uma Parte não pode designar nem manter um monopólio de importação ou exportação. Para efeitos do presente artigo, o termo «monopólio de importação ou exportação» significa o direito exclusivo ou a concessão de autoridade por uma Parte a uma entidade para que esta importe produtos energéticos ou matérias-primas da outra Parte ou exporte produtos energéticos ou matérias-primas para a outra Parte¹.

¹ Para maior clareza, o presente artigo não prejudica o disposto nos capítulos 17, 18 e 29 e respectivas listas, e não cria quaisquer direitos resultantes da concessão de um direito de propriedade intelectual.

ARTIGO 15.5

Preço de exportação¹

1. Uma Parte não pode, através de medidas como licenças ou requisitos em matéria de preços mínimos, impor um preço pelas exportações de produtos energéticos ou matérias-primas para a outra Parte que seja superior ao preço cobrado por esses produtos ou matérias-primas no mercado interno.
2. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, o Chile pode introduzir ou manter em vigor medidas destinadas a promover a criação de valor acrescentado, fornecendo matérias-primas aos setores industriais a preços preferenciais, para que possam emergir no Chile, desde que essas medidas satisfaçam as condições estabelecidas no anexo 15-B.

ARTIGO 15.6

Preços regulados no mercado interno

1. As Partes reconhecem a importância de mercados de energia competitivos para proporcionar uma ampla escolha no fornecimento de produtos energéticos e para melhorar o bem-estar dos consumidores. As Partes reconhecem igualmente que as necessidades e abordagens em matéria de regulação podem diferir entre mercados.
2. Para além do disposto no n.º 1, cada Parte assegura, em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares, que o fornecimento de produtos energéticos se baseia nos princípios do mercado.

¹ Para maior clareza, o presente artigo não prejudica o disposto no anexo 29.

3. Uma Parte só pode regular o preço cobrado pelo fornecimento de produtos energéticos mediante a imposição de uma obrigação de serviço público.

4. Se uma Parte impuser uma obrigação de serviço público, assegura que a mesma é claramente definida, transparente e não discriminatória e não excede o necessário para atingir os seus objetivos.

ARTIGO 15.7

Autorização de exploração e produção de produtos energéticos e matérias-primas

1. Sem prejuízo do disposto no capítulo 20, se uma Parte exigir uma autorização para explorar ou produzir produtos energéticos e matérias-primas, assegura que essa autorização é concedida na sequência de um procedimento público e não discriminatório¹.

2. A Parte em causa publica, nomeadamente, o tipo de autorização, a área ou parte da área em causa, e a data ou o prazo propostos de concessão da autorização, de forma a que os requerentes potencialmente interessados possam apresentar os seus pedidos.

3. Uma Parte pode derrogar o disposto no n.º 2 do presente artigo e no artigo 20.3 em qualquer dos seguintes casos relacionados com hidrocarbonetos:

a) A área foi objeto de um procedimento anterior que não resultou no deferimento de um pedido;

¹ Para maior clareza, em caso de incompatibilidade entre o presente artigo e os capítulos 17 e 18 e os anexos 17-A, 17-B e 17-C, esses capítulos e anexos prevalecem relativamente às disposições incompatíveis.

b) A área está disponível de forma permanente para a exploração ou produção de produtos energéticos e matérias-primas; ou

c) Uma autorização concedida foi revogada antes da data de caducidade.

4. Cada Parte pode exigir que uma entidade a quem tenha sido concedida autorização pague uma contribuição financeira ou uma contribuição em espécie. A contribuição financeira ou a contribuição em espécie é determinada de forma a não interferir com o processo de gestão e de tomada de decisão dessa entidade.

5. As Partes asseguram que o requerente é informado das razões do indeferimento do pedido, de forma a permitir que possa eventualmente dar início a procedimentos de recurso ou de reexame. Os procedimentos de recurso ou de reexame devem ser publicados com a devida antecedência.

ARTIGO 15.8

Avaliação do impacto ambiental

1. Cada Parte assegura que é realizada uma avaliação do impacto ambiental¹ antes de conceder a autorização para um projeto ou atividade relacionada com energia ou matérias-primas que possa ter um impacto significativo na população, na saúde humana, na biodiversidade, na terra, no solo, na água, no ar ou no clima, ou no património cultural ou paisagístico. Essa avaliação deve identificar e avaliar tais impactos significativos.

¹ No que respeita ao Chile, entende-se por «avaliação do impacto ambiental» o estudo do impacto ambiental, tal como definido na Lei 19.300, título 1, artigo 2.º, letra i), ou em diploma que lhe suceda, e regulado pelo artigo 11.º da mesma lei.

2. Cada Parte assegura que as informações pertinentes são disponibilizadas ao público no âmbito do processo de avaliação do impacto ambiental, dando tempo e oportunidades ao público para participar nesse processo e apresentar observações.

3. Cada Parte publica e tem em conta as conclusões da avaliação do impacto ambiental antes de conceder a autorização para o projeto ou atividade.

ARTIGO 15.9

Acesso de terceiros às infraestruturas de transporte de energia

1. Cada Parte assegura que os operadores da rede no seu território facultem um acesso não discriminatório às infraestruturas energéticas para o transporte de eletricidade a qualquer entidade de uma Parte. Tanto quanto possível, o acesso às infraestruturas de eletricidade deve ser concedido num prazo razoável a contar da data do pedido de acesso efetuado por essa entidade.

2. Cada Parte permite que, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, uma entidade de uma Parte tenha acesso e utilize infraestruturas de transporte de eletricidade para o transporte de eletricidade em termos e condições razoáveis e não discriminatórios, incluindo a não discriminação entre tipos de fontes de eletricidade, e a tarifas que reflitam os custos. Cada Parte publica os termos e condições de acesso e utilização das infraestruturas de transporte de eletricidade.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, uma Parte pode introduzir ou manter nas respetivas disposições legislativas e regulamentares derrogações específicas ao direito de acesso de terceiros com base em critérios objetivos, desde que essas derrogações sejam necessárias para cumprir um objetivo político legítimo. Tais derrogações são publicadas antes de começarem a ser aplicadas.

4. As Partes reconhecem a relevância das regras estabelecidas nos n.ºs 1, 2 e 3 também para as infraestruturas de gás. Uma Parte que não aplique essas regras no que diz respeito às infraestruturas de gás envida esforços para o fazer, em especial no que diz respeito ao transporte de combustíveis renováveis, reconhecendo simultaneamente as diferenças na maturidade e organização do mercado.

ARTIGO 15.10

Acesso dos fornecedores de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis à infraestrutura

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 15.7, 15.9 e 15.11, cada Parte assegura que os fornecedores de energia renovável da outra Parte tenham acesso e utilizem a rede elétrica para instalações de produção de eletricidade renovável situadas no seu território, em termos e condições razoáveis e não discriminatórios.

2. Para efeitos do n.º 1, cada Parte assegura, em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares, que as suas empresas de transporte e operadores da rede, no que diz respeito aos fornecedores de eletricidade renovável da outra Parte:

- a) Permitem a ligação entre as novas instalações de produção de eletricidade renovável e a rede elétrica sem impor termos e condições discriminatórios;
- b) Permitem uma utilização fiável da rede elétrica;
- c) Prestam serviços de compensação; e
- d) Asseguram a existência de medidas operacionais adequadas relacionadas com a rede e o mercado, a fim de minimizar as limitações da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis.

3. O disposto no n.º 2 não prejudica o direito legítimo de cada Parte de regular no seu território a fim de alcançar objetivos políticos legítimos, tais como a necessidade de manter o funcionamento seguro e a estabilidade da rede de eletricidade, com base em critérios objetivos e não discriminatórios.

ARTIGO 15.11

Organismo independente

1. Cada Parte mantém ou cria um organismo, ou organismos, funcionalmente independente que:
 - a) Fixe ou aprove os termos e condições e as tarifas de acesso e utilização da rede elétrica; e
 - b) Resolva litígios relativos a termos e condições adequados e a tarifas de acesso e utilização da rede elétrica, num prazo razoável.
2. No desempenho das suas funções e no exercício dos poderes previstos no n.º 1, o referido organismo ou organismos atuam de forma transparente e imparcial em relação aos utilizadores, proprietários e operadores da rede elétrica.

ARTIGO 15.12

Cooperação em matéria de normas

1. A fim de prevenir, identificar e eliminar os obstáculos técnicos desnecessários ao comércio de produtos energéticos e de matérias-primas, o capítulo 16 é aplicável a esses produtos e matérias.

2. Em conformidade com os artigos 16.4 e 16.6, as Partes promovem, se for caso disso, a cooperação entre os respectivos organismos de regulamentação e normalização em domínios como a eficiência energética, a energia sustentável e as matérias-primas, com vista a contribuir para o comércio, o investimento e o desenvolvimento sustentável, nomeadamente através de:

- a) Convergência ou harmonização, se possível, das respetivas normas em vigor, com base no interesse mútuo e na reciprocidade, e segundo modalidades a acordar pelos reguladores e pelos organismos de normalização em causa;
- b) Análises, metodologias e abordagens conjuntas, a fim de apoiar e facilitar o desenvolvimento de ensaios e de normas de medição pertinentes, em cooperação com os respetivos organismos de normalização competentes;
- c) Elaboração de normas comuns, se possível, em matéria de eficiência energética e de energias renováveis; e
- d) Promoção de normas aplicáveis às matérias-primas, à produção de energias renováveis e equipamentos de eficiência energética, incluindo a conceção e a rotulagem dos produtos, eventualmente através de iniciativas de cooperação internacional existentes.

3. Para efeitos da aplicação do presente capítulo, as Partes procuram incentivar o desenvolvimento e a utilização de normas abertas e a interoperabilidade de redes, sistemas, dispositivos, aplicações ou componentes nos setores da energia e das matérias-primas.

ARTIGO 15.13

Investigação, desenvolvimento e inovação

As Partes reconhecem que a investigação, o desenvolvimento e a inovação são elementos-chave para continuar a desenvolver a eficiência, a sustentabilidade e a competitividade nos setores da energia e das matérias-primas. As Partes cooperam se for caso disso, nomeadamente com vista a:

- a) Promover a investigação, o desenvolvimento, a inovação e a divulgação de tecnologias, processos e práticas respeitadores do ambiente e eficazes em termos de custos nos domínios da energia e das matérias-primas;
- b) Promover a criação de valor acrescentado em benefício mútuo e reforçar a capacidade de produção de energia e de matérias-primas; e
- c) Reforçar as capacidades no contexto das iniciativas de investigação, desenvolvimento e inovação.

ARTIGO 15.14

Cooperação no domínio da energia e das matérias-primas

1. As Partes cooperam, sempre que necessário, no domínio da energia e das matérias-primas, nomeadamente a fim de:
 - a) Reduzir ou eliminar medidas que, em si mesmas ou em conjunto com outras medidas, possam distorcer o comércio e o investimento, incluindo as de natureza técnica, regulamentar e económica que afetam os setores da energia ou das matérias-primas;
 - b) Debater, sempre que possível, as respetivas posições em fóruns internacionais em que sejam debatidas questões de comércio e investimento relevantes e promover programas internacionais nos domínios da eficiência energética, das energias renováveis e das matérias-primas; e
 - c) Promover uma conduta empresarial responsável, em conformidade com as normas internacionais aprovadas ou apoiadas pelas Partes, tais como as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e, em especial, o seu capítulo IX sobre Ciência e Tecnologia.

Cooperação temática no domínio da energia

2. As Partes reconhecem a necessidade de acelerar a implantação de fontes de energia renováveis e de baixas emissões, aumentar a eficiência energética e promover a inovação, a fim de garantir o acesso a energia segura, sustentável e a preços acessíveis. As Partes cooperam em todas as questões relevantes de interesse mútuo, tais como:

- a) Energias renováveis, em especial no que diz respeito às tecnologias, à integração e ao acesso à rede de eletricidade, ao armazenamento e à flexibilidade, bem como a toda a cadeia de abastecimento de hidrogénio renovável;
- b) Eficiência energética, incluindo regulamentação, boas práticas e sistemas de aquecimento e arrefecimento eficientes e sustentáveis;
- c) Eletromobilidade e implantação de infraestruturas de carregamento; e
- d) Mercados da energia abertos e competitivos.

Cooperação temática no domínio das matérias-primas

3. As Partes reconhecem o seu empenho comum no aprovisionamento responsável e na produção sustentável de matérias-primas, bem como o seu interesse mútuo em facilitar a integração das cadeias de valor das matérias-primas. As Partes cooperam em todas as questões relevantes de interesse mútuo, tais como:

- a) Práticas de mineração responsáveis e sustentabilidade das cadeias de valor das matérias-primas, incluindo o contributo das cadeias de valor das matérias-primas para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas;
- b) Cadeias de valor das matérias-primas, incluindo a criação de valor acrescentado; e
- c) Identificação de domínios de interesse mútuo para a cooperação em atividades de investigação, desenvolvimento e inovação que abrangem toda a cadeia de valor das matérias-primas, incluindo tecnologias de ponta, mineração inteligente e minas digitais.

4. Ao desenvolverem atividades de cooperação, as Partes têm em conta os recursos disponíveis. As atividades podem ser realizadas pessoalmente ou por qualquer meio tecnológico à disposição das Partes.

5. As atividades de cooperação podem ser desenvolvidas e executadas com a participação de organizações internacionais, fóruns mundiais e instituições de investigação, tal como acordado entre as Partes.

6. Ao aplicarem o presente artigo, as Partes promovem, se for caso disso, uma coordenação adequada no que diz respeito à aplicação dos artigos 4.5 e 5.2 da parte II do presente Acordo.

ARTIGO 15.15

Transição energética e combustíveis renováveis

1. Para efeitos da aplicação do presente capítulo, as Partes reconhecem o importante contributo dos combustíveis renováveis, nomeadamente do hidrogénio renovável, incluindo os seus derivados, e dos combustíveis sintéticos renováveis, na redução das emissões de gases com efeito de estufa para fazer face às alterações climáticas.

2. Em conformidade com o artigo 15.12, n.º 2, as Partes cooperam, se for caso disso, em matéria de convergência ou harmonização, se possível, dos regimes de certificação dos combustíveis renováveis, nomeadamente no que diz respeito às emissões ao longo do ciclo de vida e às normas de segurança.

3. No que diz respeito aos combustíveis renováveis, as Partes cooperam igualmente com vista a:

- a) Identificar, reduzir e eliminar, conforme adequado, medidas suscetíveis de distorcer o comércio bilateral, incluindo medidas de natureza técnica, regulamentar e económica;
- b) Promover iniciativas que facilitem o comércio bilateral, a fim de promover a produção de hidrogénio renovável; e

c) Promover a utilização de combustíveis renováveis tendo em conta o seu contributo para a redução das emissões de gases com efeito de estufa.

4. As Partes incentivam, se for caso disso, o desenvolvimento e a aplicação de normas internacionais e a cooperação em matéria de regulamentação no que respeita a combustíveis renováveis e cooperam nos fóruns internacionais pertinentes com vista ao desenvolvimento de regimes de certificação pertinentes que evitem o aparecimento de obstáculos injustificados ao comércio.

ARTIGO 15.16

Exceção para redes de eletricidade de pequena dimensão e isoladas

1. Para efeitos da aplicação do presente capítulo, as Partes reconhecem que as suas disposições legislativas e regulamentares podem prever regimes especiais para as redes de eletricidade de pequena dimensão e isoladas.

2. Nos termos do n.º 1, uma Parte pode manter em vigor, adotar ou fazer aplicar medidas em relação às redes de eletricidade de pequena dimensão e isoladas que derroguem o disposto nos artigos 15.6, 15.7, 15.9, 15.10 e 15.11, desde que tais medidas não constituam restrições dissimuladas ao comércio ou ao investimento entre as Partes.

ARTIGO 15.17

Subcomité do Comércio de Mercadorias

1. O Subcomité do Comércio de Mercadorias («Subcomité»), criado nos termos do artigo 8.8, n.º 1, é responsável pela aplicação do presente capítulo e dos anexos 15-A e 15-B. As funções estabelecidas no artigo 9.18, alíneas a), c), d) e e), aplicam-se, com as devidas adaptações, ao presente capítulo.
2. Em conformidade com os artigos 15.12, 15.13, 15.14 e 15.15, o Subcomité pode recomendar às Partes que estabeleçam ou facilitem outros meios de cooperação entre si nos domínios da energia e das matérias-primas.
3. Se as Partes assim o acordarem, o Subcomité reúne-se em sessões dedicadas à aplicação do presente capítulo. Ao preparar essas sessões, cada Parte pode ter em conta, se for caso disso, os contributos das partes interessadas ou de peritos pertinentes.
4. Cada Parte designa um ponto de contacto para facilitar a aplicação do presente capítulo, nomeadamente assegurando a participação adequada dos representantes de uma Parte, notifica a outra Parte dos seus dados de contacto e notifica prontamente a outra Parte de quaisquer alterações desses dados de contacto. No caso do Chile, o ponto de contacto é da Subsecretaria das Relações Económicas Internacionais do Ministério dos Negócios Estrangeiros ou o organismo que lhe suceda.

CAPÍTULO 16

OBSTÁCULOS TÉCNICOS AO COMÉRCIO

ARTIGO 16.1

Objetivo

O presente capítulo tem por objetivo reforçar e facilitar o comércio de mercadorias entre as Partes, prevenindo, identificando e eliminando os obstáculos técnicos desnecessários ao comércio, e promovendo uma maior cooperação regulamentar.

ARTIGO 16.2

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável à elaboração, adoção e aplicação de todas as normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, conforme se define no anexo 1 do Acordo OTC, na medida em que tenham incidência sobre o comércio de mercadorias entre as Partes.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o presente capítulo não se aplica:
- a) Às especificações em matéria de aquisição elaboradas pelos organismos governamentais para atender às necessidades de produção ou consumo dos organismos abrangidos pelo capítulo 28; ou
 - b) Às medidas sanitárias e fitossanitárias abrangidas pelo capítulo 13.

ARTIGO 16.3

Incorporação de determinadas disposições do Acordo OTC

Os artigos 2.º a 9.º e os anexos 1 e 3 do Acordo OTC são incorporados, com as devidas adaptações, no presente Acordo, fazendo dele parte integrante.

ARTIGO 16.4

Normas internacionais

1. As normas internacionais elaboradas pelas organizações enumeradas no anexo 16-A são consideradas as normas internacionais pertinentes na aceção dos artigos 2.º e 5.º e do anexo 3 do Acordo OTC, desde que, na elaboração dessas normas, estas organizações tenham cumprido os princípios e procedimentos estabelecidos na Decisão do Comité dos Obstáculos Técnicos ao Comércio da OMC sobre os princípios para a elaboração de normas, orientações e recomendações internacionais em relação com os artigos 2.º e 5.º e com o anexo 3 do Acordo OTC¹.
2. A pedido de uma Parte, o Conselho Conjunto pode adotar uma decisão de alteração do anexo 16-A, nos termos do artigo 8.5, n.º 1, alínea a).

ARTIGO 16.5

Regulamentos técnicos

1. Cada Parte reconhece a importância de realizar, em conformidade com as respetivas regras e procedimentos, uma avaliação do impacto regulamentar dos regulamentos técnicos previstos.

¹ G/TBT/9 de 13 de novembro de 2000, anexo 4.

2. As Partes avaliam a existência de alternativas regulamentares e não regulamentares ao regulamento técnico proposto que possam cumprir os objetivos legítimos da Parte, em conformidade com o artigo 2.2 do Acordo OTC.
3. Cada Parte utiliza normas internacionais pertinentes como base para os respectivos regulamentos técnicos, exceto quando a Parte que elabora o regulamento técnico possa demonstrar que essas normas internacionais constituem um meio ineficaz ou inadequado para a realização dos objetivos legítimos visados.
4. Se uma Parte não tiver utilizado normas internacionais como base para os seus regulamentos técnicos, a pedido da outra Parte, identifica qualquer desvio significativo em relação à norma internacional pertinente, explica as razões pelas quais essas normas foram consideradas inadequadas ou ineficazes para atingir o objetivo visado, e faculta as provas científicas ou técnicas nas quais essa avaliação se baseia.
5. Para além da obrigação que incumbe a cada Parte nos termos do artigo 2.3 do Acordo OTC, cada Parte revê, em conformidade com as respetivas regras e procedimentos, os respetivos regulamentos técnicos, a fim de reforçar a convergência desses regulamentos técnicos com as normas internacionais pertinentes. As Partes têm em conta, entre outros aspetos, qualquer nova evolução das normas internacionais pertinentes e determinam se persistem ou não circunstâncias que tenham dado origem a divergências em relação a qualquer norma internacional pertinente.

ARTIGO 16.6

Cooperação em matéria de regulamentação

1. As Partes reconhecem a existência de uma ampla gama de mecanismos de cooperação regulamentar, que podem ajudar a eliminar ou evitar que se criem obstáculos técnicos ao comércio.
2. Uma Parte pode propor à outra Parte atividades setoriais de cooperação regulamentar nos domínios abrangidos pelo presente capítulo. Essas propostas são transmitidas ao ponto de contacto a que se refere o artigo 16.13 e consistir em:
 - a) Intercâmbios de informação sobre abordagens e práticas regulamentares; ou
 - b) Iniciativas destinadas a aprofundar a harmonização dos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade com as normas internacionais pertinentes.

A outra Parte responde à proposta num prazo razoável.

3. Os pontos de contacto referidos no artigo 16.13 informam o Comité Conjunto sobre as atividades de cooperação realizadas nos termos do presente artigo.
4. As Partes envidam esforços para trocar informações e colaborar em mecanismos para facilitar a aceitação dos resultados da avaliação da conformidade, a fim de eliminar obstáculos técnicos desnecessários ao comércio.

5. As Partes incentivam a cooperação entre as respetivas organizações, governamentais ou não governamentais, responsáveis em matéria de regulamentação técnica, normalização, avaliação da conformidade, acreditação e metrologia, com vista a dar resposta às questões abrangidas pelo presente capítulo.

6. Nenhuma disposição do presente artigo pode ser interpretada no sentido de exigir a uma Parte que:

- a) Desrespeite os procedimentos internos de elaboração e adoção de medidas regulamentares;
- b) Tome medidas suscetíveis de prejudicar ou impedir a adoção atempada de medidas regulamentares para alcançar os seus objetivos de política pública; ou
- c) Alcance um determinado resultado regulamentar.

7. Para efeitos do presente artigo e das disposições relativas à cooperação previstas nos anexos 16-A a 16-E, a Comissão Europeia age em nome da Parte UE.

ARTIGO 16.7

Cooperação em matéria de fiscalização do mercado, conformidade e segurança dos produtos não alimentares

1. As Partes reconhecem a importância da cooperação em matéria de fiscalização do mercado, conformidade e segurança dos produtos não alimentares para a facilitação do comércio e a proteção dos consumidores e outros utilizadores, e a importância do reforço da confiança mútua com base na informação partilhada.

2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

- a) «Produtos de consumo», os bens suscetíveis de vir a ser utilizados pelos consumidores ou que a tal se destinem, com exclusão dos alimentos, dispositivos médicos e medicamentos; e
- b) «Fiscalização do mercado», as atividades realizadas e as medidas tomadas por autoridades públicas, incluindo as tomadas em cooperação com os operadores económicos, com base em procedimentos de uma Parte para permitir a essa Parte acompanhar ou analisar a conformidade dos produtos com os requisitos previstos nas respetivas disposições legislativas e regulamentares ou a sua segurança.

3. Para garantir o funcionamento independente e imparcial da fiscalização do mercado, cada Parte vela pelo seguinte:

- a) A separação das funções de fiscalização do mercado em relação às funções de avaliação da conformidade; e
- b) A inexistência de quaisquer interesses que possam afetar a imparcialidade das autoridades de fiscalização do mercado no exercício do controlo ou supervisão dos operadores económicos.

4. As Partes podem cooperar e trocar informações no domínio da segurança e da conformidade dos produtos não alimentares, nomeadamente no que diz respeito aos seguintes aspetos:

- a) Atividades e medidas de fiscalização do mercado e de controlo do cumprimento da legislação;

- b) Métodos de avaliação de riscos e ensaios de produtos;
- c) Ações coordenadas de recolha de produtos e outras ações semelhantes;
- d) Questões científicas, técnicas e de regulamentação, a fim de melhorar a segurança e conformidade dos produtos não alimentares;
- e) Questões emergentes de grande importância para a saúde e a segurança;
- f) Atividades relacionadas com a normalização; e
- g) Intercâmbio de funcionários.

5. A Parte UE pode facultar ao Chile informações seleccionadas do seu sistema de alerta rápido referentes a produtos de consumo, tal como referido na Diretiva 2001/95/CE¹, ou do sistema que lhe tenha sucedido, e o Chile pode facultar à Parte UE informações seleccionadas sobre a segurança dos produtos de consumo e sobre as medidas preventivas, restritivas e corretivas tomadas relativamente aos produtos de consumo. O intercâmbio de informações pode assumir a forma de:

- a) Intercâmbio não sistemático, em casos específicos devidamente justificados, excluindo dados pessoais; e

¹ Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos (JO UE L 11 de 15.1.2002, p. 4).

- b) Intercâmbio sistemático com base num acordo estabelecido por decisão do Conselho Conjunto a incluir no anexo 16-D.
6. O Conselho Conjunto pode estabelecer, mediante decisão, um acordo sobre o intercâmbio regular de informações, inclusive por via eletrónica, sobre as medidas tomadas relativamente a produtos não alimentares não conformes, com exceção dos abrangidos pelo n.º 5 do presente artigo, a incluir no anexo 16-E.
7. Cada Parte utiliza as informações obtidas ao abrigo dos n.ºs 4, 5 e 6 exclusivamente para proteger os consumidores, a saúde, a segurança ou o meio ambiente.
8. Cada Parte dá um tratamento confidencial às informações obtidas ao abrigo dos n.ºs 4, 5 e 6.
9. Os convénios referidos no n.º 5, alínea b) e no n.º 6 especificam a definição do produto, o tipo de informações objeto de intercâmbio, as modalidades do intercâmbio e a aplicação de regras em matéria de confidencialidade e proteção de dados pessoais.
10. Nos termos do artigo 8.5, n.º 1, alínea a), o Conselho Conjunto tem competência para adotar decisões tendo em vista determinar ou alterar as disposições previstas nos anexos 16-D e 16-E.

ARTIGO 16.8

Normas

1. Tendo em vista uma harmonização tão ampla quanto possível em matéria de normas, cada Parte incentiva os organismos de normalização estabelecidos no seu território, bem como os organismos regionais de normalização dos quais a Parte ou os organismos de normalização estabelecidos no seu território sejam membros, a:
- a) Participar, nos limites dos seus recursos, no processo de elaboração das normas internacionais por organismos internacionais de normalização competentes;
 - b) Utilizar as normas internacionais pertinentes como base para as normas que elaboram, exceto se essas normas internacionais forem ineficazes ou inadequadas, por exemplo devido a um nível de proteção insuficiente, a fatores climáticos ou geográficos fundamentais ou a problemas tecnológicos fundamentais;
 - c) Evitar a duplicação ou a sobreposição com o trabalho dos organismos internacionais de normalização;
 - d) Reexaminar periodicamente as normas nacionais e regionais que não se baseiem nas normas internacionais pertinentes, no intuito de aumentar a sua convergência com as mesmas;

- e) Cooperar com os organismos de normalização competentes da outra Parte nas atividades de normalização internacionais, nomeadamente no âmbito de organismos de normalização internacionais ou a nível regional; e
- f) Fomentar a cooperação bilateral entre as Partes e com os organismos de normalização da outra Parte.
2. As Partes trocam informações sobre:
- a) A utilização das normas em apoio dos regulamentos técnicos; e
- b) Os respetivos processos de normalização e o grau de utilização das normas internacionais, regionais ou sub-regionais como base para a elaboração das suas normas nacionais.
3. Se as normas forem tornadas obrigatórias por incorporação ou referência num projeto de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade, são aplicáveis as obrigações em matéria de transparência estabelecidas no artigo 16.10 do presente Acordo e nos artigos 2.º ou 5.º do Acordo OTC.

ARTIGO 16.9

Avaliação da conformidade

1. As disposições enunciadas no artigo 16.5 no que respeita à elaboração, adoção e aplicação dos regulamentos técnicos aplicam-se igualmente, com as devidas adaptações, aos procedimentos de avaliação da conformidade.
2. Se uma Parte exigir uma avaliação da conformidade como garantia positiva de que um produto está em conformidade com um regulamento técnico, essa Parte:
 - a) Seleciona procedimentos de avaliação da conformidade que sejam proporcionais aos riscos envolvidos;
 - b) Considera, sob reserva das suas disposições legislativas e regulamentares, a utilização da declaração de conformidade do fornecedor como uma das formas possíveis de demonstrar a conformidade com um regulamento técnico; e
 - c) Se tal lhe for solicitado pela outra Parte, fornece informações sobre os critérios utilizados para selecionar os procedimentos de avaliação da conformidade para produtos específicos.
3. Se uma Parte exigir uma avaliação da conformidade por terceiros como garantia positiva de que um produto está em conformidade com um regulamento técnico e não confiou essa tarefa a uma autoridade pública como especificado no n.º 4, essa Parte:
 - a) Recorre, preferencialmente, a procedimentos de acreditação para efeitos da qualificação dos organismos de avaliação da conformidade;

- b) Utiliza, preferencialmente, as normas internacionais para efeitos da acreditação e da avaliação da conformidade, bem como os acordos internacionais que associem os organismos de acreditação das Partes, por exemplo, através dos mecanismos da Cooperação Internacional de Acreditação de Laboratórios (ILAC) e do Fórum Internacional para a Acreditação (IAF);
- c) Adere ou, conforme aplicável, incentiva os seus organismos de avaliação da conformidade a aderirem a quaisquer acordos ou convénios internacionais em vigor para a harmonização ou facilitação da aceitação dos resultados de avaliações da conformidade;
- d) Assegura que, se tiver sido designado mais do que um organismo de avaliação da conformidade para determinado produto ou conjunto de produtos, os operadores económicos possam escolher entre esses organismos para realizar o procedimento de avaliação da conformidade;
- e) Garante que os organismos de avaliação da conformidade são independentes de fabricantes, importadores e agentes económicos em geral e que não existem conflitos de interesse entre os organismos de acreditação e os organismos de avaliação da conformidade;
- f) Permite que os organismos de avaliação da conformidade recorram a subcontratantes para a realização de ensaios ou inspeções no contexto da avaliação da conformidade, incluindo subcontratantes estabelecidos no território da outra Parte. O disposto na presente alínea não impede uma Parte de exigir aos subcontratantes que cumpram os mesmos requisitos que o organismo de avaliação da conformidade contratado seria obrigado a cumprir para realizar ele próprio os ensaios ou inspeções em causa; e

g) Publica nos sítios Web oficiais uma lista dos organismos que designou para realizar essas avaliações da conformidade, bem como informações pertinentes sobre o âmbito da designação de cada um desses organismos.

4. Nenhuma disposição do presente artigo obsta a que uma Parte exija que a avaliação da conformidade em relação a produtos específicos seja realizada pelas autoridades governamentais por si especificadas. Nesses casos, a Parte:

a) Limita as taxas cobradas pela avaliação da conformidade ao custo aproximado dos serviços prestados e, mediante pedido de um requerente de uma avaliação da conformidade, explica como quaisquer taxas definidas para essa avaliação da conformidade são limitadas ao custo aproximado dos serviços prestados; e

b) Torna públicas as taxas cobradas pela avaliação da conformidade ou disponibiliza-as mediante pedido.

5. Não obstante o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4, nos casos em que a Parte UE aceite a declaração de conformidade do fornecedor nos domínios enumerados no anexo 16-B, o Chile deve prever, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, um procedimento eficiente e transparente para a aceitação dos certificados e relatórios de ensaio emitidos por organismos de avaliação da conformidade estabelecidos no território da Parte UE e acreditados por um organismo de acreditação que seja membro de acordos internacionais de reconhecimento mútuo da ILAC e do IAF, como garantia de que o produto está em conformidade com os requisitos da regulamentação técnica do Chile.

6. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «declaração de conformidade do fornecedor» uma autodeclaração emitida pelo fabricante sob a exclusiva responsabilidade desse fabricante, com base nos resultados de um tipo adequado de atividade de avaliação da conformidade e excluindo a avaliação obrigatória por terceiros, como garantia de que um produto está em conformidade com um regulamento técnico que estabelece esses procedimentos de avaliação da conformidade.

7. A pedido de qualquer das Partes, o Subcomité referido no artigo 16.14 revê a lista de domínios constante do anexo 16-B, n.º 1. O Subcomité pode recomendar ao Conselho Conjunto que altere o anexo 16-B, nos termos do artigo 8.5, n.º 1, alínea a).

ARTIGO 16.10

Transparência

1. Em conformidade com as respetivas regras e procedimentos, e sem prejuízo do capítulo 36, ao elaborar regulamentos técnicos importantes suscetíveis de terem um efeito significativo no comércio de mercadorias, cada Parte assegura a existência de procedimentos de transparência que permitam que as pessoas da Partes deem o seu contributo através de um processo de consulta pública, exceto nos casos em que surjam ou haja o risco de que surjam problemas urgentes de segurança, saúde, proteção ambiental ou segurança nacional.

2. Cada Parte permite às pessoas da outra Parte participarem no processo de consulta referido no n.º 1 em condições não menos favoráveis do que as concedidas às suas próprias pessoas e torna públicos os resultados dessa consulta.

3. Cada Parte concede um prazo mínimo de 60 dias após a notificação das propostas de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade ao registo central de notificações da OMC, para que a outra Parte possa apresentar observações por escrito, exceto se surgirem ou haja risco de surgirem problemas urgentes de segurança, saúde, proteção ambiental ou segurança nacional. As Partes consideram qualquer pedido razoável da outra Parte de prorrogação do prazo para a apresentação de observações.
4. Caso o texto notificado não tenha sido redigido numa das línguas oficiais da OMC, a Parte notificante faculta uma descrição pormenorizada e exhaustiva do conteúdo das propostas de regulamentos técnicos ou procedimentos de avaliação da conformidade no modelo de notificação da OMC.
5. Se uma Parte receber as observações por escrito a que se refere o n.º 3, essa Parte:
 - a) Se lhe for solicitado pela outra Parte, debate as observações escritas com a participação da respetiva autoridade reguladora competente, num momento em que possam ser tidas em consideração; e
 - b) Responde por escrito às observações, o mais tardar na data de publicação do regulamento técnico ou do procedimento de avaliação da conformidade adotado.
6. Cada Parte procura publicar num sítio Web as suas respostas às observações por escrito referidas no n.º 3 que tenha recebido da outra Parte, o mais tardar na data de publicação do regulamento técnico ou do procedimento de avaliação da conformidade adotados.

7. A pedido da outra Parte, cada Parte presta informações sobre os objetivos, a base jurídica e a fundamentação de qualquer regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade que tenha adotado ou se proponha adotar.
8. Cada Parte assegura que os regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade que tenha adotado são acessíveis através de sítios Web oficiais ou jornais em linha oficiais de forma gratuita.
9. Cada Parte faculta informações sobre a adoção e a entrada em vigor dos regulamentos técnicos ou procedimentos de avaliação da conformidade e os textos finais adotados por meio de uma adenda à notificação original dirigida ao registo central de notificações da OMC.
10. Cada Parte prevê um intervalo razoável entre a publicação dos regulamentos técnicos e a sua entrada em vigor, nos termos das condições especificadas no artigo 2.12 do Acordo OTC. Para efeitos do presente artigo, por «intervalo razoável» entende-se normalmente um período não inferior a seis meses, a menos que tal seja ineficaz para a realização dos objetivos legítimos visados.
11. Cada Parte mostra recetividade quanto a qualquer pedido razoável da outra Parte, recebido antes do termo do período de observações referido no n.º 3, para prorrogar o período entre a publicação do regulamento técnico e a sua entrada em vigor, exceto nos casos em que este atraso seja ineficaz para a realização dos objetivos visados.

ARTIGO 16.11

Marcação e rotulagem

1. As Partes confirmam que os respetivos regulamentos técnicos que incluem ou abordam exclusivamente a marcação ou a rotulagem observam os princípios enunciados no artigo 2.2 do Acordo OTC.
2. A menos que tal seja necessário para a realização dos objetivos legítimos referidos no artigo 2.2 do Acordo OTC, uma Parte que imponha a marcação ou rotulagem obrigatória dos produtos:
 - a) Limita-se a exigir as informações que sejam pertinentes para os consumidores ou utilizadores do produto ou que indiquem a conformidade do produto com os requisitos técnicos obrigatórios;
 - b) Não exige qualquer aprovação, registo ou certificação prévios de marcações ou rótulos dos produtos, nem o pagamento de qualquer taxa, como pré-condição para a colocação no seu mercado de produtos que estejam, de outro modo, em conformidade com os seus requisitos técnicos obrigatórios;
 - c) Quando impõe aos operadores económicos o uso de um número de identificação único, emite o referido número para os operadores económicos da outra Parte sem demora injustificada e de forma não discriminatória;

- d) Desde que tal não seja enganoso, contraditório ou confuso em relação à informação exigida na Parte de importação das mercadorias, autoriza o seguinte:
- i) informações noutras línguas além da língua exigida pela Parte de importação das mercadorias,
 - ii) nomenclaturas, pictogramas, símbolos ou gráficos internacionalmente aceites, e
 - iii) informações complementares às exigidas na Parte de importação das mercadorias;
- e) Aceita que a rotulagem, incluindo a rotulagem complementar ou correções da rotulagem, tenham lugar em entrepostos aduaneiros ou noutras áreas designadas no país de importação como alternativa à rotulagem no país de origem, a menos que essa rotulagem tenha de ser efetuada por pessoas autorizadas por razões de segurança ou de saúde pública; e
- f) Procura aceitar a utilização de rótulos não permanentes ou destacáveis, ou a inclusão de informações pertinentes na documentação que acompanha o produto, em vez de rótulos fisicamente apostos no mesmo.

ARTIGO 16.12

Discussões e consultas técnicas

1. Uma Parte pode solicitar à outra Parte que preste informações sobre qualquer matéria abrangida pelo presente capítulo. A outra Parte presta essas informações num prazo razoável.
2. Se considerar que um projeto ou proposta de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade da outra Parte pode ter um efeito adverso significativo sobre o comércio entre as Partes, uma Parte pode solicitar a realização de discussões técnicas sobre o assunto. O pedido é apresentado por escrito e identifica:
 - a) A medida;
 - b) As disposições do presente capítulo às quais as preocupações dizem respeito; e
 - c) Os motivos do pedido, incluindo uma descrição das preocupações da Parte requerente em relação à medida.
3. A Parte em causa apresenta o pedido nos termos do presente artigo ao ponto de contacto da outra Parte designado em conformidade com o artigo 16.13.

4. A pedido de uma Parte, as Partes reúnem-se para discutir as preocupações manifestadas no pedido referido no n.º 2, pessoalmente ou por videoconferência ou teleconferência, no prazo de 60 dias a contar da data do pedido. As Partes envidam todos os esforços para chegar a uma solução mutuamente satisfatória sobre a questão o mais rapidamente possível.

5. Se considerar que a questão é urgente, a Parte requerente pode solicitar à outra Parte que se realize a reunião num prazo mais curto. A outra Parte mostra receptividade quanto a esse pedido.

6. Para maior clareza, o presente artigo não prejudica os direitos e obrigações de cada Parte ao abrigo do capítulo 38.

ARTIGO 16.13

Pontos de contacto

1. Cada Parte designa um ponto de contacto para facilitar a cooperação e a coordenação ao abrigo do presente capítulo e notifica a outra Parte dos respetivos dados de contacto. Cada Parte notifica prontamente a outra Parte de qualquer alteração desses dados de contacto.

2. Os pontos de contacto trabalham em conjunto para facilitar a aplicação do presente capítulo e a cooperação entre as Partes sobre todas as questões relativas aos obstáculos técnicos ao comércio. Os pontos de contacto:

a) Organizam as discussões e consultas técnicas a que se refere o artigo 16.12;

- b) Respondem prontamente a todas as questões de uma Parte relativas à elaboração, adoção, aplicação ou cumprimento coercivo de normas, regulamentos técnicos ou procedimentos de avaliação da conformidade;
 - c) A pedido de uma Parte, organizam debates sobre qualquer questão decorrente do presente capítulo; e
 - d) Trocam informação sobre os progressos registados no âmbito de fóruns não governamentais, regionais e multilaterais no domínio das normas, dos regulamentos técnicos e dos procedimentos de avaliação da conformidade.
3. Os pontos de contacto comunicam entre si por qualquer método em que acordem e que se mostre adequado ao desempenho das suas funções.

ARTIGO 16.14

Subcomité dos Obstáculos Técnicos ao Comércio

Compete ao Subcomité dos Obstáculos Técnicos ao Comércio («Subcomité») instituído nos termos do artigo 8.8, n.º 1:

- a) Acompanhar a aplicação e a administração do presente capítulo;

- b) Reforçar a cooperação no que respeita à elaboração e melhoria de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade;
- c) Estabelecer domínios prioritários de interesse mútuo para os trabalhos futuros no âmbito do presente capítulo e apreciar propostas de novas iniciativas;
- d) Acompanhar e debater a evolução da situação no âmbito do Acordo OTC; e
- e) Tomar quaisquer outras medidas que, no entendimento das Partes, as possam auxiliar na aplicação do presente capítulo e do Acordo OTC.